



Mercadores

Exportação e Importação de Bens destinados à Pesquisa e Lavra de Petróleo e de Gás Natural (Repetro)

Coletânea (Versão Histórica)

Versão 2.04 - Maio de 2016

Atualizada até:

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009

Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 2, de 9 de abril de 2007

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com

www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

LEIS	8
Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.....	8
Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências.	8
Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983.....	8
Altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, que "dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil, e dá outras providências" e o Decreto-lei nº 1.811, de 27 de outubro de 1980.....	9
Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.....	9
Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.	9
Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999	10
Dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras providências.....	10
Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de Agosto de 2001	10
Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências	11
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003	11
Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.	11
DECRETOS.....	13
Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999	13
Institui o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro.	13
Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000.....	15
Altera o Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, e dá outras providências...	15
Decreto nº 3.787, de 11 de abril de 2001.....	16
Altera o artigo 4º do Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, que institui o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural – Repetro.....	16
Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002	16
Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.	17
Decreto nº 5.138, de 12 de julho de 2004.....	20
Dá nova redação ao inciso I do artigo 328 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.	21
Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009	21
Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.	21

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	32
Instrução Normativa SRF nº 112, de 6 de setembro de 1999.....	32
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).....	32
Instrução Normativa SRF nº 27, de 1º de março de 2000.....	38
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).....	38
Instrução Normativa SRF nº 87, de 1º de setembro de 2000.....	46
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).....	46
Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001.....	57
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).....	58
Instrução Normativa SRF nº 336, de 27 de junho de 2003.....	81
Altera a Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001.....	81
Instrução Normativa SRF nº 357, de 2 de setembro de 2003.....	81
Altera as Instruções Normativas SRF nº 40, de 9 de abril de 1999, e nº 285, de 14 de janeiro de 2003, que dispõem sobre o regime aduaneiro especial de admissão temporária, e dá outras providências.	81
Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.....	82
Altera a Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), e dá outras providências.....	82
Instrução Normativa SRF nº 593, de 22 de dezembro de 2005.....	83
Dispõe sobre a auditoria de sistemas informatizados de controle aduaneiro estabelecidos para os recintos alfandegados e para os beneficiários de regimes aduaneiros especiais.....	83
Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006.....	88
Dispõe sobre a utilização de declaração simplificada na importação e na exportação.....	88
Instrução Normativa SRF nº 682, de 4 de outubro de 2006.....	89
Dispõe sobre a auditoria de sistemas informatizados de controle aduaneiro, estabelecidos para os recintos alfandegados e para os beneficiários de regimes aduaneiros especiais.....	89
Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.....	94
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).....	94
Instrução Normativa RFB nº 941, de 25 de maio de 2009.....	111
Altera a Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).....	111
Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010.....	111
Altera a Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens	

destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).....	112
Instrução Normativa RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010.....	112
Altera a Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).....	112
Instrução Normativa RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012.....	113
Altera a Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural (Repetro).....	113
Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013	113
Dispõe sobre a habilitação e a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).....	113
Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015	129
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante, a Instrução Normativa RFB nº 1.533, de 22 de dezembro de 2014, que altera a Instrução Normativa nº 1059, a Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a utilização de declaração simplificada na importação e na exportação, e a Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a habilitação e a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).....	129
ATOS DECLARATÓRIOS.....	130
Ato Declaratório COANA nº 92, de 6 de dezembro de 1999	130
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens, destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural (Repetro).....	130
Ato Declaratório COANA/COTEC nº 91, de 19 de outubro de 1999.....	130
Determina as diretrizes que devem nortear o Sistema Informatizado de Controle Contábil e de Estoques.....	130
Ato Declaratório COANA nº 85, de 17 de novembro de 1999.....	133
Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens, destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural (Repetro).....	133
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 6 de julho de 2001	134
Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) à mercadoria que menciona	134
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 2, de 5 de outubro de 2001	134
Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), à mercadoria que menciona	135
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 3, de 13 de novembro de 2001	135
Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) à mercadoria que menciona.	135

Alterações anotadas no referido anexo.	135
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 4, de 13 de novembro de 2001	136
Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), à mercadoria que menciona.	136
Alterações anotadas.	136
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 5, de 13 de novembro de 2001	136
Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), à mercadoria que menciona.	136
Alterações anotadas no referido anexo.	137
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 6, de 13 de novembro de 2001	137
Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), à mercadoria que menciona.	137
Alterações anotadas no referido anexo.	137
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 4 de fevereiro de 2002	137
Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) ao bem que menciona.	137
Alterações anotadas no referido anexo.	138
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 2, de 4 de fevereiro de 2002	138
Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) ao bem que menciona.	138
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 3, de 4 de fevereiro de 2002	138
Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) ao bem que menciona.	139
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 4, de 4 de fevereiro de 2002	139
Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) ao bem que menciona.	139
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 5, de 23 de maio de 2002	140
Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) ao bem que menciona.	140
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 17 de fevereiro de 2003	140
Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural(Repetro) aos bens que menciona.	140
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 2, de 19 de fevereiro de 2003	141
Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural(Repetro) ao bem que menciona.	141
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 3, de 19 de fevereiro de 2003	141
Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural(Repetro) ao bem que menciona.	142
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 4, de 19 de fevereiro de 2003	142

Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural(Repetro) ao bem que menciona.	142
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 5, de 19 de fevereiro de 2003	143
Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural(Repetro) ao bem que menciona.	143
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 6, de 14 de março de 2003	143
Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural(Repetro) ao bem que menciona.	143
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 7, de 27 de março de 2003	144
Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural(Repetro) ao bem que menciona.	144
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 8, de 7 de maio de 2003	144
Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) ao bem que menciona.	145
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 9, de 18 de junho de 2003	145
Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) aos bens que menciona.	145
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 10, de 31 de julho de 2003	146
Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro aos bens que menciona.	146
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 30 de setembro de 2004.....	146
Declara a inaplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro aos bens que menciona.	146
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 3, de 5 de outubro de 2004.....	147
Declara a não aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural Repetro ao bem que menciona.....	147
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 2 de abril de 2007	147
Declara a inaplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro ao bem que menciona.	147
Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 2, de 9 de abril de 2007	148
Revoga o Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 2 de abril de 2007.	148

LEIS

Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974

Publicada em 13 de setembro de 1974.

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Par. único Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

Redação dada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983.

Redação original: Considera-se arrendamento mercantil a operação realizada entre pessoas jurídicas, que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos a terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e que atendam às especificações desta.

.....

Art. 5º Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a prazo do contrato;
- b valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.

Par. único Poderá o Conselho Monetário Nacional, nas operações que venha a definir, estabelecer que as contraprestações sejam estipuladas por períodos superiores aos previstos na alínea b deste artigo.

Incluído pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983.

.....

Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983.

Repetro

Publicada em 27 de outubro de 1983

Altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, que "dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil, e dá outras providências" e o Decreto-lei nº 1.811, de 27 de outubro de 1980.

.....

Art. 1º A Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alterações anotadas.

.....

Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Alterada pelas Leis nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000. Alterada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. Alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Alterada pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 11.727, de 23 de junho de 2008, nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Seção XII - Admissão Temporária

Art. 79 Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Par. único O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens.

Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001.

.....

Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999

Alterada pelas leis nº 10.485, de 3 de julho de 2002, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Dispõe sobre incentivos fiscais para desenvolvimento regional, altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e dá outras providências.

Art. 6º A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade e a venda for realizada para:

Alterado pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009.

Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002: A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda estrangeira de livre conversibilidade e a venda for realizada para:

Redação original: Será considerado exportado, para todos os efeitos fiscais e cambiais, ainda que não saia do território nacional, o produto nacional vendido, mediante pagamento em moeda estrangeira de livre conversibilidade, a:

- I empresa sediada no exterior, para ser utilizada exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, conforme definidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ainda que a utilização se faça por terceiro sediado no País;

.....

Par. único As operações previstas neste artigo estarão sujeitas ao cumprimento de obrigações e formalidades de natureza administrativa e fiscal, conforme estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Vide Medida Provisória nº 38, de 13 de maio de 2002.

.....

Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de Agosto de 2001

Publicada em 24 de agosto de 2001.

Alterada pela Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006.

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas, pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências

.....

Art. 13 O artigo 79 da Lei n o 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Alterações anotadas.

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

Publicada em 30 de dezembro de 2003.

Alterada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 10.925, de 26 de julho de 2004, nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 11.307, de 19 de maio de 2006, nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nº 11.727, de 23 de junho de 2008, nº 11.787, de 25 de setembro de 2008, nº 11.827, de 20 de novembro de 2008, nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, nº 11.933, de 28 de abril de 2009, nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

.....

Capítulo III - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

.....

Art. 61 Nas operações de exportação sem saída do produto do território nacional, com pagamento a prazo, os efeitos fiscais e cambiais, quando reconhecidos pela legislação vigente, serão produzidos no momento da contratação, sob condição resolutória, aperfeiçoando-se pelo recebimento integral em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade.

Alterado pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009.

Redação original: Nas operações de exportação sem saída do produto do território nacional, com pagamento a prazo, os efeitos fiscais e cambiais, quando reconhecidos pela legislação vigente, serão produzidos no momento da contratação, sob condição resolutória, aperfeiçoando-se pelo recebimento integral em moeda de livre conversibilidade.

Par. único O disposto neste artigo aplica-se também ao produto exportado sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, para ser:

.....

VII entregue, no País, para ser incorporado a plataforma destinada à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão contratada por empresa sediada no exterior, ou a seus módulos.

Art. 62 O regime de entreposto aduaneiro de que tratam os artigos 9º e 10 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo artigo 69 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, poderá, mediante autorização da Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos e condições estabelecidos na legislação específica, ser também operado em:

.....

II plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior.

Par. único No caso do inciso II, o beneficiário do regime será o contratado pela empresa sediada no exterior e o regime poderá ser operado também em estaleiros navais ou em outras instalações industriais localizadas à beira-mar, destinadas à construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos para plataformas.

.....

DECRETOS

Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999

Revogado pelo Decreto nº 4.543, de 27 de dezembro de 2002.

Institui o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzido pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 1.855-22, de 25 de agosto de 1999, e no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, DECRETA:

- Art. 1º Fica instituído, nos termos deste Decreto, o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro, conforme definidas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.
- § 1º Os bens de que trata este artigo são os constantes de relação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.
- § 2º O Repetro poderá ser aplicado, ainda, às máquinas e aos equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aos aparelhos e a outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens referidos no parágrafo anterior.
- Art. 2º O Repetro admite a possibilidade, conforme o caso, de utilização dos seguintes tratamentos aduaneiros:
- I exportação, com saída ficta do território nacional e posterior aplicação do regime de admissão temporária, no caso de bem a que se refere o § 1º do artigo anterior, de fabricação nacional, vendido a pessoa sediada no exterior;
 - II exportação, com saída ficta do território nacional, de partes e peças de reposição destinadas aos bens referidos nos §§ 1º e 2º do artigo anterior já submetidos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária;
 - III importação, sob o benefício de drawback na modalidade de suspensão do pagamento dos impostos incidentes, de matérias-primas, produtos semi-elaborados ou acabados e de partes ou peças, utilizados na fabricação dos bens referidos nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, e posterior comprovação do adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação desse benefício mediante a adoção do procedimento de exportação referido no inciso I ou II deste artigo.
- § 1º Quando se tratar de bem referido nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, procedente do exterior, será aplicado o regime de admissão temporária.

§ 2º As partes e peças de reposição referidas no inciso II também serão submetidas ao regime de admissão temporária, pelo mesmo prazo concedido aos bens a que se destinem.

Art. 3º Constituem requisitos para a aplicação do disposto no artigo anterior:

I no caso dos incisos I e II, tratar-se de bens de produção nacional adquiridos por pessoa sediada no exterior, em moeda estrangeira de livre conversibilidade, mediante cláusula de entrega, sob controle aduaneiro, no território nacional; e

Alterado pelo Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000.

Redação original: no caso dos incisos I e II, tratar-se de bens de produção nacional adquiridos diretamente do respectivo fabricante, por pessoa sediada no exterior, em moeda estrangeira de livre conversibilidade, mediante cláusula de entrega, sob controle aduaneiro, no território nacional; e

II na hipótese do § 1º, tratar-se de bens de propriedade de pessoa sediada no exterior, importados sem cobertura cambial pelo contratante dos serviços de pesquisa e produção de petróleo e de gás natural, ou por terceiro subcontratado.

§ 1º A aquisição dos bens de que trata o inciso I deste artigo deverá ser realizada diretamente do respectivo fabricante ou de empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.

Incluído pelo Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000.

Redação original, como parágrafo único. Na hipótese dos incisos I e II do artigo anterior ficam assegurados ao vendedor dos bens nacionais a que se refere este Decreto, após a conclusão do despacho aduaneiro de exportação, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo às exportações.

§ 2º Na hipótese dos incisos I e II do artigo anterior os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo às exportações ficam assegurados ao fabricante nacional, após a conclusão:

Incluído pelo Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000.

I da operação de compra dos produtos de sua fabricação, pela empresa comercial exportadora, na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972;

Incluído pelo Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000.

II do despacho aduaneiro de exportação, no caso de venda direta a pessoa sediada no exterior.

Repetro

Incluído pelo Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000.

§ 3º A responsabilidade tributária atribuída a empresa comercial exportadora, relativamente a compras efetuadas de produtor nacional, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, se resolverá com a conclusão do despacho aduaneiro de exportação, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Incluído pelo Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000.

Art. 4º Para fins de aplicação do disposto neste Decreto, o regime de admissão temporária será concedido com suspensão total do pagamento dos impostos incidentes na importação, até 31 de dezembro de 2007, nos termos do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Alterado pelo Decreto nº 3.787, de 11 de abril de 2001.

Redação original: Para fins de aplicação do disposto neste Decreto, o regime de admissão temporária será concedido com suspensão total do pagamento dos impostos incidentes na importação, até 31 de dezembro de 2005, nos termos do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzido pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 1.855-22, de 25 de agosto de 1999.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal expedirá as normas necessárias ao disciplinamento do Repetro.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o artigo 6º do Decreto nº 2.889, de 21 de dezembro de 1998.

Brasília, 2 de setembro de 1999, 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000.

Publicado em 17 de novembro de 2000.

Revogado pelo Decreto nº 4.543, de 27 de dezembro de 2002.

Altera o Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, introduzido pelo artigo 13 da Medida Provisória nº 2.033-37, de 24 de outubro de 2000, no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e no artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, DECRETA:

Art. 1º O artigo 3º do Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alterações anotadas.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal poderá dispor sobre termos, limites e condições do regime de depósito alfandegado certificado de que trata o artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Decreto nº 3.787, de 11 de abril de 2001

Publicado em 12 de abril de 2001

Revogado pelo Decreto nº 4.543, de 27 de dezembro de 2002.

Altera o artigo 4º do Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, que institui o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural – Repetro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, DECRETA:

Art. 1º O artigo 4º do Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Alterações anotadas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002

Alterado pelo Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003; nº 5.138, de 12 de julho de 2004; nº 5.268, de 9 de novembro de 2004; nº 5.431, de 22 de abril de 2005; nº 5.887, de 6 de setembro de 2006; nº 6.419, de 1º de abril de 2008; nº 6.454, de 12 de maio de 2008; nº 6.622, de 29 de outubro de 2008.

Repetro

Revogado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

.....

TÍTULO II - DO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

Capítulo I - DA INCIDÊNCIA

Capítulo V - DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO

Capítulo VI - DOS INCENTIVOS FISCAIS NA EXPORTAÇÃO

.....

Seção II - Da Mercadoria Exportada que Permanece no País

Art. 233 A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda estrangeira de livre conversibilidade e a venda for realizada para (Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, artigo 6º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, artigo 50):

Alterado pelo Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003.

Redação original: A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território brasileiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda estrangeira de livre conversibilidade e a venda for realizada para (Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, artigo 6º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002, artigo 50):

- I empresa sediada no exterior:
 - a para ser utilizada exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, conforme definido em legislação específica, ainda que a utilização se faça por terceiro sediado no País; ou
 - b para ser totalmente incorporada a produto final exportado para o Brasil; ou

.....

Par. único As operações previstas no caput estarão sujeitas ao cumprimento de obrigações e formalidades de natureza administrativa e fiscal, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.826, de 1999, artigo 6º, parágrafo único).

Art. 234 Será considerada exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional admitida no regime aduaneiro especial de depósito alfandegado certificado (Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 6º).

.....

LIVRO IV - DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS E DOS APLICADOS EM ÁREAS ESPECIAIS

TÍTULO I - DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

Capítulo III - DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Art. 306 O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste capítulo (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 75, e Lei nº 9.430, de 1996, artigo 79).

.....

Seção II - Da Admissão Temporária para Utilização Econômica

Art. 324 Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 79).

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens.

.....

Art. 328 O disposto no artigo 324 não se aplica (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 79, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, artigo 13):I - até 31 de dezembro de 2020:

I até 31 de dezembro de 2020:

Alterado pelo Decreto nº 5.138, de 12 de julho de 2004.

Redação original: até 31 de dezembro de 2007, aos bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural constantes da relação a que se refere o § 1º do artigo 411; e

a aos bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural constantes da relação a que se refere o § 1º do artigo 411; e

Incluída pelo Decreto nº 5.138, de 12 de julho de 2004.

b às aeronaves, classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, quando arrendadas por empresa concessionária de linha regular de transporte aéreo.

Incluída pelo Decreto nº 5.138, de 12 de julho de 2004.

- c aos bens destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito, constante de relação a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Incluída pelo Decreto nº 6.419, de 1º de abril de 2008.

.....

- Art. 329 A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto nesta Seção.

.....

Seção III - Das Disposições Finais

- Art. 331 A entrada no território aduaneiro de bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata este Capítulo, e sujeita-se às normas gerais que regem o regime comum de importação (Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, artigo 17, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, artigo 1º, inciso III).

Capítulo XI - DO REPETRO

- Art. 411 O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), previstas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, é o que permite, conforme o caso, a aplicação dos seguintes tratamentos aduaneiros (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 93, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 3º):

- I exportação, com saída ficta do território aduaneiro e posterior aplicação do regime de admissão temporária, no caso de bem a que se refere o § 1º, de fabricação nacional, vendido a pessoa sediada no exterior;
- II exportação, com saída ficta do território aduaneiro, de partes e peças de reposição destinadas aos bens referidos nos §§ 1º e 2º, já admitidos no regime aduaneiro especial de admissão temporária; e
- III importação, sob o regime de drawback, na modalidade de suspensão, de matérias-primas, produtos semi-elaborados ou acabados e de partes ou peças, utilizados na fabricação dos bens referidos nos §§ 1º e 2º, e posterior comprovação do adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação desse regime mediante a exportação referida nos incisos I ou II.

- § 1º Os bens de que trata o caput são os constantes de relação elaborada pela Secretaria da Receita Federal.

- § 2º O regime poderá ser aplicado, ainda, às máquinas e aos equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aos aparelhos e a outras partes e peças destinados a garantir a operacionalidade dos bens referidos no § 1º.
- § 3º Quando se tratar de bem referido nos §§ 1º e 2º, procedente do exterior, será aplicado, também, o regime de admissão temporária.
- § 4º As partes e peças de reposição referidas no inciso II também serão admitidas no regime de admissão temporária, pelo mesmo prazo concedido aos bens a que se destinem.
- Art. 412 Os tratamentos aduaneiros a que se refere o artigo 411 serão aplicados mediante o atendimento dos seguintes requisitos:
- I no caso dos seus incisos I e II, os bens deverão ser produzidos no País e adquiridos por pessoa sediada no exterior, contra pagamento em moeda estrangeira de livre conversibilidade, mediante cláusula de entrega, sob controle aduaneiro, no território aduaneiro; e
 - II na hipótese do seu § 3º, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior, e importados sem cobertura cambial pelo contratante dos serviços de pesquisa e produção de petróleo e de gás natural, ou por terceiro subcontratado.
- § 1º A aquisição dos bens de que trata o inciso I do caput deverá ser realizada diretamente do respectivo fabricante ou das empresas comerciais exportadoras a que se refere o artigo 229.
- § 2º Na hipótese dos incisos I e II do artigo 411, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo às exportações ficam assegurados ao fabricante nacional, após:
- I a conclusão da operação de compra dos produtos de sua fabricação, pela empresa comercial exportadora, na forma do artigo 228; ou
 - II o desembaraço aduaneiro de exportação, no caso de venda direta a pessoa sediada no exterior.
- § 3º A responsabilidade tributária atribuída a empresa comercial exportadora, relativamente a compras efetuadas de produtor nacional, nos termos do artigo 231, será resolvida com a conclusão do despacho aduaneiro de exportação, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.
- Art. 413 Para fins de aplicação do disposto neste Capítulo, o regime de admissão temporária será concedido observando-se o disposto no inciso I do artigo 328 (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 79, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, artigo 13).
- Art. 414 Aplica-se ao regime, no que couber, o disposto no artigo 233, bem assim as normas previstas para os regimes de admissão temporária e de drawback.
- Art. 415 A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto neste Capítulo.

Decreto nº 5.138, de 12 de julho de 2004

Publicado em 13 de julho de 2004.

Repetro

Revogado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Dá nova redação ao inciso I do artigo 328 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

.....

Art. 1º O inciso I do artigo 328 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas.

Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009

Publicado em 6 de fevereiro de 2009.

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

.....

LIVRO II - DOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E DE EXPORTAÇÃO

TÍTULO II - DO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

Capítulo VI - DOS INCENTIVOS FISCAIS NA EXPORTAÇÃO

Seção II - Da Mercadoria Exportada que Permanece no País

Art. 233 A exportação de produtos nacionais sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro somente será admitida, produzindo todos os efeitos fiscais e cambiais, quando o pagamento for efetivado em moeda estrangeira de livre conversibilidade e o produto exportado seja (Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, artigo 6º, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, artigo 50; e Lei nº 10.833, de 2003, artigo 61, parágrafo único):

- I totalmente incorporado a bem que se encontre no País, de propriedade do comprador estrangeiro, inclusive em regime de admissão temporária sob a responsabilidade de terceiro;
- II entregue a órgão da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, em cumprimento de contrato decorrente de licitação internacional;
- III entregue, em consignação, a empresa nacional autorizada a operar o regime de loja franca;
- IV entregue, no País, a subsidiária ou coligada, para distribuição sob a forma de brinde a fornecedores e clientes;
- V entregue a terceiro, no País, em substituição de produto anteriormente exportado e que tenha se mostrado, após o despacho aduaneiro de importação, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava;

- VI entregue, no País, a missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou organismo internacional de que o Brasil seja membro, ou a seu integrante, estrangeiro;
- VII entregue, no País, para ser incorporado a plataforma destinada à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão contratada por empresa sediada no exterior, ou a seus módulos; ou
- VIII utilizado exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e gás natural, quando vendida a empresa sediada no exterior e conforme definido em legislação específica, ainda que se faça por terceiro sediado no País.

§ 1º Nas operações de exportação sem saída do produto do território nacional, com pagamento a prazo, os efeitos fiscais e cambiais, quando reconhecidos pela legislação vigente, serão produzidos no momento da contratação, sob condição resolutória, aperfeiçoando-se pelo recebimento integral em moeda de livre conversibilidade (Lei nº 10.833, de 2003, artigo 61, caput).

§ 2º As operações previstas no caput estarão sujeitas ao cumprimento de obrigações e formalidades de natureza administrativa e fiscal, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.826, de 1999, artigo 6º, parágrafo único; e Lei nº 10.833, de 2003, artigo 92).

Art. 234 Será considerada exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional admitida no regime aduaneiro especial de depósito alfandegado certificado (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, artigo 6º).

.....

LIVRO IV - DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS E DOS APLICADOS EM ÁREAS ESPECIAIS

TÍTULO I - DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 307 O prazo de suspensão do pagamento das obrigações fiscais pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais, na importação, será de até um ano, prorrogável, a juízo da autoridade aduaneira, por período não superior, no total, a cinco anos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 71, caput e § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).

§ 1º A título excepcional, em casos devidamente justificados, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 71, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).

§ 2º Quando o regime aduaneiro especial for aplicado a mercadoria vinculada a contrato de prestação de serviço por prazo certo, de relevante interesse nacional, o prazo de que trata este artigo será o previsto no contrato, prorrogável na mesma medida deste (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 71, § 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).

- § 3º Nas hipóteses de que trata o § 2º, o prazo contratual prevalece sobre aqueles referidos no caput, no § 1º, e em dispositivos específicos deste TÍTULO.
- Art. 308 Ressalvado o disposto no CAPÍTULO VII, as obrigações fiscais suspensas pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais serão constituídas em termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário do regime, conforme disposto nos artigos 758 e 760 (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 72, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).
- Art. 309 A aplicação dos regimes aduaneiros especiais fica condicionada à informação da suspensão do pagamento do adicional ao frete para renovação da marinha mercante, pelo Ministério dos Transportes (Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, artigo 12, caput, com a redação dada pela Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006, artigo 3º).
- § 1º A informação a que se refere o caput poderá ser prestada eletronicamente.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de não incidência previstos no artigo 18 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no artigo 11 da Lei nº 11.482, de 2007 (Lei nº 11.033, de 2004, artigo 18; e Lei nº 11.482, de 2007, artigo 11).
- Art. 310 Poderá ser autorizada a transferência de mercadoria admitida em um regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial para outro, observadas as condições e os requisitos próprios do novo regime e as restrições estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- Art. 311 No caso de descumprimento dos regimes aduaneiros especiais de que trata este TÍTULO, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos tributos incidentes, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, calculados da data do registro da declaração de admissão no regime ou do registro de exportação, sem prejuízo da aplicação de penalidades específicas.
- Art. 312 Nos regimes aduaneiros especiais em que a destruição do bem configurar extinção da aplicação do regime, o resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo, como se tivesse sido importado no estado em que se encontra, sujeitando-se ao pagamento dos tributos correspondentes, ou reexportado.
- § 1º A autoridade aduaneira poderá solicitar laudo pericial que ateste o valor do resíduo.
- § 2º Não integram o valor do resíduo os custos e gastos especificados no artigo 77.
- Art. 313 Aplica-se o tratamento previsto no artigo 312 em relação a aparas, resíduos, fragmentos e semelhantes que resultem do processo produtivo, nos regimes de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, entreposto aduaneiro, entreposto industrial sob controle informatizado e depósito afiançado.
- Par. único A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estender a aplicação das disposições do caput a outros regimes aduaneiros especiais.
- Art. 314 A Secretaria da Receita Federal do Brasil fica autorizada a estabelecer hipóteses em que, na substituição de beneficiário de regime aduaneiro suspensivo, o termo inicial para o cálculo de juros e multa de mora relativos aos tributos suspensos

passa a ser a data da transferência da mercadoria (Lei nº 10.833, de 2003, artigo 63, inciso I).

Capítulo III - DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Art. 353 O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste capítulo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 75; e Lei nº 9.430, de 1996, artigo 79, caput).

.....

Seção II - Da Admissão Temporária para Utilização Econômica

Art. 373 Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 79; e Lei nº 10.865, de 2004, artigo 14).

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens.

.....

Art. 374 O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste, observado, quando da prorrogação, o disposto no artigo 373.

.....

Art. 376 O disposto no artigo 373 não se aplica (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 79, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, artigo 13):

I até 31 de dezembro de 2020:

a aos bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural constantes da relação a que se refere o § 1º do artigo 458; e

b aos bens destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito, constantes de relação a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

.....

Art. 377 A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Seção.

Art. 378 Na administração do regime de admissão temporária para utilização econômica, aplica-se subsidiariamente o disposto na Seção I.

Seção III - Das Disposições Finais

Art. 379 O regime de admissão temporária de que trata este capítulo não se aplica à entrada no território aduaneiro de bens objeto de arrendamento mercantil

financeiro, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior (Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, artigo 17, com a redação dada pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, artigo 1º, inciso III).

Capítulo IV - DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO ATIVO

.....

Capítulo V - DO DRAWBACK

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 383 O regime de drawback é considerado incentivo à exportação, e pode ser aplicado nas seguintes modalidades (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 78, caput; e Lei nº 8.402, de 1992, artigo 1º, inciso I):

- I suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;
- II isenção dos tributos exigíveis na importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado; e
- III restituição, total ou parcial, dos tributos pagos na importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada.

Art. 384 O regime de drawback poderá ser concedido a:

- I mercadoria importada para beneficiamento no País e posterior exportação;
- II matéria-prima, produto semi-elaborado ou acabado, utilizados na fabricação de mercadoria exportada, ou a exportar;
- III peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento exportado ou a exportar;
- IV mercadoria destinada a embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto exportado ou a exportar, desde que propicie comprovadamente uma agregação de valor ao produto final; ou
- V animais destinados ao abate e posterior exportação.

§ 1º O regime poderá ainda ser concedido:

- I para matéria-prima e outros produtos que, embora não integrando o produto exportado, sejam utilizados na sua fabricação em condições que justifiquem a concessão; ou
- II para matéria-prima e outros produtos utilizados no cultivo de produtos agrícolas ou na criação de animais a serem exportados, definidos pela Câmara de Comércio Exterior.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, o regime será concedido:

- I nos limites quantitativos e qualitativos constantes de laudo pericial emitido nos termos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por órgão ou entidade especializada da administração pública federal; e
- II a empresa que possua controle contábil de produção em conformidade com as normas editadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O regime de drawback, na modalidade de suspensão, poderá ser concedido à importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação, no País, de máquinas e equipamentos a serem fornecidos no mercado interno, em decorrência de licitação internacional, contra pagamento em moeda conversível proveniente de financiamento concedido por instituição financeira internacional, da qual o Brasil participe, ou por entidade governamental estrangeira ou, ainda, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com recursos captados no exterior (Lei nº 8.032, de 1990, artigo 5º, com a redação dada pela Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 5º).

§ 4º Para fins de aplicação do disposto no § 3º, considera-se licitação internacional aquela promovida tanto por pessoas jurídicas de direito público como por pessoas jurídicas de direito privado do setor público e do setor privado (Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, artigo 3º, caput).

§ 5º Na licitação internacional de que trata o § 4º, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado do setor público deverão observar as normas e procedimentos previstos na legislação específica, e as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado, as normas e procedimentos das entidades financiadoras (Lei nº 11.732, de 2008, artigo 3º, § 1º).

§ 6º Na ausência de normas e procedimentos específicos das entidades financiadoras referidas no § 5º, as pessoas jurídicas de direito privado do setor privado observarão aqueles previstos no Decreto nº 6.702, de 18 de dezembro de 2008.

Art. 385 O regime de drawback não será concedido:

- I na importação de mercadoria cujo valor do imposto de importação, em cada pedido, for inferior ao limite mínimo fixado pela Câmara de Comércio Exterior (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 78, § 2º); e
- II na importação de petróleo e seus derivados, com exceção da importação de coque calcinado de petróleo.

Par. único Para atender ao limite previsto no inciso I, várias exportações da mesma mercadoria poderão ser reunidas em um só pedido de drawback.

Seção II - Do Drawback Suspensão

Art. 386 A concessão do regime, na modalidade de suspensão, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, devendo ser efetivada, em cada caso, por meio do Siscomex.

§ 1º A concessão do regime será feita com base nos registros e nas informações prestadas, no Siscomex, pelo interessado, conforme estabelecido pela Secretaria de Comércio Exterior.

- § 2º O registro informatizado da concessão do regime equivale, para todos os efeitos legais, ao ato concessório de drawback.
- § 3º Para o desembaraço aduaneiro da mercadoria a ser admitida no regime, será exigido termo de responsabilidade na forma disciplinada em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- § 4º Quando constar do ato concessório do regime a exigência de prestação de garantia, esta só alcançará o valor dos tributos suspensos e será reduzida à medida que forem comprovadas as exportações.
- Art. 387 O regime de drawback, na modalidade de suspensão, poderá ser concedido e comprovado, a critério da Secretaria de Comércio Exterior, com base unicamente na análise dos fluxos financeiros das importações e exportações, bem como da compatibilidade entre as mercadorias a serem importadas e aquelas a exportar.
- Art. 388 O prazo de vigência do regime será de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, salvo nos casos de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital de longo ciclo de fabricação, quando o prazo máximo será de cinco anos (Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, artigo 4º, caput e parágrafo único).
- Par. único Os prazos de que trata o caput terão como termo final o fixado para o cumprimento do compromisso de exportação assumido na concessão do regime.
- Art. 389 As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas.
- Par. único O excedente de mercadorias produzidas ao amparo do regime, em relação ao compromisso de exportação estabelecido no respectivo ato concessório, poderá ser consumido no mercado interno somente após o pagamento dos tributos suspensos dos correspondentes insumos ou produtos importados, com os acréscimos legais devidos.
- Art. 390 As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:
- I no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação:
 - a devolução ao exterior ou reexportação;
 - b destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou
 - c destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos;
 - II no caso de renúncia à aplicação do regime, adoção, no momento da renúncia, de um dos procedimentos previstos no inciso I; e

III no caso de descumprimento de outras condições previstas no ato concessório, requerimento de regularização junto ao órgão concedente, a critério deste.

Art. 391 A Secretaria de Comércio Exterior poderá estabelecer condições e requisitos específicos para a concessão do regime, inclusive a apresentação de cronograma de exportações.

Par. único Na hipótese de descumprimento das condições e dos requisitos estabelecidos, o regime poderá deixar de ser concedido nas importações subsequentes, até o atendimento das exigências.

Art. 392 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior poderão, no âmbito de suas competências, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Seção.

Seção III - Do Drawback Isenção

.....

Capítulo VI - DO ENTREPOSTO ADUANEIRO

Seção I - Do Entreposto Aduaneiro na Importação

Art. 404 O regime especial de entreposto aduaneiro na importação é o que permite a armazenagem de mercadoria estrangeira em recinto alfandegado de uso público, com suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, artigo 9º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, artigo 69; e Lei nº 10.865, de 2004, artigo 14).

Art. 405 O regime permite, ainda, a permanência de mercadoria estrangeira em:

.....

III plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior (Lei nº 10.833, de 2003, artigo 62, inciso II); e

IV estaleiros navais ou em outras instalações industriais localizadas à beira-mar, destinadas à construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos para plataformas (Lei nº 10.833, de 2003, artigo 62, parágrafo único).

.....

§ 3º Na hipótese dos incisos II a IV, a operação no regime depende de autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.833, de 2003, artigo 62, caput).

Art. 406 É beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação:

.....

II o contratado pela empresa sediada no exterior, no caso a que se referem os incisos III e IV do artigo 405 (Lei nº 10.833, de 2003, artigo 62, parágrafo único); ou

.....

- Art. 407 É permitida a admissão no regime de mercadoria importada com ou sem cobertura cambial.
- Art. 408 A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na importação pelo prazo de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a dois anos, contados da data do desembarço aduaneiro de admissão.
-
- § 3º Nas hipóteses referidas nos incisos III e IV do artigo 405, o regime será concedido pelo prazo previsto no contrato.
- Art. 409 A mercadoria deverá ter uma das seguintes destinações, em até quarenta e cinco dias do término do prazo de vigência do regime, sob pena de ser considerada abandonada (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, artigo 23, inciso II, alínea "d"):
- I despacho para consumo;
 - II reexportação;
 - III exportação; ou
 - IV transferência para outro regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais.
- § 1º A destinação prevista no inciso I somente poderá ser efetuada pelo adquirente quando este adquirir as mercadorias entrepostadas diretamente do proprietário dos bens no exterior.
- § 2º Nas hipóteses referidas nos incisos I e III, as mercadorias admitidas no regime, importadas sem cobertura cambial, deverão ser nacionalizadas antes de efetuada a destinação.
- § 3º A destinação prevista no inciso III não se aplica a mercadorias admitidas no regime para permanência em feira, congresso, mostra ou evento semelhante.

.....

Capítulo XI - DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL - REPETRO

- Art. 458 O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro, previstas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, é o que permite, conforme o caso, a aplicação dos seguintes tratamentos aduaneiros (Decreto-Lei nº 37, de 1966, artigo 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, artigo 3º):
- I exportação, sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro e posterior aplicação do regime de admissão temporária, no caso de bens a que se referem os §§ 1º e 2º, de fabricação nacional, vendido a pessoa sediada no exterior;
 - II exportação, sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro, de partes e peças de reposição destinadas aos bens referidos nos §§ 1º

e 2º, já admitidos no regime aduaneiro especial de admissão temporária; e

III importação, sob o regime de drawback, na modalidade de suspensão, de matérias-primas, produtos semi-elaborados ou acabados e de partes ou peças, utilizados na fabricação dos bens referidos nos §§ 1º e 2º, e posterior comprovação do adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação desse regime mediante a exportação referida nos incisos I ou II.

§ 1º Os bens de que trata o caput são os constantes de relação elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O regime poderá ser aplicado, ainda, às máquinas e aos equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aos aparelhos e a outras partes e peças destinados a garantir a operacionalidade dos bens referidos no § 1º.

§ 3º Quando se tratar de bem referido nos §§ 1º e 2º, procedente do exterior, será aplicado, também, o regime de admissão temporária.

§ 4º As partes e peças de reposição referidas no inciso II e os bens referidos no § 2º serão admitidos no regime de admissão temporária, pelo mesmo prazo concedido aos bens a que se destinem.

§ 5º Os bens referidos no § 2º, quando forem utilizados para garantir a operacionalidade de mais de um dos bens a que se refere o § 1º, terão o prazo de permanência fixado nos termos estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 459 Os tratamentos aduaneiros a que se refere o artigo 458 serão aplicados mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I no caso dos seus incisos I e II, os bens deverão ser produzidos no País e adquiridos por pessoa sediada no exterior, contra pagamento em moeda estrangeira de livre conversibilidade, mediante cláusula de entrega, sob controle aduaneiro, no território aduaneiro; e

II na hipótese do seu § 3º, os bens deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior, e importados sem cobertura cambial pelo contratante dos serviços de pesquisa e produção de petróleo e de gás natural, ou por terceiro subcontratado.

§ 1º A aquisição dos bens de que trata o inciso I do caput deverá ser realizada diretamente do respectivo fabricante ou das empresas comerciais exportadoras a que se refere o artigo 229.

§ 2º Na hipótese dos incisos I e II do artigo 458, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo às exportações ficam assegurados ao fabricante nacional, após:

I a conclusão da operação de compra dos produtos de sua fabricação, pela empresa comercial exportadora, na forma do artigo 228; ou

II o desembaraço aduaneiro de exportação, no caso de venda direta a pessoa sediada no exterior.

§ 3º A responsabilidade tributária atribuída a empresa comercial exportadora, relativamente a compras efetuadas de produtor nacional, nos termos do artigo

231, será resolvida com a conclusão do despacho aduaneiro de exportação, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 460 Para fins de aplicação do disposto neste Capítulo, o regime de admissão temporária será concedido observando-se o disposto no inciso I do artigo 376 (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 79, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, artigo 13).

Art. 461 Aplica-se ao regime, no que couber, o disposto no artigo 233, bem como as normas previstas para os regimes de admissão temporária e de drawback.

Art. 462 A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo.

Capítulo XVII - DO DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO

Seção I - Do Conceito

Art. 493 O regime de depósito alfandegado certificado é o que permite considerar exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a mercadoria nacional depositada em recinto alfandegado, vendida a pessoa sediada no exterior, mediante contrato de entrega no território nacional e à ordem do adquirente (Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, artigo 6º).

Seção II - Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime

.....

Art. 495 A admissão no regime ocorrerá com a emissão, pelo depositário, de conhecimento de depósito alfandegado, que comprova o depósito, a tradição e a propriedade da mercadoria.

Par. único Para efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a data de emissão do conhecimento referido no caput equivale à data de embarque ou de transposição de fronteira da mercadoria.

Art. 496 O prazo de permanência da mercadoria no regime não poderá ser superior a um ano, contado da emissão do conhecimento de depósito alfandegado.

Art. 497 A extinção da aplicação do regime será feita mediante:

.....

III a transferência para um dos seguintes regimes aduaneiros:

.....

b admissão temporária, inclusive para as atividades de pesquisa e exploração de petróleo e seus derivados (Repetro);

.....

Art. 820 Ficam revogados:

Alterações anotadas.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 112, de 6 de setembro de 1999

Publicada em 9 de setembro de 1999.

Revogada pelo artigo 32 da Instrução Normativa nº 27, de 1º de março de 2000.

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, será aplicado de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Finalidade do Regime

Art. 2º O Repetro aplica-se na exportação e na admissão temporária dos bens constantes do Anexo a esta Instrução Normativa.

§ 1º O regime poderá ser aplicado, ainda, às máquinas e equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aparelhos e a outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens referidos no caput deste artigo.

§ 2º Excluem-se da aplicação do Repetro os bens:

- I cuja utilização não esteja diretamente relacionada com as atividades-fim estabelecidas no artigo 1º desta Instrução Normativa; ou
- II objeto de contrato de arrendamento mercantil, do tipo financeiro, de que tratam o artigo 17 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e o inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983.

Exportação com Saída Ficta do Território Nacional

Art. 3º Aplica-se o Repetro na exportação de qualquer dos bens referidos no caput e no § 1º do artigo 2º, realizada pelo respectivo fabricante nacional a empresa sediada no exterior, em moeda de livre conversibilidade, que devam permanecer no País para utilização exclusiva nas atividades de pesquisa ou produção de petróleo ou gás natural.

Par. único Os bens exportados de que trata este artigo serão entregues no território nacional, sob controle aduaneiro, ao comprador estrangeiro ou, à sua ordem, a pessoa com a qual tenha firmado contrato de aluguel, arrendamento ou empréstimo dos bens adquiridos no País, para a execução das atividades contratadas.

Despacho Aduaneiro de Exportação

Art. 4º O despacho aduaneiro de exportação dos bens referidos no artigo anterior será efetuado com base em Declaração para Despacho de Exportação (DDE)

formulada pelo respectivo fabricante no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Par. único Na hipótese de que trata este artigo:

- I a DDE será instruída com os documentos que comprovem o atendimento do disposto no artigo 3º;
- II a exportação será considerada efetivada, para todos os efeitos fiscais e cambiais, na data do correspondente desembaraço aduaneiro, dispensado o seu embarque com destino ao exterior;
- III o desembaraço aduaneiro somente será efetuado após a verificação do atendimento das exigências estabelecidas para a permanência dos bens no País, sob o regime aduaneiro de admissão temporária, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 5º As exportações submetidas a despacho de exportação nos termos do artigo anterior serão aceitas para fins de comprovação do adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação do regime de drawback, modalidade de suspensão do pagamento dos impostos incidentes, na importação de matérias-primas, de produtos semi-elaborados e de partes e peças utilizados na fabricação dos bens referidos no caput e no § 1º do artigo 2º.

Regime de Admissão Temporária

Art. 6º O regime aduaneiro de admissão temporária aplica-se aos bens referidos no caput e no § 1º do artigo 2 importados para utilização exclusiva nas atividades de pesquisa ou produção de petróleo e gás natural, por pessoa jurídica que tenha firmado contrato de concessão ou que possua autorização do órgão competente para exercer essas atividades no País, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 1º O regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos impostos incidentes na importação será concedido até 31 de dezembro de 2005, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 3.161, de 1999, a bens que devam permanecer no País pelo prazo fixado para a execução das atividades referidas neste artigo.

§ 2º O regime aduaneiro de que trata este artigo poderá ter como beneficiária pessoa jurídica sediada no País que tenha sido subcontratada pela concessionária para executar as atividades de pesquisa ou produção de petróleo ou gás natural.

Art. 7º O regime de admissão temporária, na hipótese de que trata o artigo anterior, aplica-se a bens:

- I pertencentes a pessoa sediada no exterior, importados sem cobertura cambial; e
- II que procedam diretamente do exterior ou que se encontrem no território nacional nas condições estabelecidas no artigo 3º.

Termo de Responsabilidade

Art. 8º As obrigações fiscais suspensas pela aplicação do regime de admissão temporária serão constituídas em Termo de Responsabilidade (TR), conforme modelo

constante do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 164, de 31 de dezembro de 1998.

Par. único No TR não constará valor de penalidades pecuniárias e de outros acréscimos legais, que serão objeto de lançamento específico no caso de inadimplência das condições estabelecidas para a aplicação do regime.

Art. 9º Será exigida a prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União, a critério do beneficiário, em valor equivalente ao montante dos impostos que deixarem de ser pagos em razão da aplicação do regime.

§ 1º Não será exigida garantia quando o valor das obrigações fiscais suspensas for inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

§ 2º Na prestação de fiança serão observados os requisitos e condições estabelecidos no § 2º do artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 164, de 1998, com a redação do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 38, de 6 de abril de 1999.

Concessão do Regime de Admissão Temporária

Art. 10 O regime de admissão temporária será concedido pelo titular da Unidade local da Secretaria da Receita Federal responsável pelo despacho aduaneiro.

§ 1º A concessão do regime será efetuada exclusivamente com base em Requerimento de Concessão do Regime (RCR), de acordo com o modelo constante do Anexo II à Instrução Normativa SRF nº 164, de 1998, apresentado pela pessoa que promova a importação do bem ou, na hipótese de exportação com saída ficta do território nacional, nos termos dos artigos 3º e 4º, pela pessoa que tenha direito de utilizá-los no País para execução das atividades referidas no artigo 1º.

§ 2º O RCR será instruído com os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 6º e, no caso de admissão temporária de embarcação estrangeira, também com a autorização para operar em mar territorial brasileiro, expedida pelo órgão competente do Ministério da Marinha, e com o inventário dos bens existentes a bordo no momento de sua entrada no mar territorial brasileiro, trazidos sem cobertura cambial e necessários à sua atividade no País.

§ 3º O prazo de permanência no País dos bens constantes do Anexo a Esta Instrução Normativa será aquele fixado no contrato de concessão para a exploração ou produção de petróleo ou gás natural ou no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo para prestação de serviços relacionados com essas atividades, a que os bens se vinculem.

§ 4º No caso de admissão temporária dos bens referidos no § 1º do artigo 2º o prazo de permanência deverá ser igual àquele estabelecido para os bens a que se vinculem, sendo considerado automaticamente prorrogado na mesma medida em que o prazo de permanência destes venha a ser prorrogado.

Despacho Aduaneiro de Admissão Temporária

Art. 11 O despacho aduaneiro de admissão temporária será processado com base em Declaração de Importação (DI) apresentada pela pessoa jurídica que deva executar as atividades de pesquisa ou de produção de petróleo ou gás natural, no Siscomex.

Par. único A DI deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I conhecimento de carga ou documento equivalente, quando se tratar de bens que procedam diretamente do exterior;
- II fatura proforma;
- III cópia do RCR deferido pela autoridade referida no artigo 10;
- IV Termo de Responsabilidade relativo às obrigações fiscais suspensas pela aplicação do regime;
- V documento comprobatório da garantia a ser prestada, quando for o caso;
- VI Comprovante de Exportação, quando se tratar de bens de produção nacional exportados, com saída ficta do território nacional.

Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime

Art. 12 A prorrogação do prazo de vigência do regime da admissão temporária será concedida a pedido do interessado, com base em Requerimento de Prorrogação do Regime (RPR), de acordo com modelo constante do Anexo III à Instrução Normativa SRF nº 164, de 1998, apresentado pelo beneficiário antes de expirado o prazo concedido.

§ 1º O prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado de conformidade com o prazo estabelecido nos respectivos aditivos ao contrato que serviu de base para a concessão do regime, observado o disposto no § 4º do artigo 10.

§ 2º A prorrogação do prazo de vigência do regime também poderá ser concedida pelo titular da Unidade da SRF com jurisdição sobre o local onde se encontrem os bens, hipótese em que este deverá informar sobre a prorrogação à autoridade aduaneira que concedeu o regime, para fins de controle.

§ 3º O RPR será instruído com novo TR e, se necessário, com substituição ou complementação da garantia exigida.

Extinção do Regime de Admissão Temporária

Art. 13 O regime de admissão temporária extingue-se com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

- I reexportação, no caso de bem de origem estrangeira;
- II saída definitiva do País, no caso de bem de fabricação nacional objeto de exportação com saída ficta do território nacional;
- III destruição, às expensas do beneficiário;
- IV transferência para outro regime aduaneiro especial ou atípico, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 156, de 22 de dezembro de 1998; ou
- V despacho para consumo.

§ 1º A reexportação ou a saída definitiva do território nacional realizada fora do prazo estabelecido somente será autorizada após o pagamento da multa prevista no

artigo 521, inciso II, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1.985.

§ 2º Nas hipóteses de extinção referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo não será exigido o pagamento dos impostos suspensos pela aplicação do regime, sem prejuízo da exigência da multa mencionada no parágrafo anterior, caso as providências sejam requeridas fora do prazo de vigência do regime e antes de iniciada a execução do TR.

§ 3º O eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sem cobertura cambial.

§ 4º O despacho para consumo, como modalidade de extinção do regime, será realizado com observância das exigências legais e regulamentares que regem as importações, inclusive daquelas relativas ao pagamento dos impostos incidentes, vigentes na data do registro da respectiva DI, sem prejuízo da exigência da multa referida no § 1º caso a providência tenha sido adotada após expirado o prazo de vigência do regime e antes de iniciada a execução do TR.

Art. 14 Extinto o regime de admissão temporária o TR será baixado, com a conseqüente liberação da garantia prestada.

Execução do Termo de Responsabilidade

Art. 15 O TR será executado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I ficar comprovada a utilização do bem em finalidade diversa daquela referida no artigo 1º;
- II expirar o prazo de vigência do regime sem que o beneficiário tenha adotado qualquer das providências previstas no artigo 13;
- III for constatado que o bem apresentado para as providências referidas no inciso anterior não corresponde àquele submetido ao regime de admissão temporária.

§ 1º A execução do TR será realizada de conformidade com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 84, de 27 de julho de 1998.

§ 2º A providência de que trata o caput deste artigo será adotada sem prejuízo da apreensão do bem apresentado à fiscalização aduaneira, na hipótese de que trata o inciso III, se não for feita prova de sua importação regular.

Controle do Regime

Art. 16 Os despachos aduaneiros de exportação e de admissão temporária, referidos nos artigos 4º e 11, respectivamente, devem ser processados na mesma Unidade da SRF, de maneira seqüencial e conjugada, de acordo com orientação emitida pela Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro (COANA).

Art. 17 O controle do regime de admissão temporária, quanto ao prazo de vigência, será realizado pela unidade da SRF que realize a concessão.

Art. 18 O controle da utilização dos bens nas atividades referidas no artigo 1º desta Instrução Normativa será realizado pela unidade da SRF com jurisdição sobre o local onde as atividades de pesquisa ou de produção de petróleo ou gás natural são executadas, mediante diligências e auditorias periódicas.

Art. 19 Para os fins de que tratam os artigos 17 e 18 o beneficiário do regime de admissão temporária deverá disponibilizar, até 1º de março de 2000, sistema informatizado de controle contábil e de estoques, homologado pela SRF, que possibilite realizar o acompanhamento da aplicação do regime, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram importados, a qualquer tempo, mediante acesso direto e irrestrito às bases de dados.

Par. único O sistema de controle a que se refere este artigo deverá atender às especificações estabelecidas em ato conjunto das Coordenações-Gerais do Sistema Aduaneiro (COANA) e de Tecnologia e Sistemas de Informação (COTEC), que será expedido no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Instrução Normativa.

Disposições Finais

Art. 20 Na hipótese de indeferimento de pedido de concessão do regime de admissão temporária ou de prorrogação do prazo de vigência aplica-se o disposto no § 5º do artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 164, de 1998, com a redação dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 111, de 6 de setembro de 1999.

Art. 21 Compete à COANA a solução das consultas quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 2º, § 1º, em relação aos bens que menciona, apresentadas pelas Unidades locais da SRF ou por contribuintes.

§ 1º Na consulta de que trata este artigo deverá ser especificado com precisão o bem a que se refere, inclusive no que diz respeito à classificação fiscal e à utilização na atividade.

§ 2º A consulta será resolvida mediante expedição de Ato Declaratório.

Art. 22 Os regimes de admissão temporária concedidos na vigência da Instrução Normativa SRF nº 136, de 8 de outubro de 1987, a bens objeto de contrato de serviços por prazo certo, firmado por empresa nacional ou estrangeira com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) e destinadas a empreendimentos de pesquisa, lavra, refinação ou transporte de petróleo bruto e seus derivados, e de gases raros de qualquer origem, regem-se pelas normas vigentes na data da concessão, até o termo final estabelecido para a execução do respectivo contrato a que se vinculem.

Art. 23 No despacho aduaneiro de importação de matérias-primas, de produtos semi-elaborados e de partes e peças utilizados na fabricação dos bens referidos no caput e no § 1º do artigo 2º, sob o regime de drawback, na modalidade de suspensão do pagamento dos impostos incidentes, não será exigido ato concessório quando for implementado registro especial informatizado para fins de controle do regime, nos termos de ato específico da SRF.

Art. 24 A COANA orientará sobre procedimentos específicos que devam ser observados para garantir o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 25 O § 2º do artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 164, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 26 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 163, de 31 de dezembro de 1998.

Everardo Maciel

ANEXO ÚNICO**Bens que Poderão ser Submetidos ao Repetro e Respectiva Classificação Fiscal**

Bens	Classificação Fiscal
Árvore de Natal	8481.10
Embarcações destinadas a apoio às atividades de exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural	8906.00
Equipamentos para aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados à pesquisa de petróleo	9015.10, 9015.20, 9015.30, 9015.40, 9015.80 e 9015.90
Equipamentos para serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo	8431.43
Guindastes flutuantes utilizados em instalações de plataformas marítimas de perfuração ou produção de petróleo	8905.90
Rebocadores para embarcações e equipamentos de apoio às atividades de exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural	8904.00
Riser de perfuração e produção de petróleo	7304.29
Unidade. Unidades fixas de exploração, perfuração ou produção de petróleo	8430.41 e 8430.49
Unidades flutuantes de produção ou estocagem de petróleo ou de gás natural	8905.90

Instrução Normativa SRF nº 27, de 1º de março de 2000*Publicada em 8 de março de 2000.**Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 87, de 1º de setembro de 2000.*

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, será aplicado de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Finalidade do Regime

Art. 2º O Repetro aplica-se aos bens constantes do anexo único a esta Instrução Normativa.

§ 1º O regime poderá ser aplicado, ainda, às máquinas e equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aparelhos e a outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Excluem-se da aplicação do Repetro os bens:

- I cuja utilização não esteja diretamente relacionada com as atividades-fim estabelecidas no artigo 1º desta Instrução Normativa; ou
- II objeto de contrato de arrendamento mercantil, do tipo financeiro, de que tratam o artigo 17 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e o inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983.

Art. 3º O Repetro será aplicado mediante a utilização dos seguintes tratamentos aduaneiros:

- I exportação, com saída ficta do território nacional, e posterior concessão do regime especial de admissão temporária aos bens exportados;
- II importação, sob o regime de drawback, na modalidade de suspensão do pagamento dos impostos incidentes, de matérias-primas, de produtos semi-elaborados e de partes e peças, para a produção de bens a serem exportados nos termos do inciso anterior; e
- III concessão do regime especial de admissão temporária, quando se tratar de bens estrangeiros ou desnacionalizados que procedam diretamente do exterior.

Exportação com Saída Ficta do Território Nacional

Art. 4º A exportação com saída ficta do território nacional dos bens referidos no caput e no § 1º do artigo 2º, industrializados no País, inclusive com a utilização de mercadorias importadas na forma do inciso II do artigo anterior, será realizada pelo respectivo fabricante nacional a empresa sediada no exterior, em moeda de livre conversibilidade.

Par. único Os bens exportados na forma deste artigo serão entregues no território nacional, sob controle aduaneiro, ao comprador estrangeiro ou, à sua ordem, a pessoa com a qual tenha firmado contrato de aluguel, arrendamento ou empréstimo dos bens adquiridos no País, para a execução das atividades contratadas de pesquisa ou produção de petróleo ou gás natural.

Art. 5º O despacho aduaneiro de exportação dos bens referidos no artigo anterior será efetuado com base em Declaração para Despacho de Exportação (DDE) formulada pelo respectivo fabricante no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Par. único Na hipótese de que trata este artigo:

- I a DDE será instruída com os documentos que comprovem o atendimento do disposto no artigo 4º;
- II a exportação será considerada efetivada, para todos os efeitos fiscais e cambiais, na data do correspondente desembaraço aduaneiro, dispensado o seu embarque com destino ao exterior;

III o desembaraço aduaneiro somente será efetuado após a verificação do atendimento das exigências estabelecidas para a permanência dos bens no País, sob o regime de admissão temporária, nos termos do artigo 9º.

Art. 6º As exportações submetidas a despacho de exportação nos termos do artigo anterior serão aceitas para fins de comprovação do adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação do regime de drawback, modalidade de suspensão do pagamento dos impostos incidentes, na importação de matérias-primas, de produtos semi-elaborados e de partes e peças utilizados na fabricação dos bens referidos no caput e no § 1º do artigo 2º.

REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Requisitos para a Aplicação do Regime

Art. 7º O regime aduaneiro de admissão temporária será aplicado aos bens referidos no caput e no § 1º do artigo 2º importados para utilização exclusiva nas atividades de pesquisa ou produção de petróleo e gás natural, por pessoa jurídica que tenha firmado contrato de concessão ou que possua autorização do órgão competente para exercer essas atividades no País, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 1º Será beneficiária do regime aduaneiro de que trata este artigo a pessoa jurídica responsável pela execução das atividades contratadas.

§ 2º Quando a pessoa jurídica de que trata o parágrafo anterior não for sediada no País, será beneficiária do regime a pessoa jurídica com sede no País por ela autorizada a promover a importação do bem.

Art. 8º O regime de admissão temporária, na hipótese de que trata o artigo anterior, aplica-se a bens:

I pertencentes a pessoa sediada no exterior, importados sem cobertura cambial; e

II que procedam diretamente do exterior ou que se encontrem no território nacional nas condições estabelecidas nos artigos 4º e 5º.

Par. único Tratando-se de embarcação estrangeira, a aplicação do regime estará condicionada, ainda, à apresentação de autorização para operar no mar territorial brasileiro, expedida pelo órgão competente do Ministério da Marinha.

Solicitação e Concessão do Regime

Art. 9º O regime de admissão temporária será concedido por solicitação da pessoa jurídica autorizada a executar as atividades referidas no artigo 1º ou por ela subcontratada ou autorizada, nos termos do artigo 7º.

§ 1º A solicitação do regime será formulada mediante a apresentação de Requerimento de Concessão do Regime (RCR), de acordo com o modelo constante do Anexo II à Instrução Normativa SRF nº 150, de 1999.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de exportação com saída ficta do território nacional, o RCR deverá ser apresentado à Unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) responsável pelo despacho aduaneiro de exportação, nos termos do artigo 5º.

- § 3º O RCR deverá ser apresentado antes do registro da Declaração de Importação (DI), nos termos do artigo 14, instruído com os documentos que comprovem o atendimento aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º e, no caso de admissão temporária de embarcação estrangeira, com o inventário dos bens existentes a bordo no momento de sua entrada no mar territorial brasileiro, trazidos sem cobertura cambial e necessários à sua atividade no País.
- § 4º O regime somente será concedido após a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos e mediante a apresentação do correspondente Termo de Responsabilidade acompanhado, quando for o caso, da prestação da garantia exigida.
- Art. 10 Até 31 de dezembro de 2005 o regime de admissão temporária de que trata o artigo anterior será concedido com suspensão total do pagamento dos impostos incidentes, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 3.161, de 1999.
- Art. 11 Compete ao titular da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro a concessão do regime de admissão temporária de que trata esta Instrução Normativa, bem assim a fixação do prazo de permanência dos bens no País.
Prazo de vigência do Regime
- Art. 12 O prazo de permanência no País, no regime de admissão temporária, dos bens constantes do anexo único a Esta Instrução Normativa será aquele fixado no contrato de concessão para a pesquisa, exploração ou produção de petróleo ou gás natural ou para a prestação de serviços relacionados com essas atividades, ao qual os bens se vinculem.
- § 1º Quando os bens importados forem objeto de contrato de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, o prazo de vigência do regime não poderá superar aquele estabelecido nesse contrato.
- § 2º Na hipótese de admissão temporária de embarcação cuja permanência no mar territorial brasileiro dependa de autorização do órgão competente do Ministério da Marinha, o prazo de vigência do regime não poderá ultrapassar, ainda, aquele constante dessa autorização.
- § 3º Tratando-se de admissão temporária dos bens referidos no § 1º do artigo 2º o prazo de permanência será igual àquele estabelecido para os bens a que se vinculem, sendo considerado automaticamente prorrogado na mesma medida em que o prazo de permanência destes venha a ser prorrogado.

Termo de Responsabilidade e Garantia

- Art. 13 As obrigações fiscais suspensas pela aplicação do regime de admissão temporária serão constituídas em Termo de Responsabilidade (TR), conforme modelo constante do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 150, de 20 de dezembro de 1999.
- Par. único No TR não constará valor de penalidades pecuniárias e de outros acréscimos legais, que serão objeto de lançamento específico no caso de inadimplência das condições estabelecidas para a aplicação do regime.
- Art. 14 Será exigida a prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor

da União, a critério da beneficiária, em valor equivalente ao montante dos impostos suspensos em razão da aplicação do regime.

§ 1º Não será exigida garantia quando o montante dos impostos suspensos for inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), ou se tratar de órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º Na prestação de fiança serão observados os requisitos e condições estabelecidos no § 4º do artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 150, de 1999.

Procedimentos de Despacho Aduaneiro

Art. 15 O despacho aduaneiro de admissão temporária será processado com base em DI apresentada pela pessoa jurídica beneficiária do regime, nos termos do artigo 7º, no Siscomex.

Par. único A declaração deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I conhecimento de carga ou documento equivalente, quando se tratar de bens que procedam diretamente do exterior;
- II fatura proforma;
- III cópia do RCR deferido pela autoridade referida no artigo 11;
- IV Termo de Responsabilidade relativo às obrigações fiscais suspensas pela aplicação do regime;
- V documento comprobatório da garantia a ser prestada, quando for o caso;
- VI Comprovante de Exportação, quando se tratar de bens de produção nacional exportados, com saída ficta do território nacional.

Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime

Art. 16 A prorrogação do prazo de vigência do regime da admissão temporária será concedida a pedido do interessado, com base em Requerimento de Prorrogação do Regime (RPR), de acordo com modelo constante do Anexo III à Instrução Normativa SRF nº 150, de 1999, apresentado pelo beneficiário antes de expirado o prazo concedido.

§ 1º Para a prorrogação do prazo de que trata este artigo será observado o atendimento dos requisitos estabelecidos para a concessão do regime, nos termos dos artigos 7º, 13 e 14, devendo o RPR ser instruído com novo TR, relativo ao crédito tributário suspenso por ocasião da concessão do regime e, se for o caso, com o documento que comprove a prestação da garantia.

§ 2º Comprovado o atendimento dos requisitos para a aplicação do regime, nos termos do parágrafo anterior, o prazo de vigência do regime será prorrogado de conformidade com o prazo estabelecido nos respectivos aditivos ao contrato que serviu de base para a concessão do regime, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 12.

§ 3º A prorrogação do prazo de vigência do regime também poderá ser concedida pelo titular da Unidade da SRF com jurisdição sobre o local onde se encontrem

os bens, hipótese em que este deverá informar sobre a prorrogação à autoridade aduaneira que concedeu o regime, para fins de controle.

Art. 17 Não será aceito pedido de prorrogação apresentado após o término do prazo fixado para a permanência dos bens no País.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a requerimento do interessado, poderá ser concedido novo regime de admissão temporária, sem a exigência de saída dos bens do território nacional, desde que atendidas as seguintes condições:

I seja efetuado o pagamento da multa pelo não retorno dos bens ao exterior no prazo fixado, conforme previsto no inciso II do artigo 521, inciso II, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1.985;

II estejam atendidos os requisitos para a aplicação do regime, previstos nesta Instrução Normativa; e

III sejam cumpridas todas as formalidades exigidas para a concessão do regime, conforme estabelecido nos artigo 9º a 15.

Extinção do Regime

Art. 18 O regime de admissão temporária extingue-se com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I reexportação;

II saída definitiva do País, no caso de bem de fabricação nacional objeto de exportação com saída ficta do território nacional;

III destruição, às expensas do beneficiário;

IV entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

V transferência para outro regime aduaneiro especial ou atípico; ou

VI despacho para consumo.

§ 1º O regime de admissão temporária será extinto, ainda, na hipótese de substituição do beneficiário, conforme estabelecido no artigo 20.

§ 2º A reexportação ou a saída definitiva do território nacional realizada fora do prazo estabelecido somente será autorizada após o pagamento da multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1.985.

§ 3º Nas hipóteses de extinção referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo não será exigido o pagamento dos impostos suspensos pela aplicação do regime, sem prejuízo da exigência da multa mencionada no parágrafo anterior, caso as providências sejam requeridas fora do prazo de vigência do regime e antes de iniciada a execução do TR.

§ 4º O eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sem cobertura cambial.

§ 5º O despacho para consumo, como modalidade de extinção do regime, será realizado com observância das exigências legais e regulamentares que regem as importações, inclusive daquelas relativas ao pagamento dos impostos incidentes, vigentes na data do registro da respectiva DI, sem prejuízo da exigência da multa referida no § 1º caso a providência tenha sido adotada após expirado o prazo de vigência do regime e antes de iniciada a execução do TR.

Art. 19 Extinto o regime de admissão temporária o TR será baixado, com a conseqüente liberação da garantia prestada.

§ 1º Tratando-se de embarcação, após a extinção do regime de admissão temporária, será considerada em trânsito, enquanto autorizada a permanecer no mar territorial brasileiro pelo órgão competente do Ministério da Marinha.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior a embarcação não poderá ser utilizada em qualquer atividade, ainda que prestada a título gratuito.

§ 3º Será admitida a baixa total ou parcial do TR, liberando-se a garantia correspondente à admissão temporária de bens importados ou desnacionalizados, nos termos desta Instrução Normativa, quando forem objeto de acidente, incêndio, naufrágio ou outro sinistro que o beneficiário não tenha dado causa, comprovado mediante laudo técnico emitido por pessoa ou entidade credenciada pela SRF.

§ 4º O TR firmado será baixado, ainda, no caso de prorrogação do regime, nos termos do artigo 16, após a formalização do novo TR.

Substituição de Beneficiário do Regime

Art. 20 Poderá ser autorizada a substituição de beneficiário em relação a bens já submetidos ao regime de admissão temporária, sem a exigência da saída destes do território nacional.

§ 1º A autorização a que se refere este artigo somente será concedida:

- I se forem atendidos os requisitos para a aplicação do regime, previstos nesta Instrução Normativa, pelo novo beneficiário; e
- II mediante o cumprimento de todas as formalidades exigidas para a concessão do regime, conforme estabelecido nos artigos 9º a 15.

§ 2º Quando se tratar dos bens referidos no § 1º do artigo 2º, o prazo de vigência do regime será estabelecido de conformidade com aquele fixado para a permanência dos bens aos quais se vinculem.

Execução do Termo de Responsabilidade

Art. 21 O TR será executado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I ficar comprovada a utilização do bem em finalidade diversa daquela referida no artigo 1º;
- II expirar o prazo de vigência do regime sem que o beneficiário tenha adotado qualquer das providências previstas no artigo 18;
- III for constatado que o bem apresentado para as providências referidas no inciso anterior não corresponde àquele submetido ao regime de admissão temporária.

§ 1º A execução do TR será realizada de conformidade com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 84, de 27 de julho de 1998.

§ 2º A providência de que trata o caput deste artigo será adotada sem prejuízo da apreensão do bem apresentado à fiscalização aduaneira, na hipótese de que trata o inciso III deste artigo, se não for feita prova de sua importação regular.

Controle do Regime

Art. 22 Os despachos aduaneiros de exportação e de admissão temporária, referidos nos artigos 5º e 15, respectivamente, devem ser processados na mesma Unidade da SRF, de maneira seqüencial e conjugada, de acordo com orientação emitida pela Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro (COANA).

Art. 23 O controle do regime de admissão temporária, quanto ao prazo de vigência, será realizado pela unidade da SRF que realize a concessão.

Art. 24 O controle da utilização dos bens nas atividades referidas no artigo 1º desta Instrução Normativa será realizado pela unidade da SRF com jurisdição sobre o local onde as atividades de pesquisa ou de produção de petróleo ou gás natural são executadas, mediante diligências e auditorias periódicas.

Art. 25 Para os fins de que tratam os artigos 23 e 24 o beneficiário do regime de admissão temporária deverá disponibilizar, até 30 de junho de 2000, sistema informatizado de controle contábil e de estoques, homologado pela SRF, que possibilite realizar o acompanhamento da aplicação do regime, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram importados, a qualquer tempo, mediante acesso direto e irrestrito às bases de dados.

Par. único O sistema de controle a que se refere este artigo deverá atender às especificações estabelecidas em ato conjunto das Coordenações-Gerais do Sistema Aduaneiro e de Tecnologia e Sistemas de Informação.

Art. 26 Os bens submetidos ao regime de admissão temporária, na forma desta Instrução Normativa, inclusive aqueles constantes de inventário de embarcação, quando não estiverem sendo utilizados nas atividades referidas no artigo 1º, poderão permanecer depositados em local não alfandegado, sob controle aduaneiro, pelo prazo necessário ao retorno à atividade ou à adoção das providências para a extinção do regime.

§ 1º O procedimento estabelecido neste artigo será autorizado pelo titular da Unidade da SRF com jurisdição sobre o local onde se encontrem os bens, a requerimento do interessado, em caráter geral ou específico.

§ 2º A autorização somente será concedida:

I a beneficiário que possua sistema informatizado de controle dos bens submetidos ao regime, nos termos do artigo anterior, que possibilite, inclusive, o controle dos bens que se encontrem nessa condição; e

II se o local indicado para a armazenagem dos bens oferecer as necessárias condições de segurança fiscal.

§ 3º Os bens depositados no local autorizado permanecerão submetidos ao regime, vedada a sua utilização a qualquer título.

§ 4º O tratamento previsto no caput deste artigo poderá ser aplicado a bens submetidos ao regime de admissão temporária com base na legislação vigente antes da edição desta Instrução Normativa, a requerimento da beneficiária do regime, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Disposições Finais

Art. 27 Na hipótese de indeferimento de pedido de concessão do regime de admissão temporária ou de prorrogação do prazo de vigência aplica-se o disposto no § 6º do artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 150, de 1999.

Art. 28 Compete à COANA a solução das consultas quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 2º, § 1º, em relação aos bens que menciona, apresentadas pelas Unidades locais da SRF ou por contribuintes.

§ 1º Na consulta de que trata este artigo deverá ser especificado com precisão o bem a que se refere, inclusive no que diz respeito à classificação fiscal e à utilização na atividade.

§ 2º A consulta será resolvida mediante expedição de Ato Declaratório.

Art. 29 O regime de admissão temporária concedido antes da edição desta Instrução Normativa rege-se pelas normas vigentes na data de sua concessão, até o termo final estabelecido.

Par. único Na hipótese de prorrogação do prazo de vigência estabelecido será observado o disposto no artigo 16.

Art. 30 No despacho aduaneiro de importação de matérias-primas, de produtos semi-elaborados e de partes e peças utilizados na fabricação dos bens referidos no caput e no § 1º do artigo 2º, sob o regime de drawback, na modalidade de suspensão do pagamento dos impostos incidentes, não será exigido ato concessório quando for implementado registro especial informatizado para fins de controle do regime, nos termos de ato específico da SRF.

Art. 31 A COANA orientará sobre procedimentos específicos que devam ser observados para garantir o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 32 Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 112, de 6 de setembro de 1999.

Alterações anotadas.

Art. 33 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 87, de 1º de setembro de 2000

Publicada em 6 de setembro de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001.

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, resolve:

Art. 1º O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, será aplicado de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Finalidade do Repetro

Art. 2º O Repetro aplica-se aos bens constantes do anexo único a esta Instrução Normativa.

§ 1º O regime poderá ser aplicado, ainda, às máquinas e equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aparelhos e a outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Excluem-se da aplicação do Repetro os bens:

- I cuja utilização não esteja diretamente relacionada com as atividades-fim estabelecidas no artigo anterior.
- II objeto de contrato de arrendamento mercantil, do tipo financeiro, de que tratam o artigo 17 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e o inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983.

Art. 3º O Repetro será aplicado mediante utilização dos seguintes tratamentos aduaneiros:

- I exportação, com saída ficta do território nacional, e posterior concessão do regime especial de admissão temporária aos bens exportados;
- II importação, sob o regime de drawback, na modalidade de suspensão do pagamento dos impostos incidentes, de matérias-primas, produtos semi-elaborados e partes e peças, para a produção de bens a serem exportados nos termos do inciso anterior; e
- III concessão do regime especial de admissão temporária, quando se tratar de bens estrangeiros ou desnacionalizados que procedam diretamente do exterior.

Habilitação ao Repetro

Art. 4º O Repetro poderá ser utilizado exclusivamente por pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

Art. 5º Poderá ser habilitada ao Repetro a pessoa jurídica:

- I detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de que trata o artigo 1º, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e
- II que mantenha controle contábil informatizado, inclusive da situação e movimentação do estoque de bens sujeitos ao Repetro, que possibilite o acompanhamento da aplicação do regime, bem assim da utilização dos bens na atividade para a qual foram importados, mediante utilização de sistema próprio.

- § 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, a pessoa jurídica contratada, pela concessionária ou autorizada, para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem assim às subcontratadas.
- § 2º Quando a pessoa jurídica de que trata o parágrafo anterior, contratada pela concessionária ou autorizada, não for sediada no País, poderá ser habilitada ao Repetro a empresa com sede no País por ela autorizada a promover a importação de bens.
- § 3º A pessoa jurídica habilitada deverá assegurar o acesso direto e irrestrito da SRF nº ao sistema de controle referido no inciso II deste artigo.
- § 4º As Coordenações-Gerais do Sistema Aduaneiro (COANA) e de Tecnologia e de Sistemas de Informação (COTEC) especificarão, em ato conjunto, as características e informações, bem assim a respectiva documentação técnica, do sistema de controle de que trata este artigo.
- Art. 6º O requerimento para habilitação ao Repetro deverá ser dirigido ao Superintendente da Receita Federal, em cuja jurisdição se encontre o domicílio fiscal do interessado, instruído com os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II e §§ 1º e 2º, do artigo anterior, conforme o caso.
- § 1º A comprovação relativa ao requisito referido no inciso II do artigo anterior dar-se-á mediante apresentação da documentação técnica do respectivo sistema de controle.
- § 2º Qualquer alteração no sistema de controle apresentado será comunicado à Divisão de Controle Aduaneiro (DI)ANA, da Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF), em cuja jurisdição se encontre o domicílio fiscal da pessoa jurídica, no prazo de oito dias.
- § 3º O processo será examinado pela DIANA, da respectiva SRRF, que elaborará parecer conclusivo a ser submetido à aprovação do Superintendente da Receita Federal.
- Art. 7º A habilitação ao Repetro será outorgada por meio de Ato Declaratório do Superintendente da Receita Federal e terá validade nacional após publicação no Diário Oficial da União (DOU).
- Par. único A habilitação será outorgada pelo prazo de duração do contrato de concessão, autorização ou de prestação de serviços, conforme seja o caso.

Exportação com Saída Ficta do Território Nacional

- Art. 8º A exportação com saída ficta do território nacional dos bens referidos no caput e no § 1º do artigo 2º, industrializados no País, inclusive com a utilização de mercadorias importadas na forma do inciso II do artigo 3º, será realizada pelo respectivo fabricante nacional a empresa sediada no exterior, em moeda de livre conversibilidade.
- § 1º Os bens exportados na forma deste artigo serão entregues no território nacional, sob controle aduaneiro, ao comprador estrangeiro ou, à sua ordem, a pessoa jurídica com a qual tenha firmado contrato de aluguel, arrendamento ou empréstimo dos bens adquiridos no País, para a execução das atividades contratadas de pesquisa ou produção de petróleo ou gás natural,

§ 2º A pessoa jurídica responsável pela execução das atividades referidas no parágrafo anterior deverá estar habilitada ao Repetro.

Art. 9º O despacho aduaneiro de exportação dos bens referidos no artigo anterior será efetuado com base em Declaração para Despacho de Exportação (DDE) formulada pelo respectivo fabricante no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Par. único Na hipótese de que trata este artigo:

I a exportação será considerada efetivada, para todos os efeitos fiscais e cambiais, na data do correspondente desembaraço aduaneiro, dispensado o seu embarque com destino ao exterior;

II o desembaraço aduaneiro somente será efetuado após a verificação do atendimento das exigências estabelecidas para a permanência dos bens no País, sob o regime de admissão temporária, previsto nesta Instrução Normativa.

Art. 10 As exportações submetidas a despacho aduaneiro nos termos do artigo anterior serão aceitas para fins de comprovação do adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação do regime de drawback, modalidade de suspensão do pagamento dos impostos incidentes, na importação de matérias-primas, de produtos semi-elaborados e de partes e peças utilizados na fabricação dos bens referidos no caput e no § 1º do artigo 2º.

Par. único O disposto neste artigo aplica-se, ainda, no caso de obrigações decorrentes da suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo a matérias-primas, partes e peças nacionais utilizados na fabricação do produto exportado, nos termos da legislação específica.

Regime Especial de Admissão Temporária

Requisitos para a Aplicação do Regime

Art. 11 O regime aduaneiro de admissão temporária poderá ser aplicado aos bens referidos no caput e no § 1º do artigo 2º importados para utilização exclusiva nas atividades de pesquisa ou produção de petróleo e gás natural, que atendam as seguintes condições:

I pertençam a pessoa sediada no exterior;

II sejam importados sem cobertura cambial; e

III procedam do exterior ou tenham sido objeto de despacho aduaneiro de exportação, nas condições estabelecidas no artigo 8º e caput do artigo 9º.

Par. único Tratando-se de embarcação estrangeira, a aplicação do regime estará condicionada, ainda, à apresentação de autorização para operar no mar territorial brasileiro, expedida pelo órgão competente do Ministério da Marinha.

Art. 12 Até 31 de dezembro de 2005, o regime de que trata o artigo anterior será concedido com suspensão total do pagamento dos impostos incidentes, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 3.161, de 1999, a pessoa jurídica habilitada ao Repetro.

Termo de Responsabilidade e Garantia

Art. 13 As obrigações fiscais suspensas pela aplicação do regime de admissão temporária serão constituídas em Termo de Responsabilidade (TR), conforme modelo constante do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 150, de 20 de dezembro de 1999.

Par. único No TR não constará valor de penalidades pecuniárias e de outros acréscimos legais, que serão objeto de lançamento específico no caso de inadimplência das condições estabelecidas para a aplicação do regime.

Art. 14 Será exigida a prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União, a critério da beneficiária, em valor equivalente ao montante dos impostos suspensos em razão da aplicação do regime.

§ 1º Não será exigida garantia quando o montante dos impostos suspensos for inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), ou se tratar de órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º Na prestação de fiança serão observados os requisitos e condições estabelecidos no § 4º do artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 150, de 1999.

Solicitação e Concessão do Regime

Art. 15 O regime de admissão temporária será concedido por solicitação da pessoa jurídica habilitada ao Repetro.

§ 1º A solicitação do regime será formulada mediante a apresentação de Requerimento de Concessão do Regime (RCR), de acordo com o modelo constante do Anexo II à Instrução Normativa SRF nº 150, de 1999.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de exportação com saída ficta do território nacional, o RCR deverá ser apresentado à unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro de exportação, nos termos do artigo 8º e caput do artigo 9º.

§ 3º O RCR deverá ser instruído com os documentos que comprovem a habilitação ao Repetro e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 11, e somente será deferido após o registro da respectiva DI e a formalização do TR acompanhado, quando for o caso, da prestação da garantia exigida, nos termos do artigo 14.

Par. único No caso de admissão temporária de embarcação estrangeira, o RCR deverá ser instruído, ainda, com o inventário dos bens existentes a bordo no momento de sua entrada no mar territorial brasileiro, trazidos sem cobertura cambial e necessários à sua atividade no País.

Art. 16 Compete ao titular da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro a concessão do regime de admissão temporária de que trata esta Instrução Normativa, bem assim a fixação do prazo de permanência dos bens no País.

Prazo de Vigência do Regime

Art. 17 O prazo de permanência no País, no regime de admissão temporária, dos bens constantes do anexo único a Esta Instrução Normativa será aquele fixado no contrato de concessão, autorização ou de prestação de serviços, conforme o caso.

§ 1º Quando os bens importados forem objeto de contrato de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, o prazo de vigência do regime não poderá superar aquele estabelecido nesse contrato.

§ 2º Na hipótese de admissão temporária de embarcação cuja permanência no mar territorial brasileiro dependa de autorização do órgão competente do Ministério da Marinha, o prazo de vigência do regime não poderá ultrapassar, ainda, aquele constante dessa autorização.

§ 3º Tratando-se de admissão temporária dos bens referidos no § 1º do artigo 2º o prazo de permanência será igual àquele estabelecido para os bens a que se vinculem, sendo considerado automaticamente prorrogado na mesma medida em que prorrogado o prazo de permanência destes.

Procedimentos de Despacho Aduaneiro

Art. 18 O despacho aduaneiro de admissão temporária será processado com base em DI registrada no Siscomex, apresentada pela pessoa jurídica beneficiária do regime.

Par. único A declaração deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I conhecimento de carga ou documento equivalente, quando se tratar de bens que procedam diretamente do exterior;
- II fatura proforma;
- III cópia do RCR deferido pela autoridade referida no artigo 16;
- IV TR relativo às obrigações fiscais suspensas pela aplicação do regime;
- V documento comprobatório da garantia a ser prestada, quando for o caso;
- VI Comprovante de Exportação, quando se tratar de bens de produção nacional exportados, com saída ficta do território nacional.

Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime

Art. 19 A prorrogação do prazo de vigência do regime da admissão temporária será concedida a pedido do interessado, com base em Requerimento de Prorrogação do Regime (RPR), de acordo com modelo constante do Anexo III à Instrução Normativa SRF nº 150, de 1999, apresentado pelo beneficiário antes de expirado o prazo concedido.

§ 1º Para a prorrogação do prazo de que trata este artigo será observado o atendimento dos requisitos estabelecidos para a concessão do regime, nos termos do artigo 11 e 13 a 18, devendo o RPR ser instruído com novo TR, relativo ao crédito tributário suspenso por ocasião da concessão do regime e, se for o caso, com o documento que comprove a prestação da garantia.

§ 2º Comprovado o atendimento dos requisitos para a concessão do regime, nos termos do parágrafo anterior, seu prazo de vigência será prorrogado de conformidade com o prazo estabelecido nos respectivos aditivos ao contrato que serviu de base para a concessão do regime, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 17.

§ 3º A prorrogação do prazo de vigência do regime também poderá ser concedida pelo titular da unidade da SRF com jurisdição sobre o local onde se encontrem os

bens, hipótese em que este deverá informar sobre a prorrogação à autoridade aduaneira que concedeu o regime, para fins de controle.

Art. 20 Não será aceito pedido de prorrogação apresentado após o término do prazo fixado para a permanência dos bens no País.

Par. único Na hipótese deste artigo, a requerimento do interessado, poderá ser concedido novo regime de admissão temporária, sem a exigência de saída dos bens do território nacional, desde que atendidas as seguintes condições:

- I seja efetuado o pagamento da multa pelo não retorno dos bens ao exterior no prazo fixado, conforme previsto no inciso II do artigo 521, inciso II, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1.985;
- II estejam atendidos os requisitos para a aplicação do regime, previstos nesta Instrução Normativa; e
- III sejam cumpridas todas as formalidades exigidas para a concessão do regime, conforme estabelecido nos artigo 11 e 13 a 18.

Extinção do Regime

Art. 21 O regime de admissão temporária extingue-se com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

- I reexportação;
- II saída definitiva do País, no caso de bem de fabricação nacional objeto de exportação com saída ficta do território nacional;
- III destruição, às expensas do beneficiário;
- IV entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;
- V transferência para outro regime aduaneiro especial ou atípico; ou
- VI despacho para consumo.

§ 1º O regime de admissão temporária será extinto, ainda, na hipótese de substituição do beneficiário, conforme estabelecido no artigo 23.

§ 2º A reexportação ou a saída definitiva do território nacional realizada fora do prazo estabelecido somente será autorizada após a exigência da multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1.985.

§ 3º Nas hipóteses de extinção referidas nos incisos III a V do caput deste artigo não será exigido o pagamento dos impostos suspensos pela aplicação do regime, sem prejuízo da exigência da multa mencionada no parágrafo anterior, caso as providências sejam requeridas fora do prazo de vigência do regime e antes de iniciada a execução do TR.

§ 4º O eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sem cobertura cambial.

§ 5º O despacho para consumo, como modalidade de extinção do regime, será realizado com observância das exigências legais e regulamentares que regem as importações, inclusive daquelas relativas ao pagamento dos impostos incidentes, vigentes na data do registro da respectiva DI, sem prejuízo da exigência da multa referida no § 2º caso a providência tenha sido adotada após expirado o prazo de vigência do regime e antes de iniciada a execução do TR.

Art. 22 Extinto o regime de admissão temporária o TR será baixado, com a conseqüente liberação da garantia prestada.

§ 1º Tratando-se de embarcação, após a extinção do regime de admissão temporária, será considerada em trânsito, enquanto autorizada a permanecer no mar territorial brasileiro pelo órgão competente do Ministério da Marinha.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior a embarcação não poderá ser utilizada em qualquer atividade, ainda que prestada a título gratuito.

§ 3º Será admitida a baixa total ou parcial do TR, liberando-se a garantia correspondente à admissão temporária de bens importados ou desnacionalizados, nos termos desta Instrução Normativa, quando forem objeto de acidente, incêndio, naufrágio ou outro sinistro que o beneficiário não tenha dado causa, comprovado mediante laudo técnico emitido por pessoa ou entidade credenciada pela SRF.

§ 4º O TR firmado será baixado, ainda, no caso de prorrogação do regime, nos termos do artigo 19, após a formalização do novo TR.

Substituição de Beneficiário do Regime

Art. 23 Poderá ser autorizada a substituição de beneficiário em relação a bens já submetidos ao regime de admissão temporária, sem a exigência da saída destes do território nacional.

§ 1º A autorização a que se refere este artigo somente será concedida:

- I se forem atendidos os requisitos para a aplicação do regime, previstos nesta Instrução Normativa, pelo novo beneficiário; e
- II mediante o cumprimento de todas as formalidades exigidas para a concessão do regime, conforme estabelecido nos artigos 11 e 13 a 18.

§ 2º No preenchimento da DI, para os fins previstos no inciso II do parágrafo anterior, serão informados o valor do bem, bem assim do correspondente frete e seguro, constantes da declaração que serviu de base para a concessão do regime cujo beneficiário está sendo substituído.

§ 3º Quando se tratar dos bens referidos no § 1º do artigo 2º, o prazo de vigência do regime será estabelecido de conformidade com aquele fixado para a permanência dos bens aos quais se vinculem.

Execução do Termo de Responsabilidade

Art. 24 O TR será executado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I ficar comprovada a utilização do bem em finalidade diversa daquela referida no artigo 1º;

- II expirar o prazo de vigência do regime sem que o beneficiário tenha adotado qualquer das providências previstas no artigo 21;
- III for constatado que o bem apresentado para as providências referidas no inciso anterior não corresponde àquele submetido ao regime de admissão temporária.

§ 1º A execução do TR será realizada de conformidade com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 84, de 27 de julho de 1998.

§ 2º A providência de que trata o caput deste artigo será adotada sem prejuízo da apreensão do bem apresentado à fiscalização aduaneira, na hipótese de que trata o inciso III deste artigo, se não for feita prova de sua importação regular.

Controle de Repetro

Art. 25 Os despachos aduaneiros de exportação e de admissão temporária, referidos nos artigos 9º e 18, respectivamente, devem ser processados na mesma unidade da SRF, de maneira seqüencial e conjugada, de acordo com orientação emitida pela COANA.

Art. 26 O controle do regime de admissão temporária, quanto ao prazo de vigência, será realizado pela unidade da SRF que realize a concessão.

Art. 27 O controle da utilização dos bens nas atividades referidas no artigo 1º desta Instrução Normativa será realizado pela unidade da SRF com jurisdição sobre o local onde as atividades de pesquisa ou de produção de petróleo ou gás natural são executadas, mediante diligências e auditorias periódicas.

Art. 28 Os bens submetidos ao regime de admissão temporária, na forma desta Instrução Normativa, inclusive aqueles constantes de inventário de embarcação, quando não estiverem sendo utilizados nas atividades referidas no artigo 1º, poderão permanecer depositados em local não alfandegado, sob controle aduaneiro, pelo prazo necessário ao retorno à atividade ou à adoção das providências para a extinção do regime.

§ 1º O procedimento estabelecido neste artigo será autorizado pelo titular da unidade da SRF com jurisdição sobre o local onde se encontrem os bens, a requerimento do interessado, em caráter geral ou específico.

§ 2º A autorização somente será concedida :

- I se o sistema informatizado de controle dos bens submetidos ao regime, previsto no artigo 5º, possibilitar a identificação dos bens que se encontrem nessa condição e o local em que estejam depositados; e
- II se o local indicado para a armazenagem dos bens oferecer as necessárias condições de segurança fiscal.

§ 3º Os bens depositados no local autorizado permanecerão submetidos ao regime, vedada a sua utilização a qualquer título.

§ 4º O tratamento previsto no caput deste artigo poderá ser aplicado a bens submetidos ao regime de admissão temporária com base na legislação vigente antes da edição desta Instrução Normativa, a requerimento do beneficiário do regime, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Suspensão e Cancelamento da Habilitação ao Repetro

Art. 29 A habilitação ao Repetro poderá ser:

- I suspensão, nas hipóteses de:
 - a obstrução do acesso, pela SRF, ao sistema de controle referido no artigo 5º;
 - b inconsistência dos dados apresentados em relação àqueles informados nas correspondentes declarações de importação ou exportação, registradas no Siscomex;
 - c inexistência do controle informatizado ou sua existência em desacordo com as especificações a que se refere o § 4º do artigo 5º;
- II cancelada, na ocorrência das seguintes situações:
 - a cancelamento da concessão, autorização ou do contrato de prestação de serviços, que serviu de base para a habilitação;
 - b comprovação, mediante decisão definitiva na esfera administrativa, de prática de ilícito de natureza tributária ou aduaneira, pela pessoa jurídica habilitada;
 - c suspensão da habilitação por prazo superior a 180 dias.

§ 1º As condições para a aplicação da suspensão ou do cancelamento da habilitação serão apuradas em processo administrativo.

§ 2º Quando for constatada qualquer das situações previstas no inciso I do caput, a pessoa jurídica será notificada a solucionar as pendências no prazo de dez dias, contado da data da ciência, salvo na hipótese prevista na alínea "c" do inciso I, quando o prazo será de trinta dias.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será formalizada a suspensão e cientificado o interessado, que ficará impossibilitado de utilizar o Repetro, a partir daquela data até a solução das pendências verificadas.

§ 4º O cancelamento da habilitação, nos termos do inciso II do caput, será formalizado por meio de Ato Declaratório do Superintendente da Receita Federal.

§ 5º Na hipótese de cancelamento da habilitação, o beneficiário do regime deverá adotar uma das providências estabelecidas para a extinção do regime, nos termos do artigo 21, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação do ato de cancelamento no DOU, sob pena de cobrança dos impostos suspensos, mediante a execução do TR firmado.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 30 Na hipótese de indeferimento de pedido de concessão do regime de admissão temporária ou de prorrogação do prazo de vigência aplica-se o disposto no § 6º do artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 150, de 1999.

Art. 31 Compete à COANA a solução das consultas quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 2º, § 1º, em relação aos bens que menciona, apresentadas pelas unidades locais da SRF ou por contribuintes.

- § 1º Na consulta de que trata este artigo deverá ser especificado com precisão o bem a que se refere, inclusive no que diz respeito à classificação fiscal e à utilização na atividade.
- § 2º A consulta poderá ser formulada antes de realizada a importação ou exportação do bem.
- § 3º Na ocorrência de dúvida quanto à aplicabilidade do Repetro, pela fiscalização aduaneira, relativamente a bem submetido a despacho de importação ou de exportação, não solucionada em quarenta e oito horas após a apresentação dos documentos instrutivos da correspondente Declaração registrada no Siscomex, os bens deverão ser desembaraçados.
- § 4º Na hipótese do parágrafo anterior:
- I será exigida a prestação de garantia, nos termos do artigo 14, ainda que o correspondente montante dos impostos suspensos seja inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais);
 - II a respectiva DI deverá ser encaminhada para revisão aduaneira, a ser efetuada após a solução da consulta formulada à COANA.
- § 5º A consulta será resolvida mediante expedição de Ato Declaratório.
- Art. 32 O regime de admissão temporária concedido na vigência da Instrução Normativa SRF nº 136, de 27 de outubro de 1987, a embarcações e outros bens destinados a atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, rege-se pelas normas vigentes na data de sua concessão, até o termo final estabelecido.
- § 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também no caso da admissão temporária de máquinas e sobressalentes, ferramentas, aparelhos e outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade da embarcação ou do bem admitido para utilização na atividade.
- § 2º Na hipótese de prorrogação do prazo de vigência estabelecido ou de mudança de beneficiário será observado o disposto nos artigos 19 e 23.
- § 3º A relação das embarcações e outros bens submetidas ao regime, referidos no caput deste artigo, será consolidada pela COANA, por meio de Ato Declaratório.
- § 4º Para os fins previstos no parágrafo anterior as unidades locais deverão encaminhar à COANA, por intermédio da respectiva Superintendência Regional, as necessárias informações, até o dia 30 de setembro de 2000.
- Art. 33 A pessoa jurídica que tenha firmado contrato de concessão ou possua autorização do órgão competente para exercer, no País, as atividades de que trata o artigo 1º, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, poderá, a seu critério, optar pela utilização do regime de admissão temporária disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 150, de 1999, sujeitando-se, nessa hipótese, às regras estabelecidas naquele ato normativo.
- Art. 34 As pessoas jurídicas que apresentaram à SRF, para fins de homologação, o sistema referido no artigo 25 da Instrução Normativa SRF nº 27, de 1º de março de 2000, até o dia anterior ao da publicação desta Instrução Normativa, ficam automaticamente habilitadas ao Repetro, em caráter precário, até 30 de setembro de 2000.

§ 1º A habilitação na forma deste artigo será formalizada por meio de Ato Declaratório expedido pelo Superintendente da Receita Federal ao qual se vincula a unidade em que o sistema de controle foi apresentado.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica deverá apresentar o requerimento de habilitação, devidamente instruído na forma do artigo 6º, até 15 de setembro de 2000.

Art. 35 A COANA orientará sobre procedimentos específicos que devam ser observados para garantir o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 36 Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 27, de 1º de março de 2000.

Alterações anotadas.

Art. 37 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Anexo

Bens que poderão ser submetidos ao Repetro e respectiva classificação fiscal

Bens	Classificação Fiscal
Árvores de natal molhadas	8481.80
Embarcações destinadas a apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural	8906.00
Embarcações destinadas a atividades de pesquisa e aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados com a exploração de petróleo ou gás natural	8905.90.00 ou 8906.00
Equipamentos para aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados à pesquisa de petróleo ou gás natural	9015.10, 9015.20, 9015.30, 9015.40, 9015.80 e 9015.90
Equipamentos para serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo	8431.43
Guindastes flutuantes utilizados em instalações de plataformas marítimas de perfuração ou produção de petróleo	8905.90
Rebocadores para embarcações e para equipamentos de apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural	8904.00
Riser de perfuração e produção de petróleo	7304.29
Unidades fixas de exploração, perfuração ou produção de petróleo	8430.41 e 8430.49
Unidades flutuantes de produção ou estocagem de petróleo ou de gás natural	8905.90
Unidades de perfuração ou exploração de petróleo, flutuantes ou semi-submersíveis	8905.20
Veículos submarinos de operação remota, para utilização na exploração, perfuração ou produção de petróleo (robôs)	8479.89

Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001

Publicada em 16 de janeiro de 2001, retificada em 23 de janeiro de 2001. Alterada pelas

Instruções Normativas SRF nº 336, de 27 de junho de 2003 e RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 846, de 12 de maio de 2008.

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000, resolve:

- Art. 1º O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, será aplicado de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Finalidade do Repetro

- Art. 2º O Repetro aplica-se aos bens constantes do anexo único a esta Instrução Normativa.

- § 1º O regime poderá ser aplicado, ainda, às máquinas e equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aparelhos e a outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens de que trata o caput deste artigo.

Veja no final desta Instrução Normativa, após o Anexo, os bens aos quais foi considerado aplicável o § 1º do artigo 2º pela COANA.

- § 2º Excluem-se da aplicação do Repetro os bens:

- I cuja utilização não esteja diretamente relacionada com as atividades-fim estabelecidas no artigo anterior;
- II objeto de contrato de arrendamento mercantil de que tratam o artigo 17 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e o inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

Redação original: objeto de contrato de arrendamento mercantil, do tipo financeiro, de que tratam o artigo 17 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e o inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983.

- Art. 3º O Repetro será aplicado mediante utilização dos seguintes tratamentos aduaneiros:

- I exportação, com saída ficta do território nacional, e posterior concessão do regime especial de admissão temporária aos bens exportados;
- II importação, sob o regime de drawback, na modalidade de suspensão do pagamento dos impostos incidentes, de matérias-primas, produtos semi-elaborados e partes e peças, para a produção de bens a serem exportados nos termos do inciso anterior; e
- III concessão do regime especial de admissão temporária, quando se tratar de bens estrangeiros ou desnacionalizados que procedam diretamente do exterior.

Habilitação ao Repetro

Art. 4º O Repetro será utilizado exclusivamente por pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

Art. 5º Poderá ser habilitada ao Repetro a pessoa jurídica:

- I detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de que trata o artigo 1º, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e
- II que mantenha controle contábil informatizado, inclusive da situação e movimentação do estoque de bens sujeitos ao Repetro, que possibilite o acompanhamento da aplicação do regime, bem assim da utilização dos bens na atividade para a qual foram importados, mediante utilização de sistema próprio.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, a pessoa jurídica contratada, pela concessionária ou autorizada, para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem assim às subcontratadas.

§ 2º Quando a pessoa jurídica de que trata o parágrafo anterior, contratada pela concessionária ou autorizada, não for sediada no País, poderá ser habilitada ao Repetro a empresa com sede no País por ela autorizada a promover a importação de bens.

§ 3º A pessoa jurídica habilitada deverá assegurar o acesso direto e irrestrito da SRF ao sistema de controle referido no inciso II deste artigo.

§ 4º A Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro (COANA) e a Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação (COTEC) especificarão, em ato conjunto, as características e informações, bem assim a respectiva documentação técnica, do sistema de controle de que trata este artigo.

Art. 6º O requerimento para habilitação ao Repetro deverá ser dirigido ao Superintendente da Receita Federal, em cuja jurisdição se encontre o domicílio fiscal do interessado, instruído com os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II e §§ 1º e 2º, do artigo anterior, conforme o caso.

§ 1º A comprovação relativa ao requisito referido no inciso II do artigo anterior dar-se-á mediante apresentação da documentação técnica do respectivo sistema de controle.

§ 2º Qualquer alteração no sistema de controle apresentado será comunicado à Divisão de Controle Aduaneiro (Diana), da Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF), em cuja jurisdição se encontre o domicílio fiscal da pessoa jurídica, no prazo de oito dias.

§ 3º O processo será examinado pela Diana, da respectiva SRRF, que elaborará parecer conclusivo a ser submetido à aprovação do Superintendente da Receita Federal.

Art. 7º A habilitação ao Repetro será outorgada por meio de Ato Declaratório Executivo do Superintendente da Receita Federal e terá validade nacional após publicação no Diário Oficial da União.

Par. único A habilitação será outorgada pelo prazo de duração do contrato de concessão, autorização ou de prestação de serviços, conforme seja o caso.

Exportação com Saída ficta do Território Nacional

Art. 8º A exportação com saída ficta do território nacional dos bens referidos no caput e no § 1º do artigo 2º, industrializados no País, inclusive com a utilização de mercadorias importadas na forma do inciso II do artigo 3º, será realizada pelo respectivo fabricante ou por empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, a empresa sediada no exterior, em moeda de livre conversibilidade.

§ 1º Os bens exportados na forma deste artigo serão entregues no território nacional, sob controle aduaneiro, ao comprador estrangeiro ou, à sua ordem, a pessoa jurídica com a qual tenha firmado contrato de aluguel, arrendamento ou empréstimo dos bens adquiridos no País, para a execução das atividades contratadas de pesquisa ou produção de petróleo ou gás natural.

§ 2º A pessoa jurídica responsável pela execução das atividades referidas no parágrafo anterior deverá estar habilitada ao Repetro.

Art. 9º O despacho aduaneiro de exportação dos bens referidos no artigo anterior será efetuado com base em declaração para Despacho de Exportação (DDE) formulada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Par. único Na hipótese de que trata este artigo:

I a exportação será considerada efetivada, para todos os efeitos fiscais e cambiais, na data do correspondente desembaraço aduaneiro, dispensado o seu embarque com destino ao exterior;

II o desembaraço aduaneiro somente será efetuado após a verificação do atendimento das exigências estabelecidas para a permanência dos bens no País, sob o regime de admissão temporária, previsto nesta Instrução Normativa.

Art. 10 As exportações submetidas a despacho aduaneiro nos termos do artigo anterior serão aceitas para fins de comprovação do adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação do regime de drawback, modalidade de suspensão do pagamento dos impostos incidentes, na importação de matérias-primas, de produtos semi-elaborados e de partes e peças utilizados na fabricação dos bens referidos no caput e no § 1º do artigo 2º.

Par. único O disposto neste artigo aplica-se, ainda, no caso de obrigações decorrentes da suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo a matérias-primas, partes e peças nacionais utilizados na fabricação do produto exportado, nos termos da legislação específica.

Art. 11 Os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo às exportações ficam assegurados ao fabricante nacional, após a conclusão:

- I da operação de compra dos produtos de sua fabricação, pela empresa comercial exportadora, na forma do Decreto-lei nº 1.248, de 1972; ou
- II do despacho aduaneiro de exportação, no caso de venda direta a pessoa sediada no exterior.

Art. 12 A responsabilidade tributária atribuída a empresa comercial exportadora, relativamente a compras efetuadas de produtor nacional, se resolverá com a conclusão do despacho aduaneiro de exportação, nos termos e condições estabelecidas no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.248, de 1972.

Regime Especial de Admissão Temporária

Requisitos para a aplicação do regime

Art. 13 O regime aduaneiro de admissão temporária poderá ser aplicado aos bens referidos no caput e no § 1º do artigo 2º importados para utilização exclusiva nas atividades de pesquisa ou produção de petróleo e gás natural, que atendam as seguintes condições:

- I pertençam a pessoa sediada no exterior;
- II sejam importados sem cobertura cambial; e
- III procedam do exterior ou tenham sido objeto de despacho aduaneiro de exportação, nas condições estabelecidas no artigo 8º e caput do artigo 9º.

Par. único Tratando-se de embarcação estrangeira, a aplicação do regime estará condicionada, ainda, à apresentação de autorização para operar no mar territorial brasileiro, expedida pelo órgão competente da Marinha.

Art. 14 Até 31 de dezembro de 2005, o regime de que trata o artigo anterior será concedido com suspensão total do pagamento dos impostos incidentes, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 3.161, de 1999, a pessoa jurídica habilitada ao Repetro.

Termo de responsabilidade e garantia

Art. 15 As obrigações fiscais suspensas pela aplicação do regime de admissão temporária serão constituídas em Termo de Responsabilidade (TR), conforme modelo constante do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 150/99, de 20 de dezembro de 1999.

Par. único No TR não constará valor de penalidades pecuniárias e de outros acréscimos legais, que serão objeto de lançamento específico no caso de inadimplência das condições estabelecidas para a aplicação do regime.

Art. 16 Será exigida a prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor

da União, a critério da beneficiária, em valor equivalente ao montante dos impostos suspensos em razão da aplicação do regime.

§ 1º Não será exigida garantia quando o montante dos impostos suspensos for inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), ou se tratar de órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º Na prestação de fiança serão observados os requisitos e condições estabelecidos no § 4º do artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 150/99.

Solicitação e concessão do regime

Art. 17 O regime de admissão temporária será concedido por solicitação da pessoa jurídica habilitada ao Repetro.

§ 1º A solicitação do regime será formulada mediante a apresentação de Requerimento de Concessão do Regime (RCR), de acordo com o modelo constante do Anexo II à Instrução Normativa SRF nº 150/99.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de exportação com saída ficta do território nacional, o RCR deverá ser apresentado à unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro de exportação, nos termos do artigo 8º e caput do artigo 9º, acompanhado de cópia do Registro de Exportação (RE) relativo à mercadoria.

§ 3º O RCR deverá ser instruído com os documentos que comprovem a habilitação ao Repetro e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 13, e somente será deferido após o registro da respectiva Declaração de Importação (DI) e a formalização do TR acompanhado, quando for o caso, da prestação da garantia exigida, nos termos do artigo 16.

Par. único No caso de admissão temporária de embarcação estrangeira, o RCR deverá ser instruído, ainda, com o inventário dos bens existentes a bordo no momento de sua entrada no mar territorial brasileiro, trazidos sem cobertura cambial e necessários à sua atividade no País.

Art. 18 Compete ao titular da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro a concessão do regime de admissão temporária de que trata esta Instrução Normativa, bem assim a fixação do prazo de permanência dos bens no País.

Par. único A autoridade a que se refere o caput poderá autorizar, à vista de solicitação fundamentada do beneficiário, a aplicação do regime de admissão temporária aos bens referidos no § 1º do artigo 2º previamente à admissão dos bens a que se vinculem, na hipótese de essa admissão prévia ser imprescindível à instalação desses bens.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 336, de 27 de junho de 2003.

Prazo de vigência do regime

Art. 19 O prazo de permanência no País, no regime de admissão temporária, dos bens constantes do anexo único a Esta Instrução Normativa será aquele fixado no contrato de concessão, autorização ou de prestação de serviços, conforme o caso.

§ 1º Quando os bens importados forem objeto de contrato de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, o prazo de vigência do regime não poderá superar aquele estabelecido nesse contrato.

§ 2º Na hipótese de admissão temporária de embarcação cuja permanência no mar territorial brasileiro dependa de autorização do órgão competente da Marinha, o prazo de vigência do regime não poderá ultrapassar, ainda, aquele constante dessa autorização.

§ 3º Tratando-se de admissão temporária dos bens referidos no § 1º do artigo 2º o prazo de permanência será igual àquele estabelecido para os bens a que se vinculem, sendo considerado automaticamente prorrogado na mesma medida em que prorrogado o prazo de permanência destes.

Procedimentos de despacho aduaneiro

Art. 20 O despacho aduaneiro de admissão temporária será processado com base em DI registrada no Siscomex, apresentada pela pessoa jurídica beneficiária do regime.

Par. único A declaração deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I conhecimento de carga ou documento equivalente, quando se tratar de bens que procedam diretamente do exterior;
- II fatura proforma;
- III cópia do RCR deferido pela autoridade referida no artigo 18;
- IV TR relativo às obrigações fiscais suspensas pela aplicação do regime;
- V documento comprobatório da garantia a ser prestada, quando for o caso;
- VI Comprovante de Exportação, quando se tratar de bens de produção nacional exportados, com saída ficta do território nacional.

Prorrogação do prazo de vigência do regime

Art. 21 A prorrogação do prazo de vigência do regime da admissão temporária será concedida a pedido do interessado, com base em Requerimento de Prorrogação do Regime (RPR), de acordo com modelo constante do Anexo III à Instrução Normativa SRF nº 150/99, apresentado pelo beneficiário antes de expirado o prazo concedido, à exceção da hipótese que alude o § 3º do artigo 19.

§ 1º Para a prorrogação do prazo de que trata este artigo será observado o atendimento dos requisitos estabelecidos para a concessão do regime, devendo o RPR ser instruído com TR relativo ao crédito tributário e, se for o caso, com o documento que comprove a prestação da garantia.

§ 2º Comprovado o atendimento dos requisitos para a concessão do regime, nos termos do parágrafo anterior, seu prazo de vigência será prorrogado de conformidade com o prazo estabelecido nos respectivos aditivos ao contrato que serviu de base para a concessão do regime, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 19.

§ 3º A prorrogação do prazo de vigência do regime também poderá ser concedida pelo titular da unidade da SRF com jurisdição sobre o local onde se encontrem os

bens, hipótese em que este deverá informar sobre a prorrogação à autoridade aduaneira que concedeu o regime, para fins de controle.

Art. 22 Não será aceito pedido de prorrogação apresentado após o término do prazo fixado para a permanência dos bens no País.

Par. único Na hipótese deste artigo, a requerimento do interessado, poderá ser concedido novo regime de admissão temporária, sem a exigência de saída dos bens do território nacional, desde que atendidas as seguintes condições:

I seja efetuado o pagamento da multa pelo não retorno dos bens ao exterior no prazo fixado, conforme previsto no inciso II do artigo 521, inciso II, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985;

II estejam atendidos os requisitos para a aplicação do regime, previstos nesta Instrução Normativa; e

III sejam cumpridas todas as formalidades exigidas para a concessão do regime.

Utilização compartilhada de bens

Art. 23 Os bens submetidos ao regime de admissão temporária por determinado estabelecimento de pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização para execução das atividades referidas no artigo 1º poderão ser utilizados, para a execução dessas atividades, por qualquer de seus demais estabelecimentos habilitados ao Repetro.

Par. único Na hipótese de que trata este artigo, a beneficiária do Repetro deverá comunicar à unidade da SRF que concedeu o regime, previamente à utilização dos bens, os estabelecimentos e os locais em que ocorrerá essa utilização compartilhada, para fins de anotação na DI de admissão.

Art. 24 Os bens submetidos ao regime de admissão temporária com base em contrato de prestação de serviços, firmado com pessoa jurídica concessionária ou autorizada, para a execução das atividades referidas no artigo 1º, poderão ser utilizados pela beneficiária do regime na prestação de serviços contratados com outras concessionárias ou autorizadas, desde que:

I o contrato firmado com a nova concessionária ou autorizada tenha prazo inferior àquele estabelecido para a vigência do regime; e

II o contrato original para concessão do regime não possua cláusula contemplando a exclusividade de utilização dos referidos bens.

Par. único O disposto neste artigo aplica-se aos bens submetidos ao regime de admissão temporária por pessoa jurídica detentora de concessão ou autorização para exercer as atividades referidas no artigo 1º quando o regime tiver sido concedido com base em contrato de prestação de serviços para terceiros.

Art. 25 Na hipótese de que trata o artigo anterior, a beneficiária da admissão temporária deverá informar à unidade que concedeu o regime, previamente à utilização dos bens na prestação dos serviços objeto do novo contrato, a utilização compartilhada, apresentando os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos.

§ 1º A informação será registrada no campo Informações Complementares da DI que serviu de base para a concessão do regime de admissão temporária do bem objeto de utilização compartilhada, mediante a identificação do contrato e do respectivo contratante, bem assim do local da utilização dos bens.

§ 2º O prazo de vigência do regime de admissão temporária não será prorrogado com base em contratos firmados entre a beneficiária e concessionária ou autorizada diversa daquela contratante dos serviços que serviram de base para a concessão.

Extinção do regime

Art. 26 O regime de admissão temporária extingue-se com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I reexportação;

II saída definitiva do País, no caso de bem fabricação nacional objeto de exportação com saída ficta do território nacional;

III destruição, às expensas do beneficiário;

IV entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

V transferência para outro regime aduaneiro especial ou atípico; ou

VI despacho para consumo.

§ 1º O regime de admissão temporária será extinto, ainda, na hipótese de substituição do beneficiário de que trata o artigo 28, ou de nova admissão temporária, conforme disposto no § 4º do artigo 35.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

Redação original: O regime de admissão temporária será extinto, ainda, nas hipóteses de substituição do beneficiário, ou de nova concessão de regime, conforme estabelecido, respectivamente, nos artigos 28 e 35.

§ 2º A reexportação ou a saída definitiva do território nacional realizada fora do prazo estabelecido somente será autorizada após a exigência da multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985.

§ 3º Nas hipóteses de extinção referidas nos incisos III a V do caput deste artigo não será exigido o pagamento dos impostos suspensos pela aplicação do regime, sem prejuízo da exigência da multa mencionada no parágrafo anterior, caso as providências sejam requeridas fora do prazo de vigência do regime e antes de iniciada a execução do TR.

§ 4º O eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontra, sem cobertura cambial.

§ 5º O despacho para consumo, como modalidade de extinção do regime, será realizado com observância das exigências legais e regulamentares que regem as

importações, inclusive daquelas relativas ao pagamento dos impostos incidentes, vigentes na data do registro da respectiva DI, sem prejuízo da exigência da multa referida no § 2º caso a providência tenha sido adotada após expirado o prazo de vigência do regime e antes de iniciada a execução do TR.

Art. 27 Extinto o regime de admissão temporária o TR será baixado, com a conseqüente liberação da garantia prestada.

§ 1º Tratando-se de embarcação, após formalizada a reexportação do regime de admissão temporária, concedida na forma desta Instrução Normativa, ela será considerada em admissão temporária nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003, enquanto autorizada a permanecer no mar territorial brasileiro pelo órgão competente da Marinha.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 336, de 27 de junho de 2003.

Redação original: Tratando-se de embarcação, após a extinção do regime de admissão temporária, será considerada em trânsito, enquanto autorizada a permanecer no mar territorial brasileiro pelo órgão competente da Marinha.

§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior:

I a embarcação não poderá ser utilizada em qualquer atividade, ainda que prestada a título gratuito;

II para fins de controle aduaneiro, será exigido que o beneficiário:

a presente, por ocasião do pleito de extinção do regime originalmente concedido, cópia do documento relativo à autorização do órgão competente da Marinha, inclusive no caso de prorrogações, nos termos do § 1º do deste artigo;

b comunique previamente, no caso de deslocamento da embarcação, o local de destino à unidade da SRF responsável pela concessão do regime e à unidade que jurisdicione o novo local onde ficará fundeada; e

c presente, por ocasião da saída definitiva do País, cópia do passe de saída para porto estrangeiro.

III para o despacho de reexportação da admissão temporária originalmente concedida, será dispensada a saída física da embarcação do território nacional;

IV a averbação dar-se-á automaticamente, pelo Sistema, com o desembaraço para reexportação, após o que poderá ser emitido o correspondente comprovante de exportação; e

V poderá ser autorizada a concessão de novo regime para a mesma embarcação, na hipótese de formalização de novo contrato, sem exigência de sua saída do território nacional.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 336, de 27 de junho de 2003.

Redação original: Na hipótese de que trata o parágrafo anterior a embarcação não poderá ser utilizada em qualquer atividade, ainda que prestada a título gratuito.

§ 3º Será admitida a baixa total ou parcial do TR, liberando-se a garantia correspondente à admissão temporária de bens importados ou desnacionalizados, nos termos desta Instrução Normativa, quando forem objeto de acidente, incêndio, naufrágio ou outro sinistro que o beneficiário não tenha dado causa, comprovado mediante laudo técnico emitido por pessoa ou entidade credenciada pela Receita Federal do Brasil (RFB), bem como não tenha sido resultado de utilização em finalidade diferente daquela que tenha justificado a concessão do regime.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

Redação original: Será admitida a baixa total ou parcial do TR, liberando-se a garantia correspondente à admissão temporária de bens importados ou desnacionalizados, nos termos desta instrução Normativa, quando forem objeto de acidente, incêndio, naufrágio ou outro sinistro que o beneficiário não tenha dado causa, comprovado mediante laudo técnico emitido por pessoa ou entidade credenciada pela SRF.

§ 4º O TR firmado será baixado, ainda, no caso de prorrogação do regime, nos termos do artigo 19, após a formalização do novo TR.

Retificação publicada em 23 de janeiro de 2001.

Redação original: "(...), nos termos do artigo 19, (...)".

§ 5º Para fins do disposto no § 3º, no caso de bens perdidos em razão das ocorrências ali indicadas, e quando não for possível sua apresentação à fiscalização, exceto nos casos de furto ou roubo, o TR será baixado mediante apresentação de laudo técnico emitido por:

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

I órgão ou entidade oficial competente, no uso de suas atribuições, inclusive no caso de embarcações; ou

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

II engenheiro ou técnico responsável pela operação do bem sinistrado, com base no boletim diário, elaborado de acordo com as regras da IADC (International Association of Drilling Contractors), ou de outro documento adotado pelas partes contratantes para essa finalidade, no caso de equipamentos e ferramentas aprisionados na coluna de perfuração e produção de petróleo ou gás natural.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no inciso II do § 5º, a empresa contratada deverá apresentar cópia:

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

I do boletim diário ou de outro documento adotado pelas partes contratantes para essa finalidade; e

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

II do comprovante de indenização da seguradora ou, se for o caso, do contratante.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

§ 7º O disposto no inciso II do § 5º não exclui a prerrogativa de a fiscalização, a qualquer momento, verificar a veracidade das informações prestadas, bem como a existência de culpa ou dolo, exigindo os impostos suspensos, com as multas e os acréscimos legais devidos.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

§ 8º Para fins de baixa do TR, a adoção dos procedimentos referidos nos §§ 3º e 5º deverá ser comunicada à unidade da RFB responsável pela aplicação do regime, quando for o caso.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

Substituição de beneficiário do regime

Art. 28 Poderá ser autorizada a substituição de beneficiário em relação a bens já submetidos ao regime de admissão temporária, sem a exigência da saída destes do território nacional.

§ 1º A autorização a que se refere este artigo somente será concedida:

I se forem atendidos os requisitos para a aplicação do regime, previstos nesta Instrução Normativa, pelo novo beneficiário; e

II mediante o cumprimento de todas as formalidades exigidas para a concessão do regime, dispensadas a apresentação e a verificação física do bem no despacho aduaneiro.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

Redação original: mediante o cumprimento de todas as formalidades exigidas para a concessão do regime.

§ 2º No preenchimento da DI, para os fins previstos no inciso II do parágrafo anterior, serão informados o valor do bem, bem assim do correspondente frete e seguro,

constantes da declaração que serviu de base para a concessão do regime cujo beneficiário está sendo substituído.

§ 3º Quando se tratar dos bens referidos no § 1º do artigo 2º, o prazo de vigência do regime será estabelecido de conformidade com aquele fixado para a permanência dos bens aos quais se vinculem.

§ 4º O titular da unidade da RFB de despacho poderá determinar a verificação física do bem no caso de conhecimento de fato ou da existência de indícios de irregularidades.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

Execução do Termo de Responsabilidade

Art. 29 O TR será executado quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I ficar comprovada a utilização do bem em finalidade diversa daquela referida no artigo 1º;
- II expirar o prazo de vigência do regime sem que o beneficiário tenha adotado qualquer das providências previstas no artigo 26;
- III for constatado que o bem apresentado para as providências referidas no inciso anterior não corresponde àquele submetido ao regime de admissão temporária.

§ 1º A execução do TR será realizada de conformidade com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 84/98, de 27 de julho de 1998.

§ 2º A providência de que trata o caput deste artigo será adotada sem prejuízo da apreensão do bem apresentado à fiscalização aduaneira, na hipótese de que trata o inciso III deste artigo, se não for feita prova de sua importação regular.

Controle do Repetro

Art. 30 Os despachos aduaneiros de exportação e de admissão temporária, referidos nos artigos 9º e 20, respectivamente, devem ser processados na mesma unidade da SRF, de maneira seqüencial e conjugada, de acordo com orientação emitida pela COANA.

Art. 31 O controle do regime de admissão temporária, quanto ao prazo de vigência, será realizado pela unidade da SRF que realize a concessão.

Art. 32 O controle da utilização dos bens nas atividades referidas no artigo 1º desta Instrução Normativa será realizado pela unidade da SRF com jurisdição sobre o local onde as atividades de pesquisa ou de produção de petróleo ou gás natural são executadas, mediante diligências e auditorias periódicas.

Art. 33 Os bens submetidos ao regime de admissão temporária, na forma desta Instrução Normativa, inclusive aqueles constantes de inventário de embarcação, quando não estiverem sendo utilizados nas atividades referidas no artigo 1º, poderão permanecer depositados em local não alfandegado, sob controle aduaneiro, pelo prazo necessário ao retorno à atividade ou à adoção das providências para a extinção do regime.

§ 1º O procedimento estabelecido neste artigo será autorizado pelo titular da unidade da SRF com jurisdição sobre o local onde se encontrem os bens, a requerimento do interessado, em caráter geral ou específico.

§ 2º A autorização somente será concedida :

- I se o sistema informatizado de controle dos bens submetidos ao regime, previsto no artigo 5º, possibilitar a identificação dos bens que se encontrem nessa condição e o local em que estejam depositados; e
- II se o local indicado para a armazenagem dos bens oferecer as necessárias condições de segurança fiscal.

§ 3º Os bens depositados no local autorizado permanecerão submetidos ao regime, vedada a sua utilização a qualquer título.

§ 4º O tratamento previsto no caput deste artigo poderá ser aplicado a bens submetidos ao regime de admissão temporária com base na legislação vigente antes da edição desta Instrução Normativa, a requerimento do beneficiário do regime, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Suspensão e Cancelamento da Habilitação ao Repetro

Art. 34 A habilitação ao Repetro poderá ser:

- I suspensão, nas hipóteses de:
 - a obstrução do acesso, pela SRF, ao sistema de controle referido no artigo 5º;
 - b inconsistência dos dados apresentados em relação àqueles informados nas correspondentes declarações de importação ou exportação, registradas no Siscomex;
 - c inexistência do controle informatizado ou sua existência em desacordo com as especificações a que se refere o § 4º do artigo 5º;
- II cancelada, na ocorrência das seguintes situações:
 - a cancelamento da concessão, autorização ou do contrato de prestação de serviços, que serviu de base para a habilitação;
 - b comprovação, mediante decisão definitiva na esfera administrativa, de prática de ilícito de natureza tributária ou aduaneira, pela pessoa jurídica habilitada;
 - c suspensão da habilitação por prazo superior a 180 dias.

§ 1º As condições para a aplicação da suspensão ou do cancelamento da habilitação serão apuradas em processo administrativo.

§ 2º Quando for constatada qualquer das situações previstas no inciso I do caput, a pessoa jurídica será notificada a solucionar as pendências no prazo de dez dias, contado da data da ciência, salvo na hipótese prevista na alínea "c" do inciso I, quando o prazo será de trinta dias.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, será formalizada a suspensão e cientificado o interessado, que ficará impossibilitado de utilizar o Repetro, a partir daquela data até a solução das pendências verificadas.

§ 4º O cancelamento da habilitação, nos termos do inciso II do caput, será formalizado por meio de Ato Declaratório Executivo do Superintendente da Receita Federal.

§ 5º Na hipótese de cancelamento da habilitação, o beneficiário do regime deverá adotar uma das providências estabelecidas para a extinção do regime, nos termos do artigo 21, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação do ato de cancelamento no Diário Oficial da União, sob pena de cobrança dos impostos suspensos, mediante a execução do TR firmado.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 35 Na hipótese de formalização de novo contrato de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, que tenha por objeto bem submetido ao regime de admissão temporária, o beneficiário deverá apresentar esse contrato à unidade da RFB responsável pela concessão do regime quando, relativamente ao contrato original, houver:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

Redação original: Na hipótese de formalização de novo contrato que tenha por objeto bem submetido ao regime de admissão temporária, poderá ser autorizada a concessão de novo regime sem a exigência de saída do território nacional, para o mesmo beneficiário, independentemente de mudança do outro contratante.

I redução do prazo, observando-se para referida apresentação e adoção de uma das hipóteses de extinção da aplicação do regime, o novo prazo fixado; e

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

II dilação do prazo, observando-se para referida apresentação e requerimento da prorrogação do prazo de aplicação do regime, na forma estabelecida nos artigos 21 e 22, o prazo de vigência do regime originalmente concedido.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

§ 1º O disposto no caput aplica-se somente na hipótese de não haver mudança relativamente ao bem objeto do contrato original.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

§ 2º O beneficiário deverá encaminhar, nos prazos a que se referem os incisos I e II do caput, o novo contrato à SRRF responsável pela habilitação, para análise e

outorga de nova habilitação nos termos do artigo 7º, na hipótese de o contrato original ter sido utilizado para a habilitação do beneficiário.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

§ 3º Após a adoção da providência a que se refere o § 2º, competirá à unidade da RFB de despacho deliberar quanto à prorrogação do prazo de que trata o inciso II do caput e arquivar os documentos apresentados, registrando, no campo de informações complementares da DI pertinente à concessão, o número do processo administrativo e o número do novo contrato.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

§ 4º Tratando-se de embarcação, na hipótese de, em decorrência do novo contrato, haver mudança do seu valor em virtude da incorporação de outros bens submetidos ao regime de admissão temporária com base no Repetro, o beneficiário poderá solicitar nova admissão temporária, com observância das formalidades relativas à extinção e à concessão, dispensadas a apresentação, a verificação física e a exigência de saída do bem do território nacional.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o beneficiário deverá:

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

I apresentar o novo contrato à unidade da RFB dentro do prazo de vigência do regime aduaneiro de admissão temporária originalmente concedido;

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

II apresentar novo inventário da embarcação, para inclusão dos bens incorporados;

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

III informar, relativamente a cada bem contemplado no inventário, por unidade de despacho, os números do processo e da DI correspondentes, discriminado-a por adição e item; e

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

IV apresentar laudo técnico ou documento equivalente que ateste o valor da embarcação, após as incorporações a que se refere o caput.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

§ 6º O inventário referido no inciso II do § 5º será utilizado para fins de baixa do TR dos bens incorporados e nele relacionados.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

§ 7º A unidade a que se refere o § 3º deverá, para fins de baixa do TR, comunicar o procedimento adotado à unidade da RFB responsável pela concessão inicial, informando os elementos referidos no inciso II do § 5º.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

§ 8º Para fins do disposto no § 4º, o titular da unidade da RFB de despacho poderá determinar a verificação física do bem no caso de conhecimento de fato ou da existência de indícios de irregularidades.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se somente na hipótese de não haver substituição de beneficiário, e independe de mudança do contratante.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

Art. 36 Na hipótese de indeferimento de pedido de concessão do regime de admissão temporária ou de prorrogação do prazo de vigência aplica-se o disposto no § 6º do artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 150/99.

Art. 37 As dúvidas quanto à aplicabilidade do § 1º do artigo 2º, em relação a determinados bens, formuladas por unidades da SRF ou por contribuintes, serão dirimidas pela COANA.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, deverá ser especificado com precisão o bem a que se refere, inclusive no que diz respeito à classificação fiscal e à utilização na atividade.

§ 2º As dúvidas a que se refere o caput deste artigo poderão ser formuladas antes de realizada a importação ou exportação do bem.

§ 3º Na ocorrência de dúvida quanto à aplicabilidade do Repetro, pela fiscalização aduaneira, relativamente a bem submetido a despacho de importação ou de exportação, não dirimida em quarenta e oito horas após a apresentação dos documentos instrutivos da correspondente Declaração registrada no Siscomex, os bens deverão ser desembaraçados.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior:

I será exigida a prestação de garantia, nos termos do artigo 16, ainda que o correspondente montante dos impostos suspensos seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II a respectiva DI deverá ser encaminhada para revisão aduaneira, a ser efetuada após dirimir as questões formuladas à COANA.

§ 5º Fica delegada competência ao Coordenador-Geral da COANA para editar Ato Declaratório Interpretativo relativamente à matéria de que trata este artigo.

Veja no final desta Instrução Normativa, após o Anexo, os bens aos quais foi considerado aplicável o § 1º do artigo 2º pela COANA.

Art. 38 O regime de admissão temporária concedido na vigência da Instrução Normativa SRF nº 136/87, de 27 de outubro de 1987, a embarcações e outros bens

destinados a atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, rege-se pelas normas vigentes na data de sua concessão, até o termo final estabelecido.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também no caso da admissão temporária de máquinas e sobressalentes, ferramentas, aparelhos e outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade da embarcação ou do bem admitido para utilização na atividade.

§ 2º Findo o prazo estabelecido, nos termos do caput deste artigo, será observado o disposto no artigo 17, inclusive nas hipóteses de dilação do prazo contratado, de nova contratação ou de mudança de beneficiário do regime, dispensada a saída do bem do território nacional.

§ 3º A relação das embarcações e outros bens submetidas ao regime, referidos no caput deste artigo, será consolidada pela COANA, por meio de Ato Declaratório Executivo.

Art. 39 A pessoa jurídica que tenha firmado contrato de concessão ou possua autorização do órgão competente para exercer, no País, as atividades de que trata o artigo 1º, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997, poderá, a seu critério, optar pela utilização do regime de admissão temporária disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 150/99, sujeitando-se, nessa hipótese, às regras estabelecidas naquele ato normativo.

Art. 40 A COANA orientará sobre procedimentos específicos que devam ser observados para garantir o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 41 Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 87, de 1º de setembro de 2000.

Alterações anotadas.

Art. 42 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Anexo Único - Bens que poderão ser submetidos ao Repetro e respectiva classificação fiscal

Bens	Classificação Fiscal
Árvores de natal molhadas	8481.80
Embarcações destinadas a apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural	8906.00
Embarcações destinadas a atividades de pesquisa e aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados com a exploração de petróleo ou gás natural	8905.90.00 ou 8906.00
Equipamentos para aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados à pesquisa de petróleo ou gás natural	9015.10, 9015.20, 9015.30, 9015.40, 9015.80 e 9015.90
Equipamentos para serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo	8431.43

Guindastes flutuantes utilizados em instalações de plataformas marítimas de perfuração ou produção de petróleo	8905.90
Rebocadores para embarcações e para equipamentos de apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural	8904.00
Riser de perfuração e produção de petróleo	7304.29
Unidades fixas de exploração, perfuração ou produção de petróleo	8430.41 e 8430.49
Unidades flutuantes de produção ou estocagem de petróleo ou de gás natural	8905.90
Unidades de perfuração ou exploração de petróleo, flutuantes ou semi-submersíveis	8905.20
Veículos submarinos de operação remota, para utilização na exploração, perfuração ou produção de petróleo (robôs)	8479.89

Bens aos quais foi considerado aplicável o § 1º do artigo 2º pela COANA (em ordem crescente de classificação fiscal):

3917.39; *Tubo de plástico com vários tubos internos, também de plástico, com ou sem carcaça de aço, tendo, dependendo da configuração, alguns tubos internos substituídos por tubes de aço carbono, tubes de aço inox, cabos elétricos ou de fibras ópticas, próprio para atuação hidráulica de válvulas submarinas, injeção de produtos, transmissão de sinais elétricos de pressão e temperatura de poço e transmissão de potência elétrica para acionamento de equipamentos submarinos, denominado comercialmente "umbilicais"; Ato Declaratório COANA nº 85, de 17 de novembro de 1999.*

7304.10.10 ; *Tubos rígidos de aço, próprios para escoamento de petróleo e gás natural e ainda à injeção de água e outros produtos, podendo ser envolto com revestimento externo de proteção térmica e contra corrosão, denominado comercialmente de "dutos rígidos"; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 5, de 19 de fevereiro de 2003.*

7305.1; *Tubos rígidos de aço, próprios para escoamento de petróleo e gás natural e ainda à injeção de água e outros produtos, podendo ser envolto com revestimento externo de proteção térmica e contra corrosão, denominado comercialmente de "dutos rígidos"; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 5, de 19 de fevereiro de 2003.*

7305.19.00; *Tubo de aço, sem costura na circunferência, revestidos com camadas de espessura variável de polietileno ou poliuretano, denominados comercialmente "Flowline de aço"; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 17 de fevereiro de 2003.*

7307.19.20; *Tubos de aço, peças fundidas e válvulas, que possuem a função de permitir a interligação dos tubos de aço às linhas flexíveis, denominados comercialmente "Pipeline End Terminators (PLETs)"; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 17 de fevereiro de 2003.*

7307.99; *Conjunto de acessórios para tubos, responsável pela sustentação da coluna de produção de poços de petróleo, denominado comercialmente "sistema de cabeça de poço"; Ato Declaratório COANA nº 85, de 17 de novembro de 1999.*

7308.90; *Estrutura metálica para suportar plataformas no mar, denominada comercialmente "jaquetas" ou "caisson"; Ato Declaratório COANA nº 85, de 17 de novembro de 1999.*

8307.10; *Tubo de baixa rigidez flexional, composto de diversas camadas metálicas e poliméricas, próprio para escoamento de petróleo e gás, podendo ser envolto por uma camada termoplástica, que reúne condutos ou cabos elétricos de sinal e potência ou de fibra óptica, denominado comercialmente "linhas flexíveis"; Ato Declaratório COANA nº 85, de 17 de novembro de 1999.*

8413.40.00; *Unidade de bombeamento de concreto, de alta pressão, para cimentação das paredes de poços de petróleo ou de gás natural; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 3, de 13 de novembro de 2001.*

8413.70.90; *Sistema de bombeamento contendo motor, caixa de redução, válvulas e uma bomba centrífuga de vazão máxima igual a 442 l/min, para transferência de fluidos do tanque de medição para outros equipamentos utilizados nos testes de produtividade de poços de petróleo ou de gás natural; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 3, de 4 de fevereiro de 2002.*

8414.10; *Bomba de vácuo sem óleo para ferramentas RST, utilizada na aquisição de dados geológicos relacionados à pesquisa de petróleo ou gás natural; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 2, de 5 de outubro de 2001.*

8414.30.19; *Motocompressor hermético do tipo recíproco, com capacidade de 60.010 frigorias/horas a 3500 RPM, para uso em sistema de refrigeração da sala de distribuição de energia de embarcações destinadas à atividade de lançamento de tubos, denominados comercialmente "linhas flexíveis", que interligam a cabeça do poço de petróleo ao ponto de entrega do hidrocarboneto (gás natural ou petróleo); Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 6, de 14 de março de 2003.*

8417.80.90; *Queimador de três cabeças para testes de poço em unidades de perfuração, exploração ou produção de petróleo ou de gás natural; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 5, de 13 de novembro de 2001.*

8421.19.90; *Centrífuga de eixos verticais, projetada para recuperar líquidos de cascalhos de perfuração, com motores, completa com descarga e materiais conexos, para utilização em unidades de perfuração de petróleo, denominada comercialmente "Verti-G"; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 3, de 19 de fevereiro de 2003.*

8421.19.90; *Centrifugadora para recuperação dos fluidos de perfuração encontrados nos cascalhos cortados pela broca; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 8, de 7 de maio de 2003*

8425.20.00; *Guincho próprio para uso subterrâneo, destinado a aquisição de dados geológicos relacionados a pesquisa de petróleo ou gás natural, composto de cabine para o operador, compartimento do guincho e compartimento do motor montados sobre uma mesma estrutura; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 4 de fevereiro de 2002.*

8425.31; *Guincho elétrico com capacidade inferior a 100t para correntômetro utilizado em embarcações destinadas a pesquisa e lavra de*

petróleo e de gás natural; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 6, de 13 de novembro de 2001

8471.60.49; Equipamento submarino, composto de tubos de aço, peças fundidas e válvulas, utilizado para conexão da linha flexível ao PLET, denominados comercialmente "Módulo de Conexão Vertical (MCV)"; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 17 de fevereiro de 2003.

8471.60.49; Traçador gráfico (plotter) térmico utilizado para registrar os dados de perfis de poços de petróleo e gás natural, obtidos nas operações de perfilagem feitas pelas unidades offshore de perfilagem; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 5, de 23 de maio de 2002.

8474.39.00; Misturador de materiais químicos a granel, pressurizado, para tratamento de poços de petróleo; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 6 de julho de 2001.

8474.80.90; Misturador e recirculador de cimento, acompanhado de tubos pertencentes ao equipamento, destinado ao preparo da pasta de cimento seco, para serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo marítimos, denominado comercialmente "Misturador CBS 393 Fixo"; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 4, de 19 de fevereiro de 2003.

8479.89.99; Unidade hidráulica de alta pressão, completa, com motores elétricos, bombas, filtros de fluido hidráulico, tanques, tubulações e seus suportes, para carregamento e filtragem do fluido do sistema hidráulico de tensionamento dos "risers" e de compensação do movimento de unidade móvel de perfuração; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 7, de 27 de março de 2003.

8481.40.00; Válvula de segurança de fluxo pleno modelo FBSV-E série 01016, destinada a permitir o fechamento do poço em caso de emergência operacional, utilizada, em conjunto com outras válvulas, nas colunas de teste de formação das unidades de exploração, perfuração ou produção de petróleo, tanto fixas como flutuantes ou semi-submersíveis; Ato

Declaratório Interpretativo COANA nº 2, de 19 de fevereiro de 2003.

8481.80; Estrutura submarina ou terrestre, com um conjunto de válvulas (normalmente tipo gaveta) destinado à coleta e distribuição do petróleo oriundo do poço, denominada comercialmente "manifold"; Ato Declaratório COANA nº 85, de 17 de novembro de 1999.

8481.80.99; Equipamento constituído por um conjunto de válvulas e conexões, utilizado na cimentação de paredes de poços de petróleo, através do qual são bombeados os fluidos, denominado comercialmente "Cabeça de cimentação 13-3/8" "; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 9, de 18 de junho de 2003

8504.34.00; Transformador do tipo seco, para fornecimento de 460V, com potência de 2.500 kVA, para uso em embarcações destinadas à perfuração, exploração ou produção de petróleo ou de gás natural; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 4, de 4 de fevereiro de 2002.

8543.89.99; Caixa de teste para calibragem de ferramenta HRLT, utilizada na pesquisa de petróleo e de gás natural; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 4, de 13 de novembro de 2001.

8544.59.00; Cabo blindado composto por um condutor, isolamento à base de copolímero de etileno-propileno e diâmetro de 0,23 polegadas, utilizado na perfilagem de poços de petróleo, denominado comercialmente "cabo elétrico de dupla armadura, modelo 1-23P"; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 9, de 18 de junho de 2003

8901.20.00; Embarcação, designada Sistema Aliviador, destinada ao transbordo e transporte de petróleo armazenado nas unidades FPSO, equipada com mangotes para transbordo de petróleo em alto-mar, sistemas de bombeamento de petróleo e sistemas de posicionamento dinâmico; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 2, de 4 de fevereiro de 2002.

9015.90.90; Microprocessador eletrônico, sem dispositivos próprios de entrada e saída, próprio para utilização em equipamentos de

perfilagem de poços de petróleo ou de gás natural; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 10, de 31 de julho de 2003

Bens aos quais NÃO foi considerado aplicável o § 1º do artigo 2º pela COANA (em ordem crescente de classificação fiscal):

7608.20.90; "Riser" de alumínio, utilizado na perfuração e produção de petróleo; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 30 de setembro de 2004

8408.90.90; Motor diesel aplicado em bombas utilizadas nas atividades de fraturamento e cimentação de poços; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 30 de setembro de 2004

8414.80; Compressor de gás natural, utilizado na atividade de elevação artificial em poços; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 30 de setembro de 2004

8414.80; Compressor de gás natural, utilizado no transporte em gasodutos; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 30 de setembro de 2004

8425.19.10; Turco para barco de salvamento; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 30 de setembro de 2004

8501; Gerador elétrico acionado por máquina motriz a gás natural, para exploração comercial do gás natural; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 30 de setembro de 2004

8705.90.90; Veículo automóvel equipado com unidade de cimentação de poços; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 30 de setembro de 2004

8703.90.00; Trailers; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 30 de setembro de 2004

8705.90.90; Veículo automóvel equipado com unidade de fraturamento de poços; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 30 de setembro de 2004

8705.90.90; Veículo automóvel equipado com misturador de lama ou concreto; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 30 de setembro de 2004

Repetro

8716.10.00; Trailers; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 30 de setembro de 2004

8906.90.00; Barco salva-vidas; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 30 de setembro de 2004

9026.10.29; Medidor de nível para reservatórios de fluido de fraturamento; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 30 de setembro de 2004

9027.80.90; Detector de gás; Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 30 de setembro de 2004

Instrução Normativa SRF nº 336, de 27 de junho de 2003

Publicada em 30 de junho de 2003.

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 846, de 12 de maio de 2008.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001.

O Secretário da Receita Federal, tendo em vista o disposto no artigo 415 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 e no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º O artigo 18 e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 27 da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

A norma alterada está com as alterações anotadas. Não houve alteração mencionada para o § 3º.

Art. 2º As embarcações consideradas em trânsito na data de publicação desta Instrução Normativa, ficam automaticamente admitidas no regime de admissão temporária, conforme disposto no § 1º do artigo 27, in fine, da Instrução Normativa SRF nº 4, de 2001, devendo ser observado, para este caso, somente o constante da alínea "c" do inciso II ou do inciso V do § 2º do mesmo artigo.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 357, de 2 de setembro de 2003

Publicada em 4 de setembro de 2003.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006.

Altera as Instruções Normativas SRF nº 40, de 9 de abril de 1999, e nº 285, de 14 de janeiro de 2003, que dispõem sobre o regime aduaneiro

especial de admissão temporária, e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 316 e 323 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

.....

Art. 3º [revogado].

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006.

Redação original: Poderá ser autorizada, por meio de Ato Declaratório da Superintendência Regional da Receita Federal que jurisdicione o local de despacho aduaneiro, a utilização dos formulários de que tratam os artigos 4º e 31 da Instrução Normativa SRF nº 155/99, de 22 de dezembro de 1999, em casos justificados e não previstos naquela Instrução Normativa.

Art. 4º O titular da unidade da Secretaria da Receita Federal de despacho poderá, em casos justificados, dispensar a verificação física no despacho para consumo de mercadoria ingressada no País sob regime aduaneiro especial ou aplicado em área especial.

Art. 5º Na ocorrência das hipóteses a que se refere o § 3º do artigo 19 da Instrução Normativa SRF nº 40/99, com a redação dada por esta Instrução Normativa, em relação a empresas já autorizadas por ato do Secretário da Receita Federal, deverá ser efetuada representação à Coordenação-geral de Administração Aduaneira (COANA), com termo de constatação acompanhado dos documentos comprobatórios da infração verificada.

Art. 6º Ficam revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 85, de 27 de julho de 1998; nº 63, de 8 de junho de 1999; nº 39, de 27 de março de 2000; nº 133, de 7 de fevereiro de 2002; nº 177, de 19 de julho de 2002; e nº 310, de 18 de março de 2003.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005

Publicada em 23 de agosto de 2005.

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 846, de 12 de maio de 2008.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de

pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, combinado com o disposto no artigo 8º da Portaria MF nº 275, de 15 de agosto de 2005, e no artigo 1º da Portaria MF nº 271, de 12 de agosto de 2005, e tendo em vista o disposto no artigo 415 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Os artigos 2º, 26, 27, 28 e 35 da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Alterações anotadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 593, de 22 de dezembro de 2005

Publicada em 26 de dezembro de 2005.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 682, de 4 de outubro de 2006.

Dispõe sobre a auditoria de sistemas informatizados de controle aduaneiro estabelecidos para os recintos alfandegados e para os beneficiários de regimes aduaneiros especiais.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, combinado com o disposto no artigo 8º da Portaria MF nº 275, de 15 de agosto de 2005, e no artigo 1º da Portaria MF nº 271, de 12 de agosto de 2005, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 722 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

Art. 1º Os sistemas informatizados de controle de movimentação de mercadorias, veículos e pessoas mantidos por empresa autorizada a operar local ou recinto alfandegado, nos termos da legislação específica, bem assim aqueles exigidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF) para a habilitação ou autorização de empresa para operar regime ou utilizar tratamento aduaneiro especial, serão submetidos a procedimentos de auditoria, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 1º A auditoria referida no caput consiste na verificação da confiabilidade dos dados, da performance, da interoperabilidade e dos requisitos legais do sistema, bem como do funcionamento e de sua conformidade com as especificações, requisitos técnicos, normas de segurança e documentação exigidos para fins de alfandegamento, ou previstos nos respectivos contratos de concessão ou permissão de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos, e nas normas específicas editadas pela SRF.

- § 2º O disposto no § 1º aplica-se, ainda, aos sistemas informatizados exigidos para a habilitação ou autorização de empresa para operar qualquer dos seguintes regimes e procedimentos especiais:
- I Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX), quando operado em instalação de uso coletivo;
 - II entreposto industrial sob controle informatizado (RECOF), em qualquer de suas modalidades;
 - III entreposto aduaneiro, para fins de armazenagem ou industrialização, inclusive quando operado em plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior;
 - IV de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro);
 - V Depósito Afiançado (DAF);
 - VI Depósito Especial;
 - VII Depósito Alfandegado Certificado (DAC); ou
 - VIII qualquer outro, cujo controle e acompanhamento pela fiscalização aduaneira exija ou venha a exigir a manutenção de sistema informatizado, nos termos da correspondente norma da SRF.
- § 3º A auditoria de sistema, na forma desta Instrução Normativa, não se confunde com auditoria fiscal e não exclui a espontaneidade do contribuinte em matéria tributária.
- Art. 2º A auditoria dos sistemas informatizados de que trata esta Instrução Normativa será realizada pela unidade da SRF que jurisdicione o local ou recinto alfandegado ou, na hipótese de regime que não exija armazenamento de mercadorias em recinto alfandegado, pela unidade da SRF competente para a fiscalização dos tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o estabelecimento do beneficiário.
- § 1º A Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) poderá transferir a competência prevista no caput para outra unidade da SRF da respectiva Região Fiscal.
- § 2º Na hipótese de estabelecimentos da mesma empresa situados em diferentes Regiões Fiscais, que utilizem idêntico sistema informatizado de controle, poderão ser realizadas auditorias conjuntas por equipe comum das Regiões Fiscais envolvidas, a critério dos respectivos Superintendentes da Receita Federal, constituída por meio de portaria conjunta.
- Art. 3º Os sistemas informatizados a que se refere o artigo 1º serão submetidos a uma auditoria por ano, para cada recinto alfandegado ou estabelecimento beneficiário de regime ou procedimento aduaneiro.
- Par. único O disposto no caput não impede que, em decisão fundamentada, o chefe da unidade a que se refere o artigo 2º determine a realização de auditorias em prazo inferior ou superior ao estabelecido no caput, conforme o caso, respeitado o prazo máximo de 3 anos entre cada auditoria, em função:

- I da natureza ou complexidade do sistema informatizado de controle a ser auditado, tendo em vista as especificações, requisitos técnicos e normas de segurança estabelecidos para esse sistema;
- II da verificação de irregularidades em procedimentos anteriores de auditoria, fiscal ou de sistemas, na empresa auditada;
- III do montante dos tributos suspensos em decorrência da aplicação de regime aduaneiro especial do qual a empresa auditada seja beneficiária;
- IV do volume de operações controladas pelo sistema auditado, desde a realização da auditoria anterior;
- V de alteração, atualização de versão ou substituição do sistema informatizado de controle, nos termos do artigo 14;
- VI de utilização de idêntico sistema informatizado de controle que já tenha sido objeto de auditoria recente em outro estabelecimento ou recinto alfandegado administrado pela mesma empresa; ou
- VII de declarada inexistência de disponibilidade dos órgãos ou entidades credenciados para realizar a assistência técnica no prazo previsto no caput, na hipótese mencionada no § 4º do artigo 6º.

Art. 4º A auditoria de sistemas deverá ser realizada por servidores da área de tecnologia e segurança da informação da SRF, com a participação de servidor da área aduaneira e com assistência técnica prestada por:

- I órgão ou entidade da Administração Pública; ou
- II fundação privada voltada para o ensino universitário ou pesquisa científica.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos nos incisos I e II do caput deverão ser previamente credenciados pela SRF.

§ 2º A assistência técnica prestada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) prescinde de credenciamento.

Art. 5º O credenciamento será requerido à SRRF com jurisdição sobre a sede do órgão ou entidade, com base em solicitação formulada pelo interessado.

§ 1º O credenciamento a que se refere o caput será formalizado mediante a emissão de Ato Declaratório Executivo (ADE) da SRRF jurisdicionante e terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A remoção, substituição ou acréscimo de peritos de órgão ou entidade credenciados deverão ser feitos mediante comunicação formal para a SRRF responsável pelo credenciamento, dispensada a emissão de novo ADE.

§ 3º O descredenciamento será realizado mediante emissão de ADE pela SRRF competente para credenciar:

- I a pedido; ou
- II mediante a aplicação da sanção de cancelamento, observado o disposto no artigo 76 da Lei n o 10.833, de 29 de dezembro de 2003,

na hipótese de prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira.

§ 4º O órgão ou entidade descredenciado nos termos do § 3º poderá solicitar novo credenciamento após o transcurso do prazo de:

I seis meses, na hipótese de descredenciamento a pedido; ou

II dois anos, na hipótese de cancelamento.

§ 5º A relação dos órgãos e entidades credenciados ou autorizados a prestar serviço de assistência técnica nos termos desta Instrução Normativa será divulgada por intermédio do sítio da SRF na Internet.

Art. 6º A auditoria referida no artigo 3º deverá ser precedida da emissão do correspondente Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF - D), seguida da intimação da empresa a ser auditada para, no prazo máximo de vinte dias úteis, contados a partir da ciência, apresentar o cronograma de execução dos trabalhos de assistência técnica e o prazo estimado para a apresentação do laudo referido no artigo 7º propostos pelo órgão ou entidade por ela selecionada para prestar a referida assistência.

§ 1º O procedimento referido no caput deverá ser autuado em processo administrativo.

§ 2º Não poderá ser selecionado para a realização do serviço órgão ou entidade que tenha prestado assistência técnica na última auditoria de sistema realizada na empresa intimada.

§ 3º Não poderá atuar em nome de órgão ou entidade credenciados o perito que tenha vínculo, direto ou indireto, na produção, comercialização, assistência técnica e desenvolvimento do sistema informatizado objeto da auditoria.

§ 4º A vedação a que se refere o § 2º não se aplica na hipótese de expressa manifestação dos demais órgãos e entidades credenciados de impossibilidade para realizar a assistência técnica prevista no artigo 4º.

§ 5º Da intimação a que se refere o caput deverão constar, se for o caso, os critérios ou quesitos adicionais estabelecidos em conformidade com o parágrafo único do artigo 7º.

§ 6º A partir da ciência da intimação, fica vedada a realização de qualquer alteração ou de substituição do sistema informatizado objeto da auditoria, até a apresentação do laudo referido no artigo 7º, ressalvadas alterações emergenciais devidamente comunicadas e aprovadas pela SRF.

Art. 7º A assistência técnica referida no artigo 4º será formalizada mediante a emissão de laudo técnico, de conformidade com os critérios de auditoria de sistema geralmente aceitos e em atenção aos quesitos fixados pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) e pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (COTEC), no ato a que se refere o inciso III do artigo 13.

Par. único A unidade da SRF responsável pela auditoria poderá estabelecer critérios e requisitos adicionais aos mencionados no caput.

- Art. 8º Em caso de elaboração de laudo técnico que não apresente os requisitos mínimos exigidos, nos termos do ato a que se refere o inciso III do artigo 13, ou que não atenda aos critérios e quesitos estabelecidos em conformidade com o artigo 7º, o chefe da unidade da SRF responsável pela auditoria poderá:
- I intimar a empresa auditada a providenciar a complementação do laudo apresentado, em prazo não superior a trinta dias; ou
 - II desconsiderar o laudo apresentado e intimar a empresa auditada a selecionar novo órgão ou entidade, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 6º, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, se for o caso, na hipótese de:
 - a não atendimento das providências estabelecidas na intimação prevista no inciso I; ou
 - b constatação de inobservância das restrições contidas no § 3º do artigo 6º.
- Art. 9º A unidade da SRF responsável pela auditoria, à vista do laudo técnico apresentado, deverá:
- I dar ciência à empresa auditada da conclusão da auditoria, na hipótese de não terem sido constatadas irregularidades; ou
 - II lavrar o auto de infração, acompanhado de termo de constatação, na hipótese de inadequado funcionamento do sistema ou de inobservância de norma de segurança ou de qualquer outro requisito técnico ou especificação estabelecidos.
- § 1º Na hipótese do inciso II, a unidade a que se refere o caput deverá:
- I aplicar:
 - a a sanção administrativa correspondente, observado o disposto no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis e da representação para fins penais, se for o caso;
 - b as medidas previstas nas normas específicas para o alfandegamento de recinto ou para habilitação ou autorização para operar regime ou procedimento especial; e
 - II intimar a empresa auditada a sanear irregularidade indicada na auditoria, se for o caso.
- § 2º Na verificação do saneamento de irregularidade identificada na auditoria do sistema informatizado de controle poderá ser exigida a emissão de novo laudo, para análise das correções efetuadas.
- Art. 10 O disposto no inciso II do caput do artigo 9º aplica-se também na hipótese de descumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa.
- Art. 11 A assistência técnica referida no artigo 4º deverá ser paga pela empresa auditada diretamente ao órgão ou entidade assistente.
- Art. 12 Na habilitação ou no credenciamento de empresas para operar regimes aduaneiros ou recintos alfandegados, as unidades da SRF referidas no artigo 2º

poderão solicitar a assistência técnica dos órgãos ou entidades credenciados na forma desta Instrução Normativa, para a avaliação prévia dos sistemas informatizados.

- Art. 13 A COANA e a COTEC poderão, em ato conjunto:
- I estabelecer requisitos adicionais, procedimentos e documentos para solicitação e credenciamento dos órgãos ou entidades mencionadas nos incisos I e II do artigo 4º;
 - II definir os procedimentos para a solicitação de assistência técnica e a escolha da entidade que irá prestá-lo; e
 - III definir procedimentos e fixar critérios ou quesitos padronizados a serem observados na realização de auditoria ou na prestação de assistência técnica e estabelecer o conteúdo mínimo do laudo técnico;
 - IV estabelecer normas complementares para a emissão do MPF mencionado no artigo 6º; e
 - V estabelecer os requisitos, documentos e procedimentos para a avaliação prévia de que trata o artigo 11.
- Art. 14 Qualquer alteração ou atualização de versão ou substituição do sistema informatizado de controle deverá ser previamente comunicada à SRF.
- Art. 15 A vedação a que se refere o § 2º do artigo 6º não se aplica ao SERPRO, enquanto não houver outras entidades ou órgãos credenciados a prestar o serviço de assistência técnica, nos termos desta Instrução Normativa.
- Art. 16 Fica revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 239, de 6 de novembro de 2002.

Alterações anotadas.

- Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006

Publicada em 20 de janeiro de 2006. Retificada em 26 de janeiro de 2006.

Dispõe sobre a utilização de declaração simplificada na importação e na exportação.

.....

- Art. 56 Ficam formalmente revogados, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 155, de 22 de dezembro de 1999, a Instrução Normativa SRF nº 125, de 25 de janeiro de 2002, o artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 6 de novembro de 2002, e o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 357, de 2 de setembro de 2003, e a Instrução Normativa SRF nº 427, de 15 de junho de 2004.

Alterações anotadas.

.....

Instrução Normativa SRF nº 682, de 4 de outubro de 2006

Publicada em 5 de outubro de 2006.

Dispõe sobre a auditoria de sistemas informatizados de controle aduaneiro, estabelecidos para os recintos alfandegados e para os beneficiários de regimes aduaneiros especiais.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, combinado com o disposto no artigo 8º da Portaria MF nº 275, de 15 de agosto de 2005, e no artigo 1º da Portaria MF nº 271, de 12 de agosto de 2005, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 722 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

Art. 1º Os sistemas informatizados de controle de movimentação de mercadorias, veículos e pessoas, mantidos por empresa autorizada a operar local ou recinto alfandegado, nos termos da legislação específica, bem assim aqueles exigidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF) para a habilitação ou autorização de empresa para operar regime ou para utilizar tratamento aduaneiro especial, serão submetidos a procedimentos de auditoria, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 1º A auditoria referida no caput consiste na verificação:

- I da confiabilidade dos dados, performance, interoperabilidade com os sistemas corporativos das empresas habilitadas; e
- II dos requisitos legais do sistema e de sua conformidade com as especificações, requisitos técnicos, normas de segurança e documentação exigidos para fins de alfandegamento, ou previstos nos respectivos contratos de concessão ou permissão de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos, e nas normas específicas editadas pela SRF.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, ainda, aos sistemas informatizados exigidos para a habilitação ou autorização de empresa para operar quaisquer dos seguintes regimes e tratamentos aduaneiros especiais:

- I recinto especial para despacho aduaneiro de exportação (Redex), quando operado em instalação de uso coletivo;
- II entreposto industrial sob controle informatizado (Recof), em qualquer de suas modalidades;
- III entreposto aduaneiro, para fins de armazenagem ou industrialização, inclusive quando operado em plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior;
- IV regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro);

- V depósito afiançado (DAF);
- VI depósito especial;
- VII depósito alfandegado certificado (DAC);
- VIII recinto não-alfandegado para controle aduaneiro de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de internação; e
- IX qualquer outro, cujo controle e acompanhamento pela fiscalização aduaneira, exija ou venha a exigir a manutenção de sistema informatizado, nos termos da correspondente norma da SRF.

§ 3º A auditoria de sistema, na forma desta Instrução Normativa, não se confunde com auditoria fiscal e não exclui a espontaneidade do contribuinte em matéria tributária.

Art. 2º A auditoria dos sistemas informatizados de que trata esta Instrução Normativa será realizada pela unidade da SRF que jurisdicione o local ou recinto alfandegado ou, na hipótese de regime que não exija armazenamento de mercadorias em recinto alfandegado, pela unidade da SRF competente para a fiscalização dos tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o estabelecimento do beneficiário.

§ 1º A Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) poderá transferir a competência prevista no caput para outra unidade da SRF da respectiva Região Fiscal.

§ 2º Na hipótese de estabelecimentos da mesma empresa situados em diferentes Regiões Fiscais, que utilizem idêntico sistema informatizado de controle, poderão ser realizadas auditorias conjuntas por equipe comum das Regiões Fiscais envolvidas, a critério dos respectivos Superintendentes da Receita Federal, constituída por meio de portaria conjunta.

§ 3º Tratando-se de regime ou tratamento aduaneiro especial cuja habilitação da empresa seja realizada em nome do estabelecimento matriz e alcance seus demais estabelecimentos, a realização da auditoria de sistemas será de competência da unidade da SRF responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o domicílio da sede da beneficiária.

Art. 3º Os sistemas informatizados a que se refere o artigo 1º serão submetidos a uma auditoria por ano, para cada recinto alfandegado ou estabelecimento beneficiário de regime ou tratamento aduaneiro.

Par. único O disposto neste artigo não impede que, em decisão fundamentada, o chefe da unidade a que se refere o artigo 2º determine a realização de auditorias em prazo inferior ou superior ao estabelecido no caput, conforme o caso, respeitado o prazo máximo de três anos entre cada auditoria, em função:

- I da natureza ou complexidade do sistema informatizado de controle a ser auditado, tendo em vista as especificações, requisitos técnicos e normas de segurança estabelecidos para esse sistema;
- II da verificação de irregularidades em procedimentos anteriores de auditoria, fiscal ou de sistemas, na empresa auditada;

- III do montante dos tributos suspensos em decorrência da aplicação de regime aduaneiro especial do qual a empresa auditada seja beneficiária;
- IV do volume de operações controladas pelo sistema auditado, desde a realização da auditoria anterior;
- V de alteração, atualização de versão ou substituição do sistema informatizado de controle, nos termos do artigo 14;
- VI de utilização de idêntico sistema informatizado de controle que já tenha sido objeto de auditoria recente em outro estabelecimento ou recinto alfandegado administrado pela mesma empresa; ou
- VII de declarada inexistência de disponibilidade dos órgãos, entidades ou empresas credenciados para realizar a assistência técnica no prazo previsto no caput, na hipótese mencionada no § 4º do artigo 6º.

Art. 4º A auditoria de sistemas deverá ser realizada por servidores da área de tecnologia e segurança da informação da SRF, com a participação de servidor da área aduaneira e com assistência técnica prestada por:

- I órgão ou entidade da Administração Pública;
- II fundação privada voltada para o ensino universitário ou pesquisa científica; ou
- III empresa que atue na área de auditoria de sistemas informatizados.

§ 1º Os entes referidos nos incisos I, II e III deverão ser previamente credenciados pela SRF.

§ 2º A assistência técnica prestada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) prescinde de credenciamento.

Art. 5º O credenciamento será requerido à SRRF com jurisdição sobre a sede do órgão, entidade ou empresa, com base em solicitação formulada pelo interessado.

§ 1º O credenciamento a que se refere o caput será formalizado mediante a emissão de Ato Declaratório Executivo (ADE) da SRRF jurisdicionante e terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A remoção, substituição ou acréscimo de peritos de órgão, entidade ou empresa credenciados deverão ser feitos mediante comunicação formal para a SRRF responsável pelo credenciamento, dispensada a emissão de novo ADE.

§ 3º O descredenciamento será realizado mediante emissão de ADE pela SRRF competente para credenciar:

- I a pedido; ou
- II mediante a aplicação da sanção de cancelamento, observado o disposto no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira.

§ 4º O órgão, entidade ou empresa descredenciado nos termos do § 3º poderá solicitar novo credenciamento após o transcurso do prazo de:

- I seis meses, na hipótese de descredenciamento a pedido; ou

II dois anos, na hipótese de cancelamento.

§ 5º A relação dos órgãos, entidades e empresas credenciados ou autorizados a prestar serviço de assistência técnica nos termos desta Instrução Normativa será divulgada por intermédio do sítio da SRF na internet.

Art. 6º A auditoria referida no artigo 3º deverá ser precedida da emissão do correspondente Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF - D), seguida da intimação da empresa a ser auditada para, no prazo máximo de vinte dias úteis, contados a partir da ciência, apresentar o cronograma de execução dos trabalhos de assistência técnica e o prazo estimado para a apresentação do laudo referido no artigo 7º, propostos pelo órgão, entidade ou empresa por ela selecionada para prestar a referida assistência.

§ 1º O procedimento referido no caput deverá ser autuado em processo administrativo.

§ 2º O órgão, entidade ou empresa que tenha realizado a última auditoria de sistema na empresa intimada não poderá ser selecionado para realização dos procedimentos de auditoria em andamento.

§ 3º O perito que tenha vínculo, direto ou indireto, na produção, comercialização, assistência técnica e desenvolvimento do sistema informatizado objeto da auditoria não poderá atuar em nome de órgão, entidade ou empresa credenciados.

§ 4º A vedação a que se refere o § 2º não se aplica na hipótese de expressa manifestação dos demais órgãos e entidades ou empresas credenciados de impossibilidade para realizar a assistência técnica prevista no artigo 4º.

§ 5º Da intimação a que se refere o caput deverão constar, se for o caso, os critérios ou quesitos adicionais estabelecidos em conformidade com o parágrafo único do artigo 7º.

§ 6º A partir da ciência da intimação, fica vedada a realização de qualquer alteração ou de substituição do sistema informatizado objeto da auditoria, até a apresentação do laudo referido no artigo 7º, ressalvadas alterações emergenciais devidamente comunicadas e aprovadas pela SRF.

Art. 7º A assistência técnica referida no artigo 4º será formalizada mediante a emissão de laudo pericial, de conformidade com os critérios de auditoria de sistema geralmente aceitos e em atenção aos quesitos fixados pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) e pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (COTEC), no ato a que se refere o inciso III do artigo 13.

Par. único A unidade da SRF responsável pela auditoria poderá estabelecer critérios e requisitos adicionais aos mencionados no caput.

Art. 8º Em caso de elaboração de laudo pericial que não apresente os requisitos mínimos exigidos nos termos do ato a que se refere o inciso III do artigo 13 ou que não atenda aos critérios e quesitos estabelecidos em conformidade com o artigo 7º, o chefe da unidade da SRF responsável pela auditoria poderá:

I intimar a empresa auditada para providenciar a complementação do laudo apresentado, em prazo não superior a trinta dias; ou

- II desconsiderar o laudo apresentado e intimar a empresa auditada a selecionar novo órgão, entidade, ou empresa credenciado, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 6º, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, se for o caso, na hipótese de:
 - a não atendimento das providências estabelecidas na intimação prevista no inciso I; ou
 - b constatação de inobservância das restrições contidas no § 3º do artigo 6º.

Art. 9º A unidade da SRF responsável pela auditoria, à vista do laudo pericial apresentado, deverá:

- I dar ciência à empresa auditada da conclusão da auditoria, na hipótese de não terem sido constatadas irregularidades; ou
- II lavrar o auto de infração, acompanhado de termo de constatação, na hipótese de inadequado funcionamento do sistema ou de inobservância de norma de segurança ou de qualquer outro requisito técnico ou especificação estabelecidos.

§ 1º Na hipótese do inciso II, a unidade a que se refere o caput deverá:

- I aplicar:
 - a a sanção administrativa correspondente, observado o disposto no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis e da representação para fins penais, se for o caso;
 - b as medidas previstas nas normas específicas para o alfandegamento de recinto ou para habilitação ou autorização para operar regime ou procedimento especial; e
- II intimar a empresa auditada a sanear a irregularidade indicada na auditoria se for o caso.

§ 2º Na verificação do saneamento de irregularidade identificada na auditoria do sistema informatizado de controle, poderá ser exigida a emissão de novo laudo para análise das correções efetuadas.

Art. 10 O disposto no inciso II do caput do artigo 9º aplica-se também na hipótese de descumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 11 A forma de retribuição e o valor dos serviços de assistência técnica serão diretamente estipulados entre a empresa auditada e o órgão, entidade ou empresa credenciados.

Art. 12 A SRRF jurisdicionante poderá autorizar que as unidades da SRF referidas no artigo 2º solicitem a assistência técnica dos órgãos ou entidades credenciados na forma desta Instrução Normativa, para a avaliação prévia dos sistemas informatizados exigida na habilitação ou no credenciamento de empresas para operar regimes aduaneiros ou recintos alfandegados.

Art. 13 A COANA e a COTEC poderão, em ato conjunto:

- I estabelecer os requisitos adicionais, procedimentos e documentos para solicitação e credenciamento dos órgãos, entidades ou empresas mencionadas nos incisos I, II e III do artigo 4º.
- II definir os procedimentos para a solicitação de assistência técnica e escolha da entidade que irá prestá-lo;
- III definir procedimentos e fixar critérios ou quesitos padronizados a serem observados na realização de avaliação prévia, auditoria ou na prestação de assistência técnica, bem como estabelecer o conteúdo mínimo do laudo pericial; e
- IV estabelecer normas complementares para a emissão do MPF mencionado no artigo 6º.

Art. 14 Qualquer alteração ou atualização de versão ou substituição do sistema informatizado de controle deverá ser previamente comunicada à SRF.

Art. 15 A vedação a que se refere o § 2º do artigo 6º não se aplica ao Serpro, enquanto não houver outras entidades, órgãos, ou empresas credenciados a prestar o serviço de assistência técnica, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 16 Fica revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 593, de 22 de dezembro de 2005.

Alterações anotadas.

Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008

Publicada em 12 de maio de 2008.

Alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 941, de 25 de maio de 2009, nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e nº 1.284, de 23 de julho de 2012.

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no artigo 415 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Das Definições

Art. 1º O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), instituído pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, será aplicado em conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

Par. único Para efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

- I pesquisa ou exploração: conjunto de operações ou atividades, incluídas as de perfuração, destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural; e
- II lavra ou produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação.

Seção II - Da Finalidade do Repetro

Art. 2º O Repetro aplica-se aos bens constantes do Anexo Único a esta Instrução Normativa.

§ 1º O regime poderá ser aplicado, ainda, a máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas, equipamentos e a outras partes ou peças, incluídos os sobressalentes, destinados a:

- I garantir a operacionalidade dos bens admitidos no Repetro;
- II salvamento, prevenção de acidentes e combate a incêndios; e
- III proteção do meio-ambiente.

§ 2º Excluem-se da aplicação do Repetro os bens, ainda que atendam ao estabelecido no caput e no § 1º:

- I cuja utilização não esteja relacionada com as atividades estabelecidas no artigo 1º;
- II cuja função principal seja acomodação, transporte de pessoas ou proteção individual;
- III que não permitam a sua perfeita identificação na vigência e extinção do regime; e
- IV objeto de contrato de arrendamento mercantil de que tratam o artigo 17 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e o inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983.

Art. 3º O Repetro admite a possibilidade, conforme o caso, de utilização dos seguintes tratamentos aduaneiros:

- I exportação, sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro, e posterior concessão do regime especial de admissão temporária aos bens exportados;
- II importação, sob o regime de drawback, na modalidade de suspensão do pagamento dos tributos, de matérias-primas, produtos semi-elaborados ou acabados e partes ou peças, para a produção de bens a serem exportados nos termos do inciso I; e

III concessão do regime especial de admissão temporária, quando se tratar de bens estrangeiros ou desnacionalizados que procedam diretamente do exterior.

Art. 4º O regime de que trata esta Instrução Normativa será concedido, até 31 de dezembro de 2020, com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 328 do Decreto nº 4.543, de 2002, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 5.138, de 12 de julho de 2004.

Capítulo II - DA HABILITAÇÃO AO REPETRO

Art. 5º O Repetro será utilizado exclusivamente por pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º Poderá ser habilitada ao Repetro a pessoa jurídica:

I detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para exercer, no País, as atividades de que trata o artigo 1º; e

II contratada pela pessoa jurídica referida no inciso I em afretamento por tempo ou para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem como as suas subcontratadas.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010.

Redação original: contratada pela pessoa jurídica referida no inciso I para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem como as suas subcontratadas.

§ 2º A pessoa jurídica contratada de que trata o inciso II do § 1º, ou sua subcontratada, também poderá ser habilitada ao Repetro para promover a importação de bens objeto de contrato de afretamento, em que seja parte ou não, firmado entre pessoa jurídica sediada no exterior e a detentora de concessão ou autorização, desde que a importação dos bens esteja prevista no contrato de prestação de serviço ou de afretamento por tempo.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010.

Redação original: Quando a pessoa jurídica de que trata o inciso II do § 1º não for sediada no País, poderá ser habilitada ao Repetro a empresa com sede no País por ela designada para promover a importação dos bens.

§ 3º Quando a pessoa jurídica contratada de que trata o inciso II do § 1º não for sediada no País, poderá ser habilitada ao Repetro a empresa com sede no País por ela designada para promover a importação dos bens, observado o disposto na legislação específica.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010.

Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 941, de 25 de maio de 2009: O fornecimento de bens pela pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º poderá estar previsto em contrato de afretamento, de aluguel, de arrendamento operacional ou de empréstimo, o qual deverá ter execução simultânea com o de prestação de serviços.

§ 4º A pessoa jurídica designada deverá constar do contrato de prestação de serviço ou de afretamento por tempo.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010.

Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 941, de 25 de maio de 2009: Poderá ser habilitada ao Repetro empresa com sede no País formalmente designada pela pessoa jurídica de que trata o inciso I do § 1º, para promover a importação dos bens que sejam objeto de afretamento, de aluguel, de arrendamento operacional ou de empréstimo, desde que vinculados à execução de contrato de prestação de serviços celebrado entre elas, relacionado às atividades a que se refere o artigo 1º.

§ 5º A habilitação de pessoa jurídica para a prestação de serviço relacionado à operação de embarcação de apoio marítimo ficará condicionada à comprovação de que está qualificada pela Agência Nacional de Transporte Aquaviário (Antaq) como empresa brasileira de navegação (EBN).

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010.

§ 6º Não será objeto do processo de habilitação ao Repetro a análise das condições regulatórias para autorização de afretamento de embarcações de apoio marítimo, cuja competência é da Antaq, nos termos da legislação específica.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010.

§ 7º A comprovação do atendimento de exigências relativas à importação e à exportação de bens, a cargo de outros órgãos ou entidades da administração pública, quando for o caso, somente será solicitada por ocasião da utilização dos tratamentos aduaneiros referidos no artigo 3º..” (NR)

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010.

§ 8º Na hipótese prevista no § 9º do artigo 17, as pessoas jurídicas de que trata o inciso II do § 1º poderão ser habilitadas ao Repetro com base no contrato de prestação de serviços, desde que haja execução simultânea com os contratos de afretamento a casco nu, de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo.” (NR)

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010.

Art. 6º É requisito para a habilitação a apresentação de sistema próprio de controle contábil informatizado que possibilite o acompanhamento da aplicação do regime, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram admitidos.

§ 1º A pessoa jurídica habilitada deverá assegurar o acesso direto e irrestrito da RFB ao sistema de controle referido no caput.

§ 2º As características, informações e documentação técnica do sistema de controle de que trata este artigo deverão atender às especificações estabelecidas em Ato Conjunto da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) e da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (COTEC).

Art. 7º O requerimento para habilitação ao Repetro deverá ser dirigido ao titular da unidade da RFB que jurisdicione o estabelecimento matriz do interessado, instruído com os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 5º e 6º e com a relação de filiais que utilizarão o regime.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012.

Redação original: O requerimento para habilitação ao Repetro deverá ser dirigido ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da região fiscal onde se localiza o domicílio da matriz do interessado, instruído com os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 5º e 6º e a relação de filiais que utilizarão o regime.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também ao requerimento para prorrogação de habilitação, ainda que a concessão tenha sido inicialmente outorgada por autoridade diversa daquela a que se refere o caput.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012.

§ 2º Havendo divergência entre decisões de Regiões Fiscais distintas, acerca de requerimentos de habilitação ou prorrogação relativos a situações fáticas idênticas, do mesmo contribuinte, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º passará por juízo de admissibilidade, a ser exercido pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil do domicílio tributário do recorrente, o qual deverá comprovar a existência das decisões conflitantes, não cabendo recurso do despacho denegatório da admissibilidade.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012.

Art. 8º A habilitação ao Repetro, assim como a eventual prorrogação de habilitação, serão outorgadas por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) da autoridade mencionada no caput do artigo 7º e terá validade nacional.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012.

Redação original: A habilitação ao Repetro será outorgada por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do Superintendente da Receita Federal do Brasil e terá validade nacional após sua publicação.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será outorgada pelo prazo de duração do contrato de concessão, autorização ou relacionado à prestação de serviços, conforme o caso, prorrogável na mesma medida deste.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012.

Redação anterior, como parágrafo único, dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010: A habilitação será outorgada pelo prazo de duração do contrato de concessão, autorização ou relacionado à prestação de serviços, conforme o caso, prorrogável na mesma medida deste.

Redação original: A habilitação será outorgada pelo prazo de duração do contrato de concessão, autorização ou de prestação de serviços, conforme o caso.

§ 2º Ao indeferimento do requerimento para habilitação ao regime, ou prorrogação do seu prazo de vigência, aplica-se o disposto no artigo 35.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012.

§ 3º Os Superintendentes da Receita Federal do Brasil poderão, no âmbito das respectivas Regiões Fiscais, expedir ato determinando que a análise dos requerimentos e a concessão da habilitação sejam feitas em unidade da RFB distinta da estabelecida no artigo 7º.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012.

Capítulo III - DA EXPORTAÇÃO SEM SAÍDA DO TERRITÓRIO ADUANEIRO

Art. 9º A exportação sem que tenha ocorrido a saída do território aduaneiro dos bens referidos no caput e no § 1º do artigo 2º, fabricados no País, inclusive com a utilização de mercadorias importadas na forma do inciso I do artigo 3º, será realizada pelo respectivo fabricante ou por empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, à empresa sediada no exterior, em moeda de livre conversibilidade.

Par. único Os bens exportados na forma deste artigo serão entregues no território nacional, sob controle aduaneiro, ao comprador estrangeiro ou, à sua ordem, a pessoa jurídica habilitada ao Repetro.

Art. 10 O despacho aduaneiro de exportação dos bens referidos no artigo 9º será efetuado com base em Declaração de Exportação (DE) formulada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º A exportação será considerada efetivada, para todos os efeitos fiscais e cambiais, na data do correspondente desembaraço aduaneiro, dispensado o seu embarque com destino ao exterior.

§ 2º O desembaraço aduaneiro de exportação somente será efetuado após a verificação do atendimento das exigências estabelecidas para a aplicação do Repetro.

§ 3º Os despachos aduaneiros de exportação e de admissão temporária, devem ser processados na mesma unidade da RFB, de maneira seqüencial e conjugada.

Art. 11 As exportações submetidas a despacho aduaneiro nos termos do artigo 10 serão aceitas para fins de comprovação do adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação do regime de drawback.

Par. único O disposto no caput aplica-se, ainda, no caso de obrigações decorrentes da suspensão do imposto sobre produtos industrializados relativo matérias-primas, produtos semi-elaborados ou acabados e partes ou peças nacionais utilizados na fabricação do produto exportado, nos termos da legislação específica.

Art. 12 O tratamento tributário concedido por lei para as exportações fica assegurado ao fabricante nacional, após a conclusão:

- I da operação de compra dos produtos de sua fabricação, pela empresa comercial exportadora, na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972; ou
- II do despacho aduaneiro de exportação, no caso de venda direta a pessoa sediada no exterior.

Art. 13 A responsabilidade tributária atribuída à empresa comercial exportadora, relativamente a compras efetuadas de produtor nacional, resolver-se-á com a conclusão do despacho aduaneiro de exportação, nos termos e condições estabelecidas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972.

Capítulo IV - DO REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Seção I - Dos Requisitos para a Aplicação do Regime

Art. 14 O regime aduaneiro de admissão temporária poderá ser aplicado aos bens referidos no caput e no § 1º do artigo 2º, desde que atendam as seguintes condições:

- I pertençam a pessoa sediada no exterior;
- II sejam importados sem cobertura cambial; e
- III procedam diretamente do exterior, tenham sido objeto de despacho aduaneiro de exportação nas condições estabelecidas no artigo 10 ou tenham sido transferidos de outro regime aduaneiro.

Par. único Tratando-se de embarcação ou plataforma, a aplicação do regime fica condicionada, ainda, à apresentação da autorização para permanência no mar territorial brasileiro, emitida pelo órgão competente da Marinha do Brasil.

Seção II - Do Termo de Responsabilidade

Art. 15 As obrigações fiscais suspensas pela aplicação do regime de admissão temporária referida no artigo 14 serão constituídas em Termo de Responsabilidade (TR), conforme modelo constante do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003.

Par. único Do TR não constará valor de penalidades pecuniárias e de outros acréscimos legais, que serão objeto de lançamento específico no caso de inadimplência das condições estabelecidas para a aplicação do regime.

Art. 16 Será exigida a prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União, a critério da beneficiária, em valor equivalente ao montante dos impostos suspensos em razão da aplicação do regime.

§ 1º Não será exigida garantia quando o montante dos impostos suspensos for inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou se tratar de órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º Na prestação de fiança serão observados os requisitos e condições estabelecidos no § 4º do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 285, de 2003.

Seção III - Da Solicitação e Concessão do Regime

Art. 17 A solicitação do regime será formulada mediante apresentação do Requerimento de Concessão do Regime (RCR), de acordo com o modelo constante do Anexo II à Instrução Normativa SRF nº 285, de 2003.

§ 1º O RCR deverá ser instruído com:

- I ADE de habilitação ao Repetro;
- II cópia da fatura pró-forma ou documento equivalente;
- III cópia do contrato de afretamento, de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, para os bens constantes do Anexo Único à Instrução Normativa RFB nº 844, de 2008; e

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010.

Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 941, de 25 de maio de 2009: cópia do contrato de afretamento, de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, para os bens constantes do Anexo Único, acompanhada do respectivo ato de designação, na hipótese prevista no § 4º do artigo 5º; e

Redação original: cópia do contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de

empréstimo, para os bens constantes do anexo único; e

IV documentos que comprovem o atendimento às condições estabelecidas no artigo 14.

§ 2º Quando a admissão de bens referidos no § 1º do artigo 2º não estiver amparada por contrato de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, a fatura pro forma deverá indicar a natureza da cessão.

§ 3º No caso de mercadoria objeto de exportação sem que tenha ocorrido sua saída do território aduaneiro, o RCR deverá ser apresentado à unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro de exportação, com indicação do respectivo Registro de Exportação (RE).

§ 4º No caso de mercadoria transferida de outro regime aduaneiro, o RCR será instruído com o Documento de Transferência de Regime Aduaneiro (DTR), de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 121, de 11 de janeiro de 2002, alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 335, de 24 de junho de 2003, e nº 410, de 19 de março de 2004.

§ 5º No momento da apresentação do RCR, o interessado poderá requerer a verificação das mercadorias, nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

§ 6º No caso de solicitação do regime para embarcação ou plataforma, o RCR deverá ser instruído, ainda, com o inventário dos bens existentes a bordo, importados sem cobertura cambial.

§ 7º Na hipótese do § 3º do artigo 5º, a empresa designada deverá apresentar, também, cópia do contrato de prestação de serviço firmado entre a concessionária ou autorizada e a contratada domiciliada no exterior.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010.

§ 8º A unidade local da RFB poderá exigir a apresentação de cópia do contrato de prestação de serviço, quando entender necessário.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010.

§ 9º Na hipótese de disponibilização de bem pela concessionária ou autorizada à empresa contratada para a prestação de serviços, será aceito, para fins de concessão do regime de admissão temporária, contrato de afretamento a casco nu, de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, firmado entre a concessionária ou autorizada e a empresa estrangeira, desde que:

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010.

I esteja vinculado à execução de contrato de prestação de serviços, relacionado às atividades a que se refere o artigo 1º; e

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010.

II conste cláusula prevendo a transferência da guarda e da posse do bem.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010.

§ 10 Para efeitos do disposto no § 9º, na hipótese de a cessão do bem à empresa requerente do regime de admissão temporária não estar prevista nos contratos a que se refere o inciso III do § 1º, o RCR deverá ser instruído, também, com cópia de contrato que comprove a transferência da guarda e da posse do bem estrangeiro à interessada.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010.

Art. 18 Compete ao titular da unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro, a concessão do regime de admissão temporária de que trata esta Instrução Normativa, bem como a fixação do prazo de permanência dos bens no País.

Par. único A autoridade a que se refere o caput poderá autorizar, à vista de solicitação fundamentada do beneficiário, a aplicação do regime aos bens referidos no § 1º do artigo 2º previamente à admissão dos bens a que se vinculem, na hipótese da admissão prévia ser imprescindível à instalação desses bens.

Seção IV - Do Prazo de Vigência do Regime

Art. 19 O prazo de permanência no País dos bens constantes do Anexo Único desta Instrução Normativa será aquele fixado no contrato de concessão, autorização ou de prestação de serviços, conforme o caso.

§ 1º Quando os bens importados forem objeto de contrato de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, o prazo de vigência do regime não poderá superar àquele estabelecido nesse contrato.

§ 2º Tratando-se de admissão temporária dos bens referidos no § 1º do artigo 2º, o prazo de permanência será igual àquele estabelecido para os bens a que se vinculem.

§ 3º Na hipótese de admissão temporária de embarcação ou plataforma, o prazo de vigência do regime não poderá ultrapassar àquele constante da autorização emitida pelo órgão competente da Marinha do Brasil, para permanência no mar territorial brasileiro.

Seção V - Dos Procedimentos de Despacho Aduaneiro

Art. 20 O despacho aduaneiro para admissão de bens no regime far-se-á com base em Declaração de Importação (DI), apresentada pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 1º A declaração deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I conhecimento de carga ou documento equivalente, quando se tratar de bens que procedam diretamente do exterior;
- II fatura pro forma ou documento equivalente;
- III cópia do RCR deferido pela autoridade referida no artigo 18;
- IV TR relativo às obrigações fiscais suspensas pela aplicação do regime;
- V declaração de exportação acompanhada da respectiva Nota Fiscal, quando se tratar de bens de fabricação nacional, exportados, sem que tenha ocorrido a sua saída do território aduaneiro;

VI 1ª (primeira) via do DTR deferido, quando se tratar de mercadoria transferida de outro regime aduaneiro; e

VII romaneio de carga (packing-list).

§ 2º A COANA poderá estabelecer o tipo de declaração para o despacho a que se refere este artigo.

Seção VI - Da Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime

Art. 21 A prorrogação do prazo de vigência do regime de admissão temporária será concedida, a pedido do interessado, com base em Requerimento de Prorrogação do Regime (RPR), de acordo com modelo constante do Anexo III à Instrução Normativa SRF nº 285, de 2003, apresentado pelo beneficiário antes de expirado o prazo concedido.

§ 1º O RPR será instruído com:

I novo TR;

II ADE vigente à data da formalização do pedido de prorrogação;

III aditivo ou novo contrato de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, quando for o caso; e

IV autorização para permanência no mar territorial brasileiro, emitida pelo órgão competente da Marinha do Brasil, quando se tratar de embarcação ou plataforma que dependa de autorização.

§ 2º Tratando-se de admissão temporária dos bens referidos no § 1º do artigo 2º, o prazo de vigência do regime será considerado automaticamente prorrogado na mesma medida do prazo dos bens a que se vinculem, dispensada qualquer formalidade.

Art. 22 A prorrogação do prazo de vigência do regime compete ao titular da unidade da RFB responsável pela concessão.

Par. único Na hipótese de apresentação do RPR na unidade da RFB com jurisdição sobre o local onde se encontrem os bens, caberá ao seu titular decidir sobre a prorrogação solicitada e encaminhar o respectivo processo, acompanhado do novo TR, à unidade responsável pela concessão, para fim de controle.

Art. 23 Não será aceito pedido de prorrogação apresentado após o término do prazo fixado para a permanência dos bens no País.

Seção VII - Da Utilização Compartilhada de Bens

Art. 24 Os bens submetidos ao Repetro poderão ser utilizados de forma compartilhada, pelo mesmo beneficiário, inclusive por estabelecimento distinto daquele que obteve a concessão do regime, para atender a outro contrato indicado no ADE de habilitação.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o beneficiário deverá informar à unidade da RFB que concedeu o regime, previamente à movimentação dos bens, o contrato a ser atendido, o estabelecimento e o local em que ocorrerá a utilização compartilhada.

§ 2º Não será exigida a comunicação da utilização compartilhada para os bens referidos no § 1º do artigo 2º, quando estes acompanharem o bem a que se vinculem.

§ 3º Deverá ser respeitado o prazo do contrato que serviu de base para a concessão do regime.

§ 4º Para aplicação das disposições deste artigo, o contrato original de prestação de serviços não poderá possuir cláusula contemplando a exclusividade de utilização dos bens.

Seção VIII - Da Extinção da Aplicação do Regime

Art. 25 O regime de admissão temporária extingue-se com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, que deverá ser requerida dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I reexportação, inclusive no caso de bem referido no inciso I do artigo 3º;

II entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo;

III destruição, às expensas do interessado;

IV transferência para outro regime aduaneiro especial; ou

V despacho para consumo.

§ 1º O regime de admissão temporária será extinto, ainda, nas hipóteses de nova concessão do Repetro, nos termos desta Instrução Normativa, dispensada a exigência de saída dos bens do território aduaneiro.

§ 2º A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade da RFB que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, que poderá, em casos justificados, dispensa a apresentação dos bens.

§ 3º A unidade aduaneira referida no § 2º deverá comunicar o fato àquela que concedeu o regime, para fim de baixa do TR.

§ 4º Na hipótese de despacho aduaneiro de reexportação processado em recinto alfandegado de zona secundária, a movimentação do bem até o ponto de saída do território aduaneiro será realizada em regime de trânsito aduaneiro.

§ 5º A reexportação requerida fora do prazo estabelecido somente será autorizada após o pagamento da multa prevista no inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 6º Nas hipóteses de extinção referidas nos incisos II a IV do caput, não será exigido o pagamento dos tributos suspensos pela aplicação do regime, sem prejuízo da exigência da multa referida no § 5º, caso a providência tenha sido requerida após expirado o prazo de vigência do regime e antes de iniciada a exigência do crédito constituído no TR.

§ 7º O eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre e sem cobertura cambial.

§ 8º O despacho para consumo, como modalidade de extinção do regime, será realizado com observância das exigências legais e regulamentares que regem as importações, inclusive daquelas relativas ao pagamento dos impostos incidentes,

vigentes na data do registro da respectiva DI, sem prejuízo da exigência da multa referida no § 5º, caso a providência tenha sido requerida após expirado o prazo de vigência do regime e antes de iniciada a exigência do crédito constituído no TR.

§ 9º Na hipótese do § 8º, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime na data do pedido da respectiva licença de importação, desde que esse pedido seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime e a licença seja deferida.

§ 10 Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário deverá adotar outra providência de extinção do regime em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País.

Art. 26 Tratando-se de embarcação ou plataforma, após formalizada a reexportação, enquanto autorizada a permanecer no mar territorial brasileiro pelo órgão competente da Marinha do Brasil, será considerada automaticamente em admissão temporária, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 285, de 2003, dispensada sua saída do território aduaneiro.

Par. único Na hipótese de que trata o caput:

I a embarcação ou plataforma não poderá ser utilizada em qualquer atividade, ainda que prestada a título gratuito;

II o beneficiário deverá providenciar, para fim de controle aduaneiro:

a cópia da autorização do órgão competente da Marinha do Brasil, inclusive de suas prorrogações;

b comunicação prévia do local de destino, no caso de deslocamento do bem, à unidade da RFB responsável pela concessão do regime e à unidade que jurisdicione o novo local onde ficará fundeado; e

c cópia do passe de saída para porto estrangeiro, por ocasião da saída definitiva do País;

III a averbação da reexportação dar-se-á automaticamente, com o desembaraço aduaneiro do bem; e

IV poderá ser autorizada a concessão de novo regime para o mesmo bem, na hipótese de formalização de novo contrato, sem exigência de sua saída do território aduaneiro.

Seção IX - Da Nova Admissão no Regime

Art. 27 Poderá ser concedida nova admissão temporária, sem exigência de saída do território aduaneiro, desde que atendidos os requisitos para aplicação do regime previsto nesta Instrução Normativa e observadas as formalidades exigidas para a extinção e concessão do regime, dispensada a verificação física do bem, nas hipóteses de:

I mudança de beneficiário do regime;

II mudança de valor em virtude de consolidação de inventário, incorporação ou redução de bens submetidos ao regime;

III vencimento do prazo de permanência do bem no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no artigo 25.

§ 1º A concessão de nova admissão temporária compete ao titular da unidade da RFB com jurisdição sobre o local onde se encontre o bem, que deverá comunicar o procedimento adotado à unidade da RFB responsável pela concessão anterior, para fins de baixa do TR.

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput, a concessão do regime está condicionada à anuência do beneficiário anterior.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, o regime anterior será considerado extinto após o desembaraço aduaneiro da declaração de admissão no novo regime ou após esgotado o prazo do regime anterior, o que ocorrer primeiro.

§ 4º A responsabilidade do novo beneficiário inicia-se com o desembaraço aduaneiro da declaração de admissão previsto no § 3º.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput, o beneficiário deverá:

I apresentar o novo contrato, dentro do prazo de vigência do regime aduaneiro de admissão temporária originalmente concedido;

II apresentar novo inventário da embarcação, para inclusão dos bens incorporados; e

III informar, relativamente a cada bem contemplado no inventário, por unidade da RFB de despacho, os números do processo e da DI correspondentes, discriminado-a por adição e item.

§ 6º Na hipótese do inciso III do caput, será exigido o pagamento da multa prevista no inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 7º O pedido de novo regime deverá ser apresentado antes de iniciada a execução do TR.

Seção X - Da Baixa do Termo de Responsabilidade

Art. 28 Extinta a aplicação do regime, o TR será baixado.

§ 1º Será admitida a baixa proporcional do TR, liberando-se a garantia no valor correspondente, quando houver extinção parcial da aplicação do regime.

§ 2º A baixa do TR será averbada na via do beneficiário do regime, quando apresentada para esse fim.

§ 3º O TR firmado será baixado, ainda, no caso de prorrogação do regime, nos termos do artigo 21, após a formalização do novo TR.

§ 4º O TR será baixado pela unidade da RFB que concedeu o regime, ainda que não tenha sido a responsável pela sua lavratura.

Art. 29 Na hipótese de acidente, incêndio, naufrágio ou outro sinistro envolvendo os bens submetidos ao regime, em que o beneficiário não tenha dado causa e não tenha sido resultado de desvio de finalidade, será:

- I mantido o regime, se o bem danificado ainda atender à sua finalidade, com a revisão do seu valor e a correspondente redução do valor do TR e da garantia, a pedido do beneficiário;
- II considerada extinta a aplicação do regime para os bens:
 - a dos quais só restarem resíduos, aplicando-se os dispositivos relativos à destruição prevista no inciso III do artigo 25; e
 - b perdidos ou que não possam ser apresentados à fiscalização.

§ 1º O reconhecimento do sinistro se dará mediante apresentação de laudo técnico emitido por:

- I órgão ou entidade oficial competente; ou
- II engenheiro ou técnico responsável pela operação do bem sinistrado, com base no boletim diário, elaborado de acordo com as regras da International Association of Drilling Contractors (IADC), ou outro documento adotado pelas partes contratantes para essa finalidade.

§ 2º O beneficiário deverá apresentar, se houver, comprovante de indenização do sinistro.

§ 3º Para fins de baixa do TR, as providências especificadas nos incisos I e II do caput deverão ser comunicadas à unidade da RFB responsável pela aplicação do regime, quando for o caso.

Seção XI - Da Exigência do Crédito Tributário

Art. 30 O crédito tributário constituído em TR será exigido nas seguintes hipóteses:

- I vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no artigo 25;
- II vencimento do prazo de 30 (trinta) dias, na situação a que se refere o § 10 do artigo 25, sem que seja promovida a reexportação do bem;
- III apresentação, para as providências a que se refere o artigo 25, de bens que não correspondam aos ingressados no País;
- IV utilização dos bens em finalidade diversa daquela que justificou a concessão do regime; ou
- V destruição dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário.

Par. único A execução do TR será realizada de conformidade com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 285, de 2003.

Seção XII - Do Controle do Repetro

Art. 31 O controle do regime de admissão temporária, quanto ao prazo de vigência, será realizado pela unidade da RFB que realize a concessão.

Par. único O prazo de vigência do regime dos bens indicados no § 1º do artigo 2º deverá ser controlado pela unidade da RFB que conceder o regime ao bem principal.

Art. 32 A utilização dos bens nas atividades referidas no artigo 1º será controlada pela unidade da RFB com jurisdição sobre o local onde são executadas as atividades

de pesquisa ou de produção de petróleo ou gás natural, mediante diligências e auditorias periódicas.

Art. 33 Os bens submetidos ao regime, quando não estiverem sendo utilizados nas atividades referidas no artigo 1º, poderão permanecer depositados em local não alfandegado, pelo prazo necessário ao retorno à atividade ou à adoção das providências para a extinção do regime.

§ 1º O local indicado para armazenagem dos bens deverá oferecer as necessárias condições de segurança fiscal reconhecidas por meio de autorização do titular da unidade da RFB que o jurisdiciona.

§ 2º Os bens depositados no local autorizado permanecerão submetidos ao regime, vedada a sua utilização a qualquer título.

Capítulo V - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS AO REPETRO

Art. 34 O beneficiário do regime se sujeita às seguintes sanções administrativas:

I advertência, na hipótese de:

- a descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar o regime; e
- b prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;

II suspensão da habilitação:

- a por 30 (trinta) dias, na hipótese de reincidência em conduta já sancionada com advertência; e
- b por 30 (trinta) dias, pela prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão da habilitação, nos termos de legislação específica;
- c pelo prazo equivalente ao dobro do período de suspensão anterior, na hipótese de reincidência em conduta já sancionada com suspensão; e

III cancelamento da habilitação, na hipótese de:

- a acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses; e
- b prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação da habilitação, nos termos de legislação específica.

§ 1º A aplicação das sanções administrativas previstas neste artigo:

I não dispensa a multa prevista na alínea "e" do inciso VII do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003; e

II não prejudica a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

- § 2º As sanções administrativas serão aplicadas na forma estabelecida no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003.
- § 3º Aplicada a sanção de advertência, o beneficiário terá o prazo de 10 (dez) dias contado da data da ciência para solucionar as pendências
- § 4º Findo o prazo estabelecido no § 3º, será considerada a reincidência na conduta.
- § 5º No prazo de vigência da sanção administrativa de suspensão da habilitação, serão indeferidas todas as solicitações de concessão do regime, inclusive as pendentes de decisão, resguardados os regimes já concedidos.
- § 6º A suspensão da habilitação não dispensa a empresa sancionada do cumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa, relativamente às mercadorias admitidas no regime.
- § 7º Na hipótese de cancelamento da habilitação, o beneficiário do regime deverá adotar uma das providências estabelecidas para a extinção do regime de admissão temporária, nos termos do artigo 25, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do ato de cancelamento, sob pena de cobrança dos tributos suspensos, mediante execução do TR firmado.
- § 8º A aplicação da sanção de cancelamento será formalizada por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do Superintendente da Receita Federal do Brasil responsável pela habilitação.
- § 9º Na hipótese de cancelamento da habilitação, somente poderá ser solicitada nova habilitação depois de transcorridos 2 (dois) anos a contar da data de publicação do ADE a que se refere o § 8º.
- § 10 A aplicação das sanções de suspensão ou de cancelamento da habilitação será comunicada à COANA, para a adoção de procedimentos cabíveis.

Capítulo VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 35 Do indeferimento fundamentado do pedido de concessão do regime de admissão temporária, nos termos desta Instrução Normativa, ou de prorrogação do prazo de vigência, caberá, no prazo de até 30 (trinta) dias, a apresentação de recurso voluntário, em última instância, à autoridade hierarquicamente superior à que proferiu a decisão.
- Art. 36 O regime de admissão temporária concedido na vigência da Instrução Normativa SRF nº 136, de 27 de outubro de 1987, rege-se pelas normas vigentes na data de sua concessão, até o termo final estabelecido.
- Par. único Findo o prazo estabelecido, nos termos do caput, será observado o disposto no artigo 17, inclusive nas hipóteses de dilação do prazo contratado, de nova contratação ou de mudança de beneficiário do regime, dispensada a saída do bem do território aduaneiro.
- Art. 37 A pessoa jurídica habilitada ao Repetro poderá, a seu critério, optar pela utilização do regime de admissão temporária disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 285, de 2003, sujeitando-se, nessa hipótese, às regras estabelecidas naquele ato normativo.
- Art. 38 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39 Ficam revogadas as Instruções Normativas SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, e nº 336, de 27 de junho de 2003, e a Instrução Normativa RFB nº 561, de 19 de agosto de 2005.

Alterações anotadas.

Jorge Antônio Deher Rachid

Anexo Único - Bens que Poderão Ser Submetidos ao Repetro

Embarcações destinadas às atividades de pesquisa e produção das jazidas de petróleo ou gás natural e as destinadas ao apoio e estocagem nas referidas atividades.

Máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas e equipamentos destinados às atividades de pesquisa e produção das jazidas de petróleo ou gás natural.

Plataformas de perfuração e produção de petróleo ou gás natural, bem como as destinadas ao apoio nas referidas atividades.

Veículos automóveis montados com máquinas, aparelhos, instrumentos, ferramentas e equipamentos destinados às atividades de pesquisa e produção das jazidas de petróleo ou gás natural.

Estruturas especialmente concebidas para suportar plataformas.

Instrução Normativa RFB nº 941, de 25 de maio de 2009

Publicada em 27 de maio de 2009.

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).

A Secretária da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 462 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Os artigos 5º e 17 da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Lina Maria Vieira

Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010

Publicada em 14 de setembro de 2010

Altera a Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 461-A e 462 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.296, de 10 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º Os artigos 5º, 8º e 17 da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º As habilitações ao Repetro outorgadas com base nas normas em vigor até a data de publicação desta Instrução Normativa, permanecem válidas até o termo final estabelecido para a execução do respectivo contrato a que estão vinculadas.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 941, de 25 de maio de 2009.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Otacílio Dantas Cartaxo

Instrução Normativa RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010

Publicada em 1º de dezembro de 2010

Altera a Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 462 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Os artigos 5º e 17 da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º As habilitações ao Repetro, outorgadas com base nas normas em vigor até a data de publicação desta Instrução Normativa, permanecem válidas até o termo final estabelecido para a execução do respectivo contrato a que estão vinculadas.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Otacílio Dantas Cartaxo

Instrução Normativa RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012

Publicada em 24 de julho de 2012

Altera a Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, que dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural (Repetro).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do artigo 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 462 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Os artigos 7º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Freitas Barreto

Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013

Publicada em 5 de dezembro de 2013

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.

Dispõe sobre a habilitação e a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no artigo 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no artigo 6º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, no artigo 61 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e nos artigos 377 e 462 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Capítulo I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) definidas no artigo 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será aplicado em conformidade com o estabelecido na legislação aduaneira e, em especial, nesta Instrução Normativa.

Par. único O regime aplica-se também na exportação e na importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de que trata a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 2º O Repetro admite a possibilidade, conforme o caso, de utilização dos seguintes tratamentos aduaneiros:

- I exportação, sem que tenha ocorrido a saída do bem do território aduaneiro e posterior aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, no caso de bens de fabricação nacional, vendidos a pessoa jurídica domiciliada no exterior;
- II exportação, sem que tenha ocorrido a saída do bem do território aduaneiro, no caso de partes e peças de reposição destinadas a bens já admitidos no regime de admissão temporária na forma do inciso I;
- III importação, sob o regime de drawback, na modalidade de suspensão, de matérias-primas, de produtos semi-elaborados ou acabados e de partes ou peças para utilização na fabricação de bens a serem exportados na forma dos incisos I ou II; e
- IV importação, sob o regime de admissão temporária, de bens desnacionalizados procedentes do exterior ou estrangeiros, com suspensão total do pagamento de tributos.

Art. 3º Aplica-se o Repetro, somente:

- I aos bens relacionados no Anexo I a esta Instrução Normativa; e
- II às máquinas e aos equipamentos, inclusive sobressalentes, às ferramentas e aos aparelhos e a outras partes e peças, inclusive os destinados à proteção do meio ambiente, salvamento, prevenção de acidentes e combate a incêndios, desde que utilizados para garantir a operacionalidade dos bens referidos no inciso I ou necessários ao cumprimento de outras exigências normativas para as atividades previstas no artigo 1º.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, é vedada a aplicação do regime aos bens:

- I de valor aduaneiro unitário inferior a US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América);
- II cuja função principal seja o transporte de pessoas, transporte de petróleo, gás ou outros hidrocarbonetos fluidos; ou
- III de uso pessoal.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II do § 1º, considera-se transporte de petróleo, gás e outros hidrocarbonetos fluidos a sua movimentação em meio ou percurso considerado de interesse geral, conforme disposto no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 9.478, de 1997.

§ 3º Os bens submetidos à admissão temporária em Repetro deverão ter utilização econômica exclusivamente nos locais indicados nos contratos de concessão, autorização, cessão ou de partilha de produção.

§ 4º O Repetro não se aplica à entrada no território aduaneiro de bens objeto de contrato de arrendamento mercantil financeiro, conforme normas do Banco Central do Brasil.

Capítulo II - DA HABILITAÇÃO AO REPETRO

Art. 4º O Repetro será utilizado exclusivamente por pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Par. único Poderão ser habilitadas ao Repetro:

- I a operadora, assim entendida, para efeitos desta Instrução Normativa, a detentora de concessão, de autorização ou de cessão, ou a contratada sob o regime de partilha de produção, para o exercício, no País, das atividades de que trata o artigo 1º; e
- II as seguintes pessoas jurídicas com sede no País, desde que indicadas por operadora:
 - a a contratada, em afretamento por tempo ou para a prestação de serviços, para execução das atividades previstas no artigo 1º;
 - b a subcontratada da pessoa jurídica mencionada na alínea "a"; e
 - c a designada para promover a importação dos bens a serem por ela utilizados nos termos da alínea "a", quando a contratada não for sediada no País.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.

Redação original: a designada para promover a importação dos bens a serem utilizados nos termos da alínea "a", quando a contratada não for sediada no País.

Art. 5º A habilitação ao Repetro será requerida mediante dossiê digital de atendimento, na forma prescrita no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013.

Art. 6º São requisitos para a habilitação ao Repetro:

- I apresentação de sistema próprio de controle informatizado do regime, nos termos do artigo 7º;
- II comprovação de que a operadora seja contratada pela União sob o regime de concessão, autorização, cessão ou partilha de produção, inclusive quando se tratar de requerimento formulado para habilitação de pessoa jurídica referida no inciso II do parágrafo único do artigo 4º;
- III prévia adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006;
- IV apresentação do Requerimento de Habilitação, conforme modelo constante do Anexo II a esta Instrução Normativa;

- V regularidade fiscal da matriz da pessoa jurídica quanto aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); e
- VI regularidade do recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 1º O requisito referido no inciso V do caput será comprovado mediante consulta, nos sistemas da RFB, pela autoridade administrativa responsável pela análise do pedido de habilitação, da existência de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) válida, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

§ 2º O requisito referido no inciso VI do caput será comprovado mediante consulta, pela autoridade administrativa responsável pela análise do pedido de habilitação, ao sistema da Caixa Econômica Federal.

§ 3º A habilitação ao Repetro é dispensada para a fabricante ou a empresa comercial exportadora referida no caput do artigo 10.

Art. 7º O sistema próprio de controle informatizado deverá possibilitar o acompanhamento da aplicação do Repetro, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram admitidos.

§ 1º A pessoa jurídica habilitada deverá assegurar o acesso direto e irrestrito da RFB ao sistema de controle referido no caput.

§ 2º As características, as informações, a documentação técnica do sistema de controle de que trata este artigo e a forma de identificação dos bens a serem admitidos no regime deverão atender às especificações estabelecidas em ato Conjunto da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana) e da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec).

Art. 8º O Requerimento de Habilitação deverá ser instruído com os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 6º.

§ 1º Os contratos relacionados à habilitação de pessoa jurídica referida no inciso II do parágrafo único do artigo 4º deverão ser arquivados pela interessada e mantidos à disposição do fisco por, no mínimo, 5 (cinco) anos após o término do prazo de vigência da habilitação, podendo ser requisitados e analisados em procedimento fiscal da RFB.

§ 2º O interessado deverá solicitar a juntada do Requerimento de Habilitação e dos documentos que o instruem ao dossiê digital de atendimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da sua formação.

§ 3º A prorrogação da habilitação deverá ser requerida por meio de solicitação de juntada ao mesmo dossiê digital de atendimento em que tenha sido deferida a habilitação, dispensada a apresentação de documentos de instrução que não tenham sofrido alteração e permaneçam válidos, mesmo na hipótese de a habilitação original ter sido outorgada por autoridade administrativa diversa.

Art. 9º A habilitação ao Repetro será outorgada por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do titular da unidade da RFB de jurisdição do requerente e terá validade nacional.

- § 1º A habilitação de que trata o caput será outorgada ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica, estendendo-se a todos os seus estabelecimentos filiais pelo prazo de duração previsto:
- I no contrato de concessão, autorização, cessão ou partilha de produção, prorrogável na mesma medida da prorrogação de qualquer deles, quando se tratar de operadora, observado o prazo disposto na alínea "a" do inciso I do artigo 376 do Decreto nº 6.759, de 2009; e
 - II no Requerimento de Habilitação, quando se tratar de pessoa jurídica de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 4º, limitado ao prazo mencionado no inciso I deste parágrafo.
- § 2º A habilitação outorgada a pessoa jurídica referida no inciso II do parágrafo único do artigo 4º será restrita para amparo da concessão dos tratamentos aduaneiros previstos no artigo 2º relativos a prestação de serviços à operadora que a tenha requerido.
- § 3º A habilitação não poderá ser transferida para outra empresa ou consórcio, inclusive no caso de fusão, cisão ou incorporação.
- § 4º A habilitação de consórcio ao Repetro será outorgada desde que observadas as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011.

Capítulo III - DA EXPORTAÇÃO SEM SAÍDA DO TERRITÓRIO ADUANEIRO

- Art. 10 A exportação sem que tenha ocorrido a saída do território aduaneiro dos bens referidos no caput do artigo 3º, fabricados no País, inclusive com a utilização de mercadorias importadas na forma do inciso III do artigo 2º, será realizada pelo respectivo fabricante ou por empresa comercial exportadora de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, a empresa sediada no exterior, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira de livre conversibilidade.
- Par. único Os bens exportados na forma deste artigo serão entregues no território nacional, sob controle aduaneiro, ao comprador estrangeiro ou, à sua ordem, a pessoa jurídica habilitada ao Repetro.
- Art. 11 O despacho aduaneiro de exportação dos bens referidos no artigo 10 será efetuado com base em Declaração de Exportação (DE) formulada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
- § 1º A exportação será considerada efetivada, para todos os efeitos fiscais e cambiais, na data do correspondente desembaraço aduaneiro, dispensado o embarque dos bens com destino ao exterior.
- § 2º O desembaraço aduaneiro de exportação será efetuado somente depois da verificação do atendimento das exigências estabelecidas para a aplicação do Repetro.
- § 3º Os despachos aduaneiros de exportação e de admissão temporária devem ser processados na mesma unidade da RFB, de maneira sequencial e conjugada.
- Art. 12 As exportações submetidas a despacho aduaneiro nos termos do artigo 11 serão aceitas para fins de comprovação do adimplemento das obrigações decorrentes da aplicação do regime de drawback.

Par. único O disposto no caput aplica-se, ainda, no caso de obrigações decorrentes da suspensão do pagamento do imposto sobre produtos industrializados relativo a matérias-primas, produtos semi-elaborados ou acabados e partes ou peças nacionais utilizados na fabricação do produto exportado, nos termos da legislação específica.

Art. 13 O tratamento tributário concedido por lei para incentivo às exportações fica assegurado ao fabricante nacional, depois da conclusão:

- I da operação de compra dos produtos de sua fabricação, pela empresa comercial exportadora, na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972; ou
- II do despacho aduaneiro de exportação, no caso de venda direta a pessoa sediada no exterior.

Art. 14 A responsabilidade tributária atribuída à empresa comercial exportadora, relativamente a compras efetuadas de produtor nacional, ficará resolvida com a conclusão do despacho aduaneiro de exportação, nos termos e condições estabelecidos no artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972.

Capítulo IV - DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA EM REPETRO

Seção I - Da Concessão do Regime

Art. 15 A análise fiscal e a concessão do regime de admissão temporária serão processadas no curso do despacho aduaneiro, observados os seguintes requisitos:

- I importação em caráter temporário;
- II importação sem cobertura cambial;
- III adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados;
- IV utilização dos bens em conformidade com o prazo de permanência constante da concessão; e
- V identificação dos bens.

Par. único Compete à autoridade fiscal, designada para a conferência aduaneira do despacho, proceder à análise dos documentos juntados ao dossiê digital de atendimento referido no artigo 16, e conceder a admissão temporária.

Art. 16 A admissão temporária em Repetro será requerida mediante dossiê digital de atendimento, na forma prescrita no artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2013.

Art. 17 O despacho aduaneiro para admissão dos bens no regime será processado com base em Declaração de Importação (DI) registrada no Siscomex.

§ 1º O importador deverá informar, no campo próprio da DI, o número do dossiê formado para acolher o Requerimento de Admissão Temporária (RAT), conforme modelo constante do Anexo III a esta Instrução Normativa.

§ 2º A DI será cancelada na hipótese de indeferimento do requerimento de concessão do regime.

Art. 18 Para o início da análise fiscal a que se refere o artigo 15, após o registro da DI, o importador deverá solicitar a junta, ao respectivo dossiê digital de atendimento, do RAT e dos seguintes documentos instrutivos:

- I conhecimento de carga ou documento equivalente, quando aplicável;
- II romaneio de carga (packing list), quando aplicável;
- III documento comprobatório da respectiva garantia prestada, quando exigível;
- IV Declaração de Exportação, quando se tratar de bens de fabricação nacional, exportados, sem que tenha ocorrido a sua saída do território aduaneiro;
- V contrato de afretamento, arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo dos bens a serem admitidos no regime, ou fatura pro forma na hipótese de operação realizada entre empresa controladora e controlada, ou com subsidiária, com a indicação da respectiva natureza da cessão;
- VI Resumo de Contrato, conforme definido no artigo 22; e
- VII ADE de habilitação ao Repetro.

Par. único A autoridade fiscal designada para a conferência aduaneira do despacho poderá autorizar, à vista de solicitação fundamentada do beneficiário, a aplicação do regime aos bens referidos no inciso II do caput do artigo 3º previamente à admissão dos bens a que se vincularão, na hipótese de a admissão prévia daqueles ser imprescindível à instalação destes.

Art. 19 O desembaraço aduaneiro dos bens constantes da DI configura a concessão do regime e o início da contagem do prazo de vigência de sua aplicação.

Seção II - Do Termo de Responsabilidade e da Garantia

Art. 20 O montante dos tributos incidentes na importação com pagamento suspenso em decorrência da aplicação do regime de admissão temporária será consubstanciado em Termo de Responsabilidade (TR).

§ 1º O TR será constituído na própria DI.

§ 2º No TR não constarão valores de penalidades pecuniárias decorrentes da aplicação de multa de ofício, que serão objeto de lançamento específico, no caso de descumprimento do regime pelo beneficiário.

§ 3º O crédito tributário constituído no TR será exigido nas hipóteses definidas no artigo 369 do Decreto nº 6.759, de 2009, na forma prevista no artigo 370 do mesmo Decreto.

Art. 21 Será exigida a prestação de garantia em valor equivalente ao montante dos tributos com pagamento suspenso nos termos do artigo 20.

Par. único A garantia prevista no caput deverá ser constituída nos termos definidos pela legislação específica da admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.

Redação original, como parágrafo primeiro: A garantia prevista no caput deverá ser constituída sob a forma de depósito em dinheiro,

fiança idônea, seguro aduaneiro em favor da União, ou de título de admissão temporária (Carnê ATA), a critério da beneficiária, observado o disposto na legislação específica.

§ 2º [revogado]

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.

Redação original: Considera-se idônea a fiança prestada por:

I [revogado]

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.

Redação original: instituição financeira;

II [revogado]

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.

Redação original: qualquer outra pessoa jurídica que possua patrimônio líquido de, no mínimo, 5 (cinco) vezes o valor da garantia a ser prestada ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou

III [revogado]

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.

Redação original: pessoa física, cuja diferença positiva entre seus bens e direitos e suas dívidas e ônus reais seja, no mínimo, 5 (cinco) vezes o valor da garantia a ser prestada.

§ 3º [revogado]

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.

Redação original: Para efeito de aferição das condições estabelecidas nos incisos II e III do § 2º, será considerada a situação patrimonial em 31 de dezembro do ano-calendário imediatamente anterior ao da prestação da garantia.

§ 4º [revogado]

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.

Redação original: Será dispensada a garantia quando o montante dos tributos com pagamento suspenso for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou se tratar de importação realizada por

Seção III - Do Resumo de Contrato

Art. 22 O Resumo de Contrato concentrará as principais informações constantes do contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo firmado entre operadora e a pessoa jurídica referida na alínea "a" do inciso II do parágrafo único do artigo 4º, ou entre esta e a subcontratada referida na alínea "b" do inciso II do parágrafo único do artigo 4º, e deverá ser preenchido conforme modelo constante do Anexo IV a esta Instrução Normativa.

Par. único O documento a que se refere o caput deverá ser registrado no Registro de Títulos e Documentos (RTD).

Seção IV - Do Prazo de Vigência do Regime

Art. 23 O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de afretamento, arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, ou na fatura pro forma, nas situações elencadas no inciso V do caput do artigo 18.

§ 1º O termo final do prazo de vigência do regime não poderá ser posterior à data indicada no Resumo de Contrato.

§ 2º Os bens referidos no inciso II do caput do artigo 3º serão admitidos no regime pelo mesmo prazo de vigência do regime aplicado aos bens a que se vinculem.

Seção V - Da Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime

Art. 24 A prorrogação do prazo de vigência do regime será concedida, a pedido do interessado, com base no RAT, de acordo com o modelo constante do Anexo III a esta Instrução Normativa, apresentado pelo beneficiário antes de expirado o prazo já concedido.

§ 1º O beneficiário deverá solicitar a juntada, no mesmo dossiê digital de admissão temporária em que tenha sido concedido o regime, do RAT e dos seguintes documentos instrutivos:

- I documento de renovação, substituição ou complementação da garantia, quando exigível;
- II ADE de habilitação ao Repetro vigente na data da formalização do pedido de prorrogação;
- III aditivo ou novo contrato de afretamento, arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo, sempre que houver alteração no contrato apresentado na concessão do regime, ou nova fatura pro forma, nas situações elencadas no inciso V do caput do artigo 18; e
- IV novo Resumo de Contrato, sempre que houver alteração do contrato de prestação de serviços ou de afretamento por tempo que implique modificação de campos do formulário já apresentado.

§ 2º O prazo de vigência do regime aplicado aos bens referidos no inciso II do caput do artigo 3º será prorrogado na mesma medida da prorrogação do prazo de vigência do regime aplicado aos bens a que se vinculem, dispensado de qualquer formalidade.

Seção VI - Da Extinção da Aplicação do Regime

Art. 25 A aplicação do regime de admissão temporária em Repetro extingue-se com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, que deverá ser requerida dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

- I reexportação, inclusive nos casos de que tratam os incisos I e II do caput do artigo 2º;
- II entrega à Fazenda Nacional, livre de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-lo;
- III destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado;
- IV transferência para outro regime aduaneiro especial, observado o disposto na legislação específica; e
- V despacho para consumo.

§ 1º A reexportação de bens poderá ser efetuada parceladamente.

§ 2º A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será processada pela unidade da RFB que jurisdiciona o recinto alfandegado ou o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes.

§ 3º Na hipótese de adoção da providência prevista no inciso III do caput, a extinção da aplicação do regime a bens cuja retirada do local de sua utilização seja inviável por questões regulatórias ou ambientais poderá ser comprovada por meio de laudo técnico que ateste a sua destruição ou inutilização.

§ 4º A apresentação dos bens para despacho será dispensada quando se tratar de extinção da aplicação do regime mediante a forma referida no inciso V do caput.

§ 5º Tem-se por tempestiva a providência para extinção da aplicação do regime quando, durante o prazo de vigência, o beneficiário:

- I no caso previsto no inciso I do caput:
 - a registrar a DE e possuir presença de carga dos bens em recinto alfandegado; ou
 - b registrar a DE e solicitar a conferência no local em que se encontre o bem, em situações de comprovada impossibilidade de sua armazenagem em local alfandegado ou, ainda, em outras situações justificadas, tendo em vista a natureza da mercadoria ou circunstâncias específicas da operação;
- II no caso previsto no inciso V do caput:
 - a registrar a declaração de despacho para consumo, quando a importação for dispensada de licenciamento; ou
 - b registrar o pedido de licença de importação, nos termos da norma específica, quando a importação for sujeita a licenciamento;
- III nos demais casos, protocolizar o requerimento para adoção da providência e indicar a localização dos bens.

§ 6º Eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser reexportado ou despachado para consumo, mediante DI, como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sem cobertura cambial.

§ 7º A aplicação do regime extingue-se, ainda, na hipótese de reversão de bens em favor da União, em decorrência de contrato de concessão ou de partilha de produção nos termos do § 1º do artigo 28 da Lei nº 9.478, de 1997, na forma do inciso VI do caput do artigo 43 da mesma Lei, e nos termos do inciso XV do caput do artigo 29 da Lei nº 12.351, de 2010, na forma do § 2º do artigo 32 da mesma Lei.

§ 8º Antes do termo final de vigência, o beneficiário do regime poderá solicitar prazo adicional de desmobilização necessário ao cumprimento dos trâmites para a extinção do regime.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 26 Tratando-se de embarcação ou plataforma, depois de formalizada a reexportação de que trata o inciso I do caput do artigo 25, enquanto autorizada a permanecer no mar territorial brasileiro pelo órgão competente da Marinha do Brasil, será considerada em admissão temporária, não sendo exigida a sua saída do território aduaneiro.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.

Redação original: Tratando-se de embarcação ou plataforma, depois de formalizada a reexportação de que trata o inciso I do caput do artigo 25, enquanto autorizada a permanecer no mar territorial brasileiro pelo órgão competente da Marinha do Brasil, será considerada em admissão temporária, nos termos do artigo 95 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, não sendo exigida a sua saída do território aduaneiro.

Par. único Na hipótese de que trata o caput:

- I a embarcação ou plataforma não poderá ser utilizada em qualquer atividade, ainda que a título gratuito;
- II o beneficiário deverá providenciar, para fim de controle aduaneiro:
 - a cópia da autorização do órgão competente da Marinha do Brasil, inclusive de suas prorrogações; e
 - b comunicação prévia do local de destino, no caso de deslocamento do bem, à unidade da RFB responsável pela concessão do regime e à unidade que jurisdicione o novo local onde ficará fundeado;
- III a averbação da reexportação dar-se-á, automaticamente, com o desembarço aduaneiro do bem; e

- IV poderá ser autorizada a concessão de novo regime para o mesmo bem, na hipótese de formalização de novo contrato, sem exigência de sua saída do território aduaneiro.

Seção VII - Da Nova Admissão no Regime

Art. 27 Poderá ser concedida nova admissão do bem no regime de que trata este Capítulo, sem exigência de sua saída do território aduaneiro, desde que atendidos os requisitos e formalidades para a sua concessão, dispensada a verificação física do bem, nas hipóteses de:

- I substituição de beneficiário do regime, em relação à totalidade ou parte dos bens admitidos temporariamente; ou
- II vencimento do prazo de permanência do bem no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no artigo 25 para extinção da aplicação do regime.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o novo beneficiário deverá atender a todos os requisitos e formalidades para a concessão do regime, inclusive a prestação de garantia e formalização de TR, quando exigidos, e aqueles relativos ao controle exercido por outros órgãos, dispensado o registro de nova declaração.

§ 2º O deferimento da substituição do beneficiário extingue a responsabilidade do beneficiário anterior, em relação à aplicação do regime, ressalvados os casos de fraude ou simulação.

§ 3º A concessão da nova admissão de que trata o inciso II do caput condiciona-se ao pagamento da multa a que se refere o artigo 33.

Seção VIII - Dos Procedimentos Simplificados

Art. 28 Os bens relacionados no Anexo I a esta Instrução Normativa, admitidos no Repetro, poderão ser utilizados de forma compartilhada, pelo mesmo beneficiário, para atendimento a mais de um contrato de prestação de serviços com a mesma ou com outras operadoras contratantes, mediante comunicação à RFB.

§ 1º A comunicação a que se refere o caput deverá ser apresentada no mesmo dossiê digital de atendimento em que houver sido concedida a admissão temporária do bem a ser compartilhado, acompanhada dos seguintes documentos instrutivos:

- I Resumo de Contrato relativo ao novo contrato a ser atendido; e
- II ADE de habilitação, quando se tratar de atendimento a outra operadora.

§ 2º Deverá ser respeitado o prazo de vigência do regime concedido inicialmente.

§ 3º A comunicação do compartilhamento deverá prever o local da utilização do bem.

Art. 29 Os bens referidos no inciso II do caput do artigo 3º, mediante comunicação à RFB, poderão ser transferidos para vinculação a bem principal diverso do qual foram originalmente admitidos, desde que este também esteja sob vigência do Repetro e tenha sido admitido pelo mesmo beneficiário.

§ 1º A comunicação de transferência dos bens a que se refere o caput deverá ser apresentada no mesmo dossiê digital de atendimento em que houver sido

concedida a admissão temporária do bem a ser transferido, e será instruída com documento de renovação, substituição ou complementação da garantia, quando exigível.

§ 2º No caso de transferência de bem de inventário de uma embarcação ou plataforma para incorporação a outra, o beneficiário deverá informar também os dados da nova embarcação ou plataforma a que o bem se vinculará.

§ 3º A comunicação de transferência de bem referida no caput deve ser formalizada antes da sua movimentação, sem prejuízo do registro dos dados no sistema informatizado de controle de que trata o artigo 7º.

§ 4º O regime aplicado aos bens transferidos terá o mesmo prazo de vigência concedido ao novo bem principal ao qual se vincularem.

Art. 30 Os bens de que trata o caput do artigo 3º, admitidos no regime de admissão temporária em Repetro, poderão ser transferidos para o regime de admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional mediante procedimento simplificado.

§ 1º No caso de transferência do regime de admissão temporária em Repetro para admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional, deverá ser apresentado o RAT, conforme modelo constante do Anexo III a esta Instrução Normativa.

§ 2º No caso previsto no § 1º, após a apresentação do documento nele referido deverá ser registrada nova DI, com recolhimento proporcional de tributos calculados a partir do seu registro até o termo final solicitado, nos termos do § 2º do artigo 373 do Decreto nº 6.759, de 2009.

§ 3º O desembaraço aduaneiro da DI, na hipótese prevista no § 2º, produzirá os mesmos efeitos previstos no artigo 19.

§ 4º No caso de transferência do regime de admissão temporária para utilização econômica com pagamento proporcional para admissão temporária em Repetro, deverão ser adotados os procedimentos estabelecidos nos artigos 15 a 19.

Art. 31 Os bens admitidos no regime de admissão temporária em Repetro, inclusive os referidos no inciso II do caput do artigo 3º, poderão ser destinados a teste, reparo, manutenção, restauração, beneficiamento, montagem, renovação ou recondicionamento, no País ou no exterior, sem suspensão ou interrupção da contagem do prazo de vigência.

§ 1º A movimentação dos bens admitidos no regime, efetuada de acordo com este artigo:

I será autorizada pela autoridade aduaneira responsável da unidade da RFB com jurisdição sobre o local de saída, de entrada ou onde se encontrem os bens; e

II não geram direito à restituição dos impostos que tenham sido pagos proporcionalmente por ocasião da concessão do regime de admissão temporária ou da prorrogação do prazo de sua vigência.

§ 2º O despacho aduaneiro dos bens, na remessa ao exterior e no retorno do exterior, poderá ser processado com base em Declaração Simplificada de Exportação

(DSE) e Declaração Simplificada de Importação (DSI), em formulário papel, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006.

§ 3º A autorização de que trata o inciso I do § 1º será caracterizada pelo desembaraço aduaneiro das declarações mencionadas no § 2º ou pela emissão de Nota Fiscal Eletrônica previamente à movimentação do bem dentro do território aduaneiro.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.

Redação original: A autorização de que trata o inciso I do § 1º será caracterizada pelo desembaraço aduaneiro das declarações mencionadas no § 2º.

§ 4º Caso os bens, submetidos ao procedimento previsto neste artigo, não retornem ao País durante a vigência do regime, seja em decorrência de decisão do interessado ou de caso fortuito ou força maior, a remessa realizada na forma do § 2º fundamentará o requerimento do beneficiário para extinção do regime por reexportação.

§ 5º Nas operações de beneficiamento ou montagem, caso haja acréscimo de funcionalidades, de acessórios ou de partes ao bem remetido ao exterior, deverá ser registrada, por ocasião do retorno ao País, DI para admissão no regime da parcela a ele acrescida.

§ 6º No caso de as atividades previstas no caput serem realizadas no País, o bem deverá ser acompanhado do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), sem prejuízo da atualização no sistema de controle informatizado de que trata o artigo 7º.

§ 7º Será permitida, ainda, a movimentação de tanques e recipientes no País para reabastecimento, devendo o beneficiário do regime providenciar e manter registro documental da movimentação, sob pena de caracterização de desvio de finalidade e aplicação das sanções cabíveis.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.

Seção IX - Do Indeferimento e do Descumprimento do Regime

Art. 32 Na hipótese de indeferimento ou não conhecimento de pedido de prorrogação, de nova admissão no regime, ou de um dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do artigo 25, o beneficiário deverá adotar providência diversa das anteriormente solicitadas para extinção do regime em 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País.

Par. único Constatando-se falta de algum dos documentos instrutivos dos pedidos ou requerimentos previstos no caput, o beneficiário será intimado a sanar os autos em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de não conhecimento do pedido ou requerimento apresentado.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015.

Redação original: Não serão conhecidos os pedidos ou requerimentos referidos no caput

que não sejam instruídos, até o término do período de vigência do regime, com todos os documentos obrigatórios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

- Art. 33 No caso de descumprimento do regime de que trata esta Instrução Normativa, aplica-se o disposto no artigo 311 do Decreto nº 6.759, de 2009, e a multa prevista no inciso I do artigo 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Seção X - Do Controle do Repetro

- Art. 34 Os bens submetidos ao regime, quando não estiverem sendo utilizados nas atividades referidas no artigo 1º, poderão permanecer em local não alfandegado, pelo prazo necessário ao seu retorno à atividade, ou à adoção de providência para a sua incorporação à atividade ou extinção da aplicação do regime.

§ 1º O local deverá dispor de condições de segurança fiscal, observadas as circunstâncias e a natureza do bem armazenado.

§ 2º Os bens permanecerão submetidos ao regime, vedada a sua utilização, salvo quando se tratar de operações de teste, reparo, manutenção, restauração, beneficiamento, montagem, renovação ou recondicionamento dos bens.

§ 3º A pessoa jurídica de que trata o inciso I do parágrafo único do artigo 4º poderá admitir bens no Repetro, para armazenamento no local de que trata o caput, quando o bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados ainda não estiver definido no momento do desembarço aduaneiro, desde que:

- I a importação seja realizada diretamente pela operadora;
- II os bens estejam adequadamente informados no sistema de que trata o artigo 7º;
- III seja observado o disposto no § 2º; e
- IV permaneçam nessa situação pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Capítulo V - DO RECURSO

- Art. 35 Das decisões denegatórias relativas à habilitação ao Repetro, à concessão ou à prorrogação dos tratamentos aduaneiros previstos no artigo 2º caberá, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, a apresentação de recurso voluntário, dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 1º O recorrente solicitará a juntada do recurso, e da documentação que o instrui, ao dossiê digital de atendimento em que a decisão recorrida tenha sido proferida.

§ 2º A autoridade referida no caput, caso não reconsidere a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso:

- I ao titular da unidade onde foi proferida a decisão, no caso de pedido relativo à concessão ou prorrogação do prazo de vigência dos tratamentos aduaneiros previstos no artigo 2º;
- II ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da região fiscal da unidade da RFB que proferiu a decisão, em instância final, no caso de pedido relativo à habilitação ao Repetro ou sua prorrogação.

- § 3º Da decisão denegatória expedida pelo titular da unidade da RFB, para a situação prevista no inciso I do § 1º, caberá recurso em instância final ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da correspondente região fiscal.

Capítulo VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 36 O regime de admissão temporária concedido com base nas normas em vigor até a data de publicação desta Instrução Normativa permanecerá vigente até o termo final fixado pela autoridade fiscal.
- § 1º Os pedidos de concessão do regime, de prorrogação do prazo de sua vigência ou de aplicação dos procedimentos simplificados previstos na Seção VIII, protocolizados antes da publicação desta Instrução Normativa e pendentes de decisão, serão analisados e julgados nos termos desta Instrução Normativa.
- § 2º A limitação prevista no inciso I do § 1º do artigo 3º não se aplica aos pedidos protocolizados nos termos do § 1º deste artigo.
- Art. 37 As habilitações concedidas antes da publicação desta Instrução Normativa continuarão vigentes apenas para os contratos específicos referidos nos respectivos ADE.
- Art. 38 A pessoa jurídica interessada que possuir requerimento de habilitação protocolizado antes da publicação desta Instrução Normativa poderá providenciar a complementação dos documentos que comprovem o atendimento dos requisitos previstos no artigo 6º.
- Par. único Caso o interessado não apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Instrução Normativa, os documentos faltantes a que se refere o caput, a habilitação será outorgada especificamente para o contrato apresentado e pelo prazo de duração nele previsto.
- Art. 39 Os Superintendentes da Receita Federal do Brasil poderão, no âmbito das respectivas regiões fiscais, expedir ato determinando que a concessão, a prorrogação ou a extinção dos tratamentos aduaneiros previstos no artigo 2º sejam realizadas por equipe especializada ou por unidade da RFB distinta da estabelecida nesta Instrução Normativa.
- Art. 40 Os formulários, comunicados, requerimentos, recursos e outros documentos previstos nesta Instrução Normativa serão apresentados em formato digital, nos termos e na forma estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2013.
- Art. 41 A Coana poderá estabelecer orientações e procedimentos complementares para aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, podendo inclusive alterar seus Anexos.
- Art. 42 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 43 Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

Carlos Alberto Freitas Barreto

Anexos

Anexo I

Anexo II

Anexo III

Instrução Normativa RFB nº 1.601, de 14 de dezembro de 2015

Publicada em 15 de dezembro de 2015.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante, a Instrução Normativa RFB nº 1.533, de 22 de dezembro de 2014, que altera a Instrução Normativa nº 1059, a Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a utilização de declaração simplificada na importação e na exportação, e a Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a habilitação e a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 168, 462, 578, 595 e 596 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, na Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 53, de 15 de dezembro de 2008, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, e na Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010, resolve:

.....

Art. 5º Os artigos 4º, 21, 25, 26, 31 e 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Jorge Antonio Deher Rachid

ATOS DECLARATÓRIOS

Ato Declaratório COANA nº 92, de 6 de dezembro de 1999

Publicado em 14 de dezembro de 1999.

Revogado implicitamente em decorrência da revogação da Instrução Normativa nº 112, de 6 de setembro de 1999 e da regulamentação total promovida pela Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens, destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural (Repetro).

A Coordenadora-Geral do Sistema Aduaneiro, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no artigo 21 da Instrução Normativa SRF nº 112, de 6 de setembro de 1999, e o processo nº 10074.001285/99-91 de interesse de Jotun Brasil Importação, Exportação e Representação Ltda, declara:

O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), não se aplica às mercadorias denominadas "tintas de uso naval", em decorrência de as mesmas não serem necessárias à garantia da operacionalidade dos bens constantes do anexo à Instrução Normativa SRF nº 112, de 6 de setembro de 1999, nem estarem diretamente relacionadas com as referidas atividades, conforme estabelecido no artigo 2º, § 1º e inciso I do § 2º, da mencionada norma.

Clecy Maria Busato Lionço

Ato Declaratório COANA/COTEC nº 91, de 19 de outubro de 1999

Determina as diretrizes que devem nortear o Sistema Informatizado de Controle Contábil e de Estoques.

Os Coordenadores-Gerais do Sistema Aduaneiro e de Tecnologia e Sistemas de Informação, no uso de suas atribuições e em decorrência da previsão contida no artigo 19 da Instrução Normativa nº 112, de 6 de setembro de 1999 declaram:

As diretrizes que devem nortear o Sistema Informatizado de Controle Contábil e de Estoques, de que trata a referida instrução normativa, são as abaixo especificadas:

1 Finalidade

O Sistema Informatizado de controle do regime aduaneiro especial de admissão temporária, de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra de petróleo e gás natural, deverá identificar e controlar os bens de que trata o artigo 2º da Instrução Normativa nº 112, de 6 de setembro 1999, importados diretamente do exterior ou aqueles nacionais objeto de exportação com saída ficta do país, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, bem como os

prazos de permanência desses bens vinculados aos respectivos contratos, os termos de responsabilidade e as correspondentes garantias, as formas e datas de extinção do regime.

2 Características Gerais do Sistema

2.1 O sistema:

2.1.1 será desenvolvido utilizando as bases de dados dos sistemas de controle existentes na empresa beneficiária;

2.1.2 será alimentado com informações das Declarações de Importação (DI), obtidas diretamente do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex);

2.1.3 terá como base o inventário previsto no artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa nº 112/99, e nos casos em que não se aplique o disposto no referido artigo, o beneficiário deverá elaborar um inventário inicial;

2.1.4 deverá permitir a inclusão no inventário inicial dos bens admitidos posteriormente;

2.1.5 deverá ter controle individualizado para as máquinas e equipamentos, bem assim para os bens constantes do Anexo da Instrução Normativa nº 112/99;

2.1.6 deverá gerar, periodicamente, relatório dos bens perdidos ou consumidos durante o processo produtivo para fins de extinção do regime;

2.1.7 deverá manter os registros disponíveis para consulta por cinco anos, após a extinção do regime, contados do 1º dia do exercício subsequente.

2.2 O software e a interface de comunicação do sistema deverão possibilitar a interligação com os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal, e serão homologados pelas Divisões de Controle Aduaneiro (DIANA) e de Tecnologia e Sistemas de Informação (DITEC), das Superintendências Regionais da Receita Federal, de jurisdição do beneficiário.

3 Dados para Controle

3.1 Para cada item de inventário (part number) poderá estar associado:

- uma ou mais DI de admissão;
- um ou mais Comprovantes de Extinção do Regime;
- uma ou mais localizações.

3.2 Nas entradas e saídas das partes e peças a que se refere o § 1º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 112/99 será utilizado o critério PEPS (Primeiro a Entrar Primeiro a Sair) e para as máquinas e equipamentos o controle será individualizado.

4 Consultas Gerenciais

4.1 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário, situação fiscal do item - listar os números das DI, NCM, descrição do bem, valor e localização;

4.2 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário, Número da DI - listar todos os bens da DI; situação fiscal do item e prazo de admissão temporária;

- 4.3 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário - identificar os bens nacionais objeto de exportação ficta, por NCM, listar os números dos RE/DDE, número da DI e processos administrativos;
- 4.4 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário, Número do DDE - listar todos os bens do RE/DDE;
- 4.5 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário, por situação fiscal - listar os números das DI de consumo, as NCM vinculadas, a descrição do bem;
- 4.6 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário - listar todos os itens com saldo em aberto por localização e por DI;
- 4.7 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário, por forma de extinção, período - listar todos os bens da DI de admissão baixados pelos respectivos comprovantes de extinção do regime;
- 4.8 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário, código da unidade ou todas - listar todos os itens com prazo expirado no regime;
- 4.9 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário, período - listar todos os itens com prazo de vigência a vencer no final do período, por DI;
- 4.10 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário, localização - listar todos os itens com saldo em aberto em determinada localização, por DI;
- 4.11 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário, item, número de série - listar todas as informações vinculadas ao item, por DI;
- 4.12 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário - listar todas as embarcações, número do processo de admissão temporária, data de encerramento da admissão.
- 4.13 Parâmetro de entrada: CNPJ do beneficiário- listar todos os itens sob garantia, valor do item e da garantia, data de encerramento da admissão temporária, totalizando por DI.

5 Acesso

O sistema deverá permitir o acesso para consultas via internet e possuir funções específicas de controles de senha individual e de acesso de usuários, procedimentos de segurança e inviolabilidade das informações.

6 Documentação Técnica Necessária para Homologação

Para fins de homologação do software pela unidade jurisdicionante, a documentação técnica a ser apresentada deve incluir:

- 6.1 Especificação de Requisitos contendo :
 - 6.1.1 objetivos do software;
 - 6.1.2 descrição geral dos processos de controle da admissão no regime, permanência e extinção;
 - 6.1.3 identificação e descrição da interface com outros sistemas;
 - 6.1.4 projeto da interface e diálogo com o usuário, incluindo as consultas e relatórios;
 - 6.1.5 diagrama de fluxo de dados e especificação dos processos, caso for aplicado o método estruturado de análise e projeto de sistemas;

- 6.1.6 definição dos objetos, classes e operações utilizando o padrão UML (Unified Modeling Language), caso for aplicado o método orientado a objeto de análise e projeto de sistemas;
- 6.1.7 diagrama de entidades- relacionamentos;
- 6.1.8 dicionário de dados;
- 6.1.9 todas as restrições, limites de operação e de desempenho, como, por exemplo, o número máximo de registros suportados, número máximo de usuários que podem conectar simultaneamente, frequência de atualização do banco de dados, etc.
- 6.1.10 descrição dos procedimentos de controle de acesso dos usuários, segurança e inviolabilidade das informações;
- 6.2 Estrutura de programa, contendo a representação hierárquica dos módulos que compõem o software;
- 6.3 Manual do usuário com descrição detalhada do funcionamento operacional do software.
- 7 Auditoria do Sistema
A critério da COTEC, o código-fonte dos programas poderá ser objeto de auditoria.
Clecy Maria Busato Lionço, Coordenadora-geral do Sistema Aduaneiro
Pedro Luiz César Gonçalves Bezerra, Coordenador-geral de Tecnologia e Sistemas de Informação

Ato Declaratório COANA nº 85, de 17 de novembro de 1999

Publicado em 22 de novembro de 1999.

Revogado implicitamente em decorrência da revogação da Instrução Normativa nº 112, de 6 de setembro de 1999 e da regulamentação total promovida pela Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

Dispõe sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens, destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural (Repetro).

A Coordenadora-Geral do Sistema Aduaneiro, no uso de suas atribuições e com o objetivo de dirimir dúvidas que têm sido suscitadas quanto ao enquadramento de determinados bens entre aqueles destinados a garantir a operacionalidade daqueles constantes do anexo único à Instrução Normativa SRF nº 112, de 6 de setembro de 1999, nos termos do § 1º do artigo 2º da referida norma, declara:

O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, aplica-se aos bens a seguir relacionados, por serem adequados à utilização direta nas atividades-fim estabelecidas para aplicação do regime, bem como à garantia da operacionalidade dos bens constantes do anexo único à Instrução Normativa nº

112, de 6 de setembro de 1999, desde que não se enquadrem na restrição prevista no inciso II do § 2º do artigo 2º da referida Instrução Normativa.

Alterações anotadas.

Clecy Maria Busato Lionço

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 6 de julho de 2001

Publicado em 9 de julho de 2001, originalmente como Ato Declaratório Interpretativo nº 181, posteriormente retificado.

Revogado implicitamente em decorrência da revogação da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001 e da regulamentação total promovida pela Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) à mercadoria que menciona

A Coordenadora-Geral do Sistema Aduaneiro, no uso da competência delegada pelo § 5º do artigo 37 da Instrução Normativa nº 4, de 10 de janeiro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 10768.002071/2001-18, declara:

Art. único O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, aplica-se à mercadoria a seguir relacionada, por ser adequada à utilização direta nas atividades-fim para aplicação do regime, assim como à garantia da operacionalidade de pelo menos um dos bens constantes do anexo único à Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, desde que não se enquadre na restrição prevista no inciso II do § 2º do artigo 2º da referida Instrução Normativa e atenda aos demais requisitos para aplicação do regime de admissão temporária.

Alterações anotadas.

Clecy Maria Busato Lionço

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 2, de 5 de outubro de 2001

Publicado em 9 de outubro de 2001, originalmente como Ato Declaratório Interpretativo nº 76, posteriormente retificado.

Revogado implicitamente em decorrência da revogação da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001 e da regulamentação total promovida pela Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

Repetro

Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), à mercadoria que menciona

A Coordenadora-Geral de Administração Aduaneira, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 5º, do artigo 37, da Instrução Normativa nº 4, de 10 de janeiro de 2001, declara:

O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, aplica-se à mercadoria a seguir relacionado, por ser adequado à utilização direta nas atividades-fim para aplicação do regime, bem como à garantia da operacionalidade de pelo menos um dos bens constantes do anexo único à Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, desde que não se enquadrem na restrição prevista no inciso II do § 2º do artigo 2º da referida Instrução Normativa.

Alterações anotadas.

Emely França de Paula

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 3, de 13 de novembro de 2001

Publicado em 14 de novembro de 2001.

Revogado implicitamente em decorrência da revogação da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001 e da regulamentação total promovida pela Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) à mercadoria que menciona.

A Coordenadora-Geral de Administração Aduaneira, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 5º, do artigo 37, da Instrução Normativa nº 4, de 10 de janeiro de 2001, declara:

O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, aplica-se à mercadoria a seguir relacionada, por ser adequada à utilização direta nas atividades-fim para aplicação do regime, bem como à garantia da operacionalidade de pelo menos um dos bens constantes do anexo único à Instrução Normativa SRF nº 4/01, desde que não se enquadrem na restrição prevista no inciso II do § 2º do artigo 2º da referida Instrução Normativa.

Alterações anotadas no referido anexo.

Emely França de Paula

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 4, de 13 de novembro de 2001

Publicado em 14 de novembro de 2001.

Revogado implicitamente em decorrência da revogação da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001 e da regulamentação total promovida pela Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), à mercadoria que menciona.

A Coordenadora-Geral de Administração Aduaneira, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 5º, do artigo 37, da Instrução Normativa nº 4, de 10 de janeiro de 2001, declara:

O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, aplica-se à mercadoria a seguir relacionada, por ser adequada à utilização direta nas atividades-fim para aplicação do regime, bem como à garantia da operacionalidade de pelo menos um dos bens constantes do anexo único à Instrução Normativa SRF nº 4/01, desde que não se enquadrem na restrição prevista no inciso II do § 2º do artigo 2º da referida Instrução Normativa.

Alterações anotadas.

Emely França de Paula

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 5, de 13 de novembro de 2001

Publicado em 14 de novembro de 2001.

Revogado implicitamente em decorrência da revogação da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001 e da regulamentação total promovida pela Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), à mercadoria que menciona.

A Coordenadora-Geral de Administração Aduaneira, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 5º, do artigo 37, da Instrução Normativa nº 4, de 10 de janeiro de 2001, declara:

O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, aplica-se à

mercadoria a seguir relacionada, por ser adequada à utilização direta nas atividades-fim para aplicação do regime, bem como à garantia da operacionalidade de pelo menos um dos bens constantes do anexo único à Instrução Normativa SRF nº 4/01, desde que não se enquadrem na restrição prevista no inciso II do § 2º do artigo 2º da referida Instrução Normativa.

Alterações anotadas no referido anexo.

Emely França de Paula

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 6, de 13 de novembro de 2001

Publicado em 14 de novembro de 2001.

Revogado implicitamente em decorrência da revogação da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001 e da regulamentação total promovida pela Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), à mercadoria que menciona.

A Coordenadora-Geral de Administração Aduaneira, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 5º, do artigo 37, da Instrução Normativa nº 4, de 10 de janeiro de 2001, declara:

O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, aplica-se à mercadoria a seguir relacionada, por ser adequada à utilização direta nas atividades-fim para aplicação do regime, bem como à garantia da operacionalidade de pelo menos um dos bens constantes do anexo único à Instrução Normativa SRF nº 4/01, desde que não se enquadrem na restrição prevista no inciso II do § 2º do artigo 2º da referida Instrução Normativa.

Alterações anotadas no referido anexo.

Emely França de Paula

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 4 de fevereiro de 2002

Publicado em 6 de fevereiro de 2002.

Revogado implicitamente em decorrência da revogação da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001 e da regulamentação total promovida pela Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra

Repetro

das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) ao bem que menciona.

O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 5º do artigo 37, da Instrução Normativa nº 4, de 10 de janeiro de 2001, declara:

O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000, aplica-se ao bem a seguir relacionado, por ser adequado à utilização direta nas atividades-fim para aplicação do regime, e por garantir a operacionalidade de pelo menos um dos bens constantes do anexo único à Instrução Normativa SRF nº 4/01, desde que não se enquadre na restrição prevista no inciso II do § 2º do artigo 2º da referida Instrução Normativa.

Alterações anotadas no referido anexo.

Ronaldo Lázaro Medina

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 2, de 4 de fevereiro de 2002

Publicado em 6 de fevereiro de 2002.

Revogado implicitamente em decorrência da revogação da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001 e da regulamentação total promovida pela Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) ao bem que menciona.

O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 5º do artigo 37, da Instrução Normativa nº 4, de 10 de janeiro de 2001, declara:

O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000, aplica-se ao bem a seguir relacionado, por ser adequado à utilização direta nas atividades-fim para aplicação do regime, e por garantir a operacionalidade de pelo menos um dos bens constantes do anexo único à Instrução Normativa SRF nº 4/01, desde que não se enquadre na restrição prevista no inciso II do § 2º do artigo 2º da referida Instrução Normativa.

Alterações anotadas.

Ronaldo Lázaro Medina

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 3, de 4 de fevereiro de 2002

Repetro

Publicado em 6 de fevereiro de 2002.

Revogado implicitamente em decorrência da revogação da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001 e da regulamentação total promovida pela Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) ao bem que menciona.

O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 5º do artigo 37, da Instrução Normativa nº 4, de 10 de janeiro de 2001, declara:

O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000, aplica-se ao bem a seguir relacionado, por ser adequado à utilização direta nas atividades-fim para aplicação do regime, e por garantir a operacionalidade de pelo menos um dos bens constantes do anexo único à Instrução Normativa SRF nº 4/01, desde que não se enquadre na restrição prevista no inciso II do § 2º do artigo 2º da referida Instrução Normativa.

Alterações anotadas.

Ronaldo Lázaro Medina

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 4, de 4 de fevereiro de 2002

Publicado em 6 de fevereiro de 2002.

Revogado implicitamente em decorrência da revogação da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001 e da regulamentação total promovida pela Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) ao bem que menciona.

O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 5º do artigo 37, da Instrução Normativa nº 4, de 10 de janeiro de 2001, declara:

O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000, aplica-se ao

bem a seguir relacionado, por ser adequado à utilização direta nas atividades-fim para aplicação do regime, e por garantir a operacionalidade de pelo menos um dos bens constantes do anexo único à Instrução Normativa SRF nº 4/01, desde que não se enquadre na restrição prevista no inciso II do § 2º do artigo 2º da referida Instrução Normativa.

Alterações anotadas.

Ronaldo Lázaro Medina

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 5, de 23 de maio de 2002

Publicado em 24 de maio de 2002.

Revogado implicitamente em decorrência da revogação da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001 e da regulamentação total promovida pela Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) ao bem que menciona.

A Coordenadora de Assuntos Tarifários e Comerciais, no uso da competência subdelegada pelo artigo 5º da Portaria COANA nº 3, de 31 de janeiro de 2002, declara:

Art. único O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000, aplica-se ao bem a seguir relacionado, por ser adequado à utilização direta nas atividades-fim para aplicação do regime, e por garantir a operacionalidade de pelo menos um dos bens constantes do anexo único à Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, desde que não se enquadre na restrição prevista no inciso II do § 2º do artigo 2º da referida Instrução Normativa.

Alterações anotadas.

Tereza Cristina Guimarães Ferreira

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 17 de fevereiro de 2003

Publicado em 19 de fevereiro de 2003.

Revogado implicitamente em decorrência da revogação da Instrução Normativa nº 112, de 6 de setembro de 1999 e da regulamentação total promovida pela Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra

Repetro

das jazidas de petróleo e de gás natural(Repetro)
aos bens que menciona.

O Coordenador Substituto de Assuntos Tarifários e Comerciais, no uso da competência subdelegada pelo artigo 5º da Portaria COANA nº 3, de 31 de janeiro de 2002, declara:

Art. único O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural(Repetro), instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000, aplica-se aos bens a seguir relacionados, por serem adequados à utilização direta nas atividades-fim para aplicação do regime, e por garantirem a operacionalidade de pelo menos um dos bens constantes do anexo único à IN SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, desde que não se enquadrem na restrição prevista no inciso II do § 2º do artigo 2º da referida Instrução Normativa.

Alterações anotadas.

Dario da Silva Brayner Filho

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 2, de 19 de fevereiro de 2003

Publicado em 24 de fevereiro de 2003.

Revogado implicitamente em decorrência da revogação da Instrução Normativa nº 112, de 6 de setembro de 1999 e da regulamentação total promovida pela Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural(Repetro) ao bem que menciona.

O Coordenador Substituto de Assuntos Tarifários e Comerciais, no uso da competência subdelegada pelo artigo 5º da Portaria COANA nº 3, de 31 de janeiro de 2002, declara:

Art. único O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural(Repetro), instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000, aplica-se ao bem a seguir relacionado, por ser adequado à utilização direta nas atividades-fim para aplicação do regime, e por garantir a operacionalidade de pelo menos um dos bens constantes do anexo único à IN SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, desde que não se enquadre na restrição prevista no inciso II do § 2º do artigo 2º da referida Instrução Normativa.

Alterações anotadas.

Dario da Silva Brayner Filho

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 3, de 19 de fevereiro de 2003

Repetro

Publicado em 24 de fevereiro de 2003.

Revogado implicitamente em decorrência da revogação da Instrução Normativa nº 112, de 6 de setembro de 1999 e da regulamentação total promovida pela Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural(Repetro) ao bem que menciona.

O Coordenador Substituto de Assuntos Tarifários e Comerciais, no uso da competência subdelegada pelo artigo 5º da Portaria COANA nº 3, de 31 de janeiro de 2002, declara:

Art. único O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural(Repetro), instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000, aplica-se ao bem a seguir relacionado, por ser adequado à utilização direta nas atividades-fim para aplicação do regime, e por garantir a operacionalidade de pelo menos um dos bens constantes do anexo único à IN SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, desde que não se enquadre na restrição prevista no inciso II do § 2º do artigo 2º da referida Instrução Normativa.

Alterações anotadas.

Dario da Silva Brayner Filho

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 4, de 19 de fevereiro de 2003

Publicado em 24 de fevereiro de 2003.

Revogado implicitamente em decorrência da revogação da Instrução Normativa nº 112, de 6 de setembro de 1999 e da regulamentação total promovida pela Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural(Repetro) ao bem que menciona.

O Coordenador Substituto de Assuntos Tarifários e Comerciais, no uso da competência subdelegada pelo artigo 5º da Portaria COANA nº 3, de 31 de janeiro de 2002, declara:

Art. único O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural(Repetro), instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000,

aplica-se ao bem a seguir relacionado, por ser adequado à utilização direta nas atividades-fim para aplicação do regime, e por garantir a operacionalidade de pelo menos um dos bens constantes do anexo único à IN SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, desde que não se enquadre na restrição prevista no inciso II do § 2º do artigo 2º da referida Instrução Normativa.

Alterações anotadas.

Dario da Silva Brayner Filho

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 5, de 19 de fevereiro de 2003

Publicado em 24 de fevereiro de 2003.

Revogado implicitamente em decorrência da revogação da Instrução Normativa nº 112, de 6 de setembro de 1999 e da regulamentação total promovida pela Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural(Repetro) ao bem que menciona.

O Coordenador Substituto de Assuntos Tarifários e Comerciais, no uso da competência subdelegada pelo artigo 5º da Portaria COANA nº 3, de 31 de janeiro de 2002, declara:

Art. único O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural(Repetro), instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000, aplica-se aos bens a seguir relacionados, por serem adequados à utilização direta nas atividades-fim para aplicação do regime, e por garantirem a operacionalidade de pelo menos um dos bens constantes do anexo único à IN SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, desde que não se enquadrem na restrição prevista no inciso II do § 2º do artigo 2º da referida Instrução Normativa.

Alterações anotadas.

Dario da Silva Brayner Filho

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 6, de 14 de março de 2003

Publicado em 18 de março de 2003.

Revogado implicitamente em decorrência da revogação da Instrução Normativa nº 112, de 6 de setembro de 1999 e da regulamentação total promovida pela Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra

Repetro

das jazidas de petróleo e de gás natural(Repetro)
ao bem que menciona.

A Coordenadora de Assuntos Tarifários e Comerciais, no uso da competência subdelegada pelo artigo 5º da Portaria COANA nº 3, de 31 de janeiro de 2002, declara:

Art. único O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural(Repetro), instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000, aplica-se ao bem a seguir relacionado, por ser adequado à utilização direta nas atividades-fim para aplicação do regime, e por garantir a operacionalidade de pelo menos um dos bens constantes do anexo único à Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, desde que não se enquadre na restrição prevista no inciso II do § 2º do artigo 2º da referida Instrução Normativa.

Alterações anotadas.

Tereza Cristina Guimarães Ferreira

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 7, de 27 de março de 2003

Publicado em 28 de março de 2003.

Revogado implicitamente em decorrência da revogação da Instrução Normativa nº 112, de 6 de setembro de 1999 e da regulamentação total promovida pela Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural(Repetro) ao bem que menciona.

A Coordenadora de Assuntos Tarifários e Comerciais, no uso da competência subdelegada pelo artigo 5º da Portaria COANA nº 3, de 31 de janeiro de 2002, declara:

Art. único O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural(Repetro), instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000, aplica-se ao bem a seguir relacionado, por ser adequado à utilização direta nas atividades-fim para aplicação do regime, e por garantir a operacionalidade de pelo menos um dos bens constantes do anexo único à IN SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, desde que não se enquadre na restrição prevista no inciso II do § 2º do artigo 2º da referida Instrução Normativa.

Alterações anotadas.

Tereza Cristina Guimarães Ferreira

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 8, de 7 de maio de 2003

Repetro

Publicado em 8 de maio de 2003.

Revogado implicitamente em decorrência da revogação da Instrução Normativa nº 112, de 6 de setembro de 1999 e da regulamentação total promovida pela Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) ao bem que menciona.

A Coordenadora de Assuntos Tarifários e Comerciais, no uso da competência subdelegada pelo artigo 5º da Portaria COANA nº 3, de 31 de janeiro de 2002, declara:

Art. único O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000, aplica-se ao bem a seguir relacionado, por ser adequado à utilização direta nas atividades-fim para aplicação do regime, e por garantir a operacionalidade de pelo menos um dos bens constantes do anexo único à IN SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, desde que não se enquadre na restrição prevista no inciso II do § 2º do artigo 2º da referida Instrução Normativa.

Alterações anotadas.

Tereza Cristina Guimarães Ferreira

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 9, de 18 de junho de 2003

Publicado em 2 de julho de 2003.

Revogado implicitamente em decorrência da revogação da Instrução Normativa nº 112, de 6 de setembro de 1999 e da regulamentação total promovida pela Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008.

Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) aos bens que menciona.

O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira declara:

Art. único O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000, aplica-se aos bens a seguir relacionados, por serem adequados à utilização direta nas atividades-fim para aplicação do regime, e por garantirem a operacionalidade

de pelo menos um dos bens constantes do anexo único à IN SRF n° 4, de 10 de janeiro de 2001, desde que não se enquadrem na restrição prevista no inciso II do § 2° do artigo 2° da referida Instrução Normativa.

Alterações anotadas.

Ronaldo Lázaro Medina

Ato Declaratório Interpretativo COANA n° 10, de 31 de julho de 2003

Publicado em 18 de agosto de 2003.

Revogado implicitamente em decorrência da revogação da Instrução Normativa n° 112, de 6 de setembro de 1999 e da regulamentação total promovida pela Instrução Normativa RFB n° 844, de 9 de maio de 2008.

Declara a aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro aos bens que menciona.

O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira declara:

Art. único O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro, instituído pelo Decreto n° 3.161, de 2 de setembro de 1999, com alterações introduzidas pelo Decreto n° 3.663, de 16 de novembro de 2000, aplica-se ao bem a seguir relacionado, por ser adequado à utilização direta nas atividades-fim para aplicação do regime, e por garantir a operacionalidade de pelo menos um dos bens constantes do anexo único à IN SRF n° 4, de 10 de janeiro de 2001, desde que não se enquadre na restrição prevista no inciso II do § 2° do artigo 2° da referida Instrução Normativa.

Alterações anotadas.

Ronaldo Lázaro Medina

Ato Declaratório Interpretativo COANA n° 1, de 30 de setembro de 2004

Publicado em 6 de outubro de 2004.

Revogado implicitamente em decorrência da revogação da Instrução Normativa SRF n° 4, de 10 de janeiro de 2001 e da regulamentação total promovida pela Instrução Normativa RFB n° 844, de 9 de maio de 2008.

Declara a inaplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro aos bens que menciona.

O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, no uso da competência delegada pelo parágrafo 5º do artigo 370 da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001:

Art. único O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro, instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000, não se aplica aos bens a seguir relacionados, por não serem adequados à utilização direta nas atividades-fim para aplicação do regime, e por não garantirem a operacionalidade de nenhum dos bens constantes do anexo único à IN SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001.

Alterações anotadas.

Ronaldo Lázaro Medina

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 3, de 5 de outubro de 2004

Publicado em 7 de outubro de 2004.

Declara a não aplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural Repetro ao bem que menciona.

O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, declara:

Art. único O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro, instituído pelo Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.663, de 16 de novembro de 2000, não se aplica ao bem a seguir relacionado, uma vez que não ser especificado de forma a ser identificado como produto determinado e diferenciado dos demais para os quais não se deseja conceder o regime.

BEM	NCM
Cabos de aço	7312.10

Ronaldo Lázaro Medina

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 2 de abril de 2007

Publicado em 4 de abril de 2007.

Revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 2, de 9 de abril de 2007

Declara a inaplicabilidade do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro ao bem que menciona.

O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, no uso da competência delegada pelo parágrafo 5º do artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001, declara:

- Art. 1º O regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavras das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro, instituído pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.765, de 24 junho de 2003, não se aplica ao bem a seguir relacionado, por não ser adequado à utilização direta nas atividades-fim para aplicação do regime, e por não garantir a operacionalidade de nenhum dos bens constantes do anexo único à IN SRF nº 4, de 10 de janeiro de 2001.

BEM	NCM
Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações, dos tipos utilizados em transporte de carga ou escoamento de produção.	8904.00.00

- Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Ronaldo Lázaro Medina

Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 2, de 9 de abril de 2007

Publicado em 11 de abril de 2007.

Revoga o Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 2 de abril de 2007.

O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, declara:

- Art. 1º Fica revogado o Ato Declaratório Interpretativo COANA nº 1, de 2 de abril de 2007.

- Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

Ronaldo Lázaro Medina